

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



**A criança refugiada nas Relações Internacionais: uma reflexão  
introdutória.**

Isabella Dias Leite

**Orientador:** Prof. Roberto Vilchez Yamato

Rio de Janeiro

2021.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DO RIO DE JANEIRO



Isabella Dias Leite

**A criança refugiada nas Relações Internacionais: uma reflexão  
introdutória.**

**Orientador:** Prof. Roberto Vilchez Yamato

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto de Relações  
Internacionais da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de  
Janeiro (PUC-Rio) como requisito  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Relações Internacionais.

Rio de Janeiro

2021.1

*À minha avó Dulcineia,  
que me ensinou a ler e a sonhar.*

## **Agradecimentos**

Durante os anos de graduação, aprendi tantas coisas e sou imensamente grata pela oportunidade de poder ter cursado Relações Internacionais na PUC Rio. O carinho e o suporte de pessoas próximas a mim foram extremamente importantes em toda essa caminhada.

Primeiro ofereço à Ele essa conquista; que edificou meu caminho até esse momento, que foi meu refúgio nas horas de provações e que sempre esteve ao meu lado, juntamente com minha madrinha de consagração, patrona da universidade.

Quero agradecer aos meus amados pais Claudia e Antonio essa vitória. Vitória, talvez seja uma palavra estranha aos olhos externos, mas para nós é a mais correta. Sem o suporte de vocês nada disso seria possível; nem a faculdade, nem muito menos essa monografia. O apoio em momentos difíceis, nos sonhos impossíveis, no choro copioso tornou tudo isso possível. Obrigada por acreditarem em mim mesmo quando eu me encontrava desacreditada, obrigada por nunca perderem a fé na minha pessoa. Eu não seria absolutamente nada sem vocês dois.

Não menos importante, ao meu irmão Lucas. Ao contrário da concepção geral de que adultos devem ensinar crianças, aqui em casa sou eu quem aprende bastante com você; sobre o mundo e sobre mim mesma. Todos os dias você me apresenta fatos novos sobre o universo que te impulsionam a buscar respostas. Imagina viver sem saber quantos dentes possui um Megalodonte ou qual super-herói estava correto na Guerra Civil? Te amo mil milhões, maninho.

Ofereço essa monografia à minha avó Dulcineia, mulher que além de Vó, é professora, mãe e amiga. Foram seus ensinamentos sobre a vida e puxões de orelha recompensados com pão doce que me fizeram chegar até aqui. Obrigada por sempre dizer “transforme seus sonhos em metas e conquiste o mundo”; sempre carregando isso no coração.

Também agradeço ao meu fã nº1, meu avô Waldir, que infelizmente partiu desta Terra dias antes de contar que havia passado para a faculdade

dos meus sonhos. Espero que a vovó Ana tenha contado quando vocês se reencontraram aí no Céu.

Também agradeço à minha prima Larissa por ser meu exemplo de perseverança, respeito e carinho, e por ter me ajudado mais do que ninguém nesse caminho tortuoso.

Ao meu padrinho Luiz, que sempre tentou tirar sorrisos meus quando mais precisava. À minha madrinha Ana Paula, que mesmo distante sempre se faz presente. Meu muito obrigado também ao meu padrinho de crisma Júlio, que com um único abraço faz tudo ficar bem. Agradeço a todos vocês as mensagens de amor e suporte.

A minha amiga Débora que atualmente mora a um oceano de distância, mas todo dia se faz presente. Aos amigos que ganhei durante a faculdade, também sou eternamente grata por cada um de vocês. Em especial à Luísa e à Luiza. Luísa Albuquerque, obrigada pelas descontrações e risadas; Luiza Storino, obrigada por fazer minhas longas viagens de ida e de volta passarem mais rápido com a sua presença.

Não menos importante, agradeço a minha amiga Cecília Quevedo, que está comigo desde dos oito anos, e a melhor colega de quarto que a USD poderia ter me dado, Marina Lemos.

Meu muito obrigado a todos os profissionais do Instituto de Relações Internacionais, principalmente aos professores que sempre se fizeram presentes durante toda a graduação; sobretudo ao professor Ricardo de Oliveira que embora tenha me dado aula somente no primeiro período da graduação, me ajudou em todos os outros períodos. Também agradeço à Carolina Moulin que me deu a primeira oportunidade nessa faculdade e me ensinou tantas coisas.

Ao Professor Roberto Yamato, meu orientador de iniciação científica e agora do TCC. Recordo-me que nos primeiros períodos eu jurava de pé junto que não iria escrever uma monografia, mas depois de algumas conversas, você me fez apaixonar pelo tema de tal maneira que precisei escrever mais. Eu nem sabia por onde começar, e você me ensinou o

caminho. Muito obrigada.

E por fim, a todas as pessoas que torceram por mim e que acabaram não sendo mencionadas. Muito obrigada por tudo.

## **Resumo**

A presente dissertação procura ponderar a respeito dos desafios enfrentados por indivíduos com menos de 18 anos durante o processo de migração forçada. Em busca disso, a pesquisa pensa sobre os tipos de migração, interpreta teoricamente a infância a fim de entender qual o papel das instituições na agência da criança refugiada, para no fim, fazer as considerações finais.

## **Palavras-chave**

Deslocamento forçado; refúgio; infância; crianças desacompanhadas; triângulo protetivo da Convenção dos Direitos da Criança.

## Sumário

Introdução	8
1. As pessoas deslocadas no mundo: migrantes, refugiados e crianças.	14
1.1. O indivíduo migrante.	17
1.2. Os refugiados no Sistema Internacional.	23
1.3. As Crianças refugiadas.	32
2. Definindo a criança e seu papel na sociedade atual.	37
2.1. O processo histórico da criação do sujeito criança e seus estudos.	40
2.2. A infância no âmbito internacional.	46
2.2.1. As crianças refugiadas e as normativas internacionais.	55
3. Criança refugiada: sujeito do processo de deslocamento?	61
3.1. Relação triangular entre o Estado, a família e a criança.	66
3.1.1. O vínculo entre a família e o Estado.	67
3.1.2. O interesse superior da criança: meta e desafios.	73
Considerações finais	80
Bibliografia	84



## **Lista de abreviações e siglas**

- ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas;
- CDC – Convenção dos Direitos das Crianças;
- CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos;
- DUDH – Declaração dos Direitos Humanos;
- EACDH – Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos;
- FFC – Fight the Famine Council;
- LN – Liga das Nações;
- MMC – Mixed Migration Center;
- OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico;
- OEA – Organização dos Estados Americanos;
- OIM – Organização Internacional para as Migrações;
- OIR – Organização Internacional dos Refugiados;
- OIT – Organização Internacional do Trabalho;
- ONU – Organizações das Nações Unidas;
- OUA – Organização de Unidade Africana;
- PIDCP – Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;
- PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;
- RI – Relações Internacionais;
- SCEP – Separated Children in Europe Programme;
- SCF – Save the Children Fund, ou Save the Children;
- UE – União Europeia;
- UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância;
- URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

## Introdução

O intuito da presente monografia é analisar as motivações por trás do deslocamento de indivíduos entre Estados e as dificuldades que o percurso apresenta para cada um. Sobretudo, será explorada a particularidade da criança identificada como tendo sido separadas de seus responsáveis durante o processo migratório ou as que migraram sem o acompanhamento de seus parentes.

O pontapé inicial para compreender o deslocamento em massa de indivíduos entre Estados está no entendimento de como funciona a arquitetura do Sistema Internacional. A ordem internacional<sup>1</sup> da sociedade estatal está baseada em uma dinâmica de soberania onde os Estados detêm a jurisdição exclusiva de um determinado território e seus recursos, incluindo a população. A partir desse princípio primordial das relações internacionais, não há nenhuma instância supranacional que tenha capacidade intervir nos assuntos internos de cada país (DONNELLY, 2013, p. 211–212)<sup>2</sup>.

Hedley Bull (2002, p. 83–84) argumenta que nas regras implícitas para a coexistência dos Estados, está o fundamento de respeito mútuo à soberania e o reconhecimento da governança suprema que o ator da sociedade internacional tem sobre um território demarcado e os cidadãos que ali vivem<sup>3</sup>. Em vista dessa regra de convívio, por um longo período o direito internacional era somente uma ferramenta para prevenir conflitos e regular

---

<sup>1</sup> Hedley Bull (2002, p. 13) entende a ordem internacional como um padrão de funcionamento que sustenta os objetivos primários da sociedade dos Estados, ou sociedade internacional.

<sup>2</sup> A relação entre o país, o território e a população, é chamada de “soberania interna”. Isto significa que os Estados são considerados soberanos por serem detentores do monopólio social e territorial, detendo a autoridade sobre todas as outras instâncias do país. A razão por trás dos indivíduos se reunirem em sociedades é porque o Estado tem a obrigação de assegurá-los contra quaisquer tipos de violência, cumprir obrigações pré-estabelecidas e dar garantias frente à propriedade privada. A “soberania externa” é aquela que a nação tem frente aos outros Estados. É definida pelo fato de que nenhum outro membro da sociedade estatal poderá interferir nos assuntos internos desse Estado (BULL, 2002, p. 9–13; 23).

<sup>3</sup> Para maior esclarecimento, ler a Introdução, o Capítulo 1 e 2 do livro “A sociedade Anárquica: Um estudo da Ordem Política Mundial” escrito por Hedley Bull.

os comportamentos dos Estados (CASSESE, 2001, p. 3; FORSYTHE, 2006, p. 21).

Por conta disso, o indivíduo não era identificado como um membro atuante da comunidade global. Foi essa marginalização no sistema internacional que apontou massacres contra grupos dentro de nações um “mero exercício de soberania” (DONNELLY, 2007, p. 4)<sup>4</sup>. Somente após a Segunda Guerra Mundial que os direitos humanos passaram a ser um assunto discutido em âmbito internacional, com a instauração do Tribunal de Nuremberg<sup>5</sup>, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) e a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ALSTON; GOODMAN, 2013, p. 21)<sup>6</sup>.

As tentativas de prevenir que outras violações de tamanha magnitude voltassem a acontecer estimularam a sociedade por garantias universais e fundamentais aos seres humanos que precisavam ser asseguradas pelos Estados (BASILIO, 2021, p. 33). Uma resposta a essa demanda é a elaboração da ONU através da Carta de São Francisco em 1945. Além de objetivar as relações pacíficas entre os Estados, a Carta das Nações Unidas determina que a organização tem como dever propiciar “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (ONU, 1945)<sup>7</sup>.

Motivados pela necessidade de especificamente certificar os direitos essenciais ao Homem, em dezembro de 1948 é produzida a Declaração

---

<sup>4</sup> Importante destacar que essa guerra gerou milhões de deslocados e o extermínio/genocídio de milhares de indivíduos. Os números superaram os de qualquer outro já visto na história da humanidade, e por essa razão originou a mobilização generalizada por um instrumento internacional que impossibilita a recorrência de um outro conflito generalizado dessa magnitude.

<sup>5</sup> Tribunal criado por representantes dos países Aliados entre 1945 e 1946 para julgar os criminosos de guerra. Além de demonstrar à comunidade mundial o repúdio às crueldades e barbaridades cometidas na Segunda Guerra pelos países do Eixo, o tribunal também foi um importante instrumento para o Direito Internacional, influenciando no desenvolvimento dos Direitos Humanos.

<sup>6</sup> Embora antes da Segunda Guerra já existissem organismos que indicavam a preocupação da comunidade internacional com indivíduo (com a criação da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho e a existência de um direito internacional de guerra), foi somente depois da guerra que se instaurou um regime internacional que tratava especificamente do assunto (REIS, 2004, p. 151).

<sup>7</sup> Artigo 55, item c.

Universal de Direitos Humanos (DUDH). Alicerçada na Carta da ONU, a declaração introduziu ao regime mundial o comprometimento dos Estados em respeitar e proteger os direitos de todos os indivíduos, quer seja um cidadão de seu território ou não (SOARES, 2012, p. 27).

Na DUDH estão listados vários direitos políticos, econômicos, sociais e culturais importantes que se relacionam e se consolidam frente à comunidade internacional (PIOVESAN, 2013, p. 205-207). Pormenorizado para exemplificação, os artigos XIII e XIV, designam a todas as pessoas o direito de abandonar ou regressar ao país originário e de procurar asilo em outros Estados se estiver sofrendo algum tipo de perseguição (ONU, 1948).

Em 16 de dezembro de 1966 a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou dois pactos internacionais que, somados à DUDH formavam um parâmetro internacional para os Direitos Humanos: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto de Internacional dos Direitos Sociais Econômicos e Culturais (PIDESC) (TRINDADE, 1999, p. 11). A partir da ratificação desses pactos, fica estabelecido que as leis de direitos humanos são aplicáveis em todas as circunstâncias, incluindo conflitos armados (FERRIS, 2011, p. 44).

Mesmo que a Declaração Universal tenha transformado as dinâmicas da arquitetura internacional, expressando os direitos dos homens, os Estados ainda detinham o monopólio sob a legitimidade da mobilidade, incluindo no tratamento sobre estrangeiros dentro do território (REIS, 2004, p. 152).

O surgimento do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), em 1951, tinha a intenção de lidar com as pessoas deslocadas no continente europeu com o fim do nazismo. O Artigo 1 da Convenção Relativa ao Status dos Refugiados identifica como refugiados qualquer pessoa que:

temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Apesar de ser inicialmente limitada a resolver a questão dos indivíduos deslocados forçadamente na Europa no pós guerra, a convenção foi universalizada com o Protocolo de 1967. Nos anos posteriores houve uma movimentação dos países em ampliar o conceito jurídico do refugiado com a finalidade de atender às especificidades regionais e locais. A Convenção da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena em 1984 tiveram um papel significativo nesse momento ao incluírem indivíduos em situação de violação generalizada de seus direitos (JUBILUT, 2007, p. 17).

O conceito do *non-refoulement*<sup>8</sup>, expresso no artigo 33 da convenção, é reconhecido como sendo um dos princípios basilares para o direito dos refugiados porque impede o deslocado de ser devolvido ao seu Estado originário assim que a instituição do Estado que patrulha a fronteira o identifica como um não-cidadão (UNHCR, 1994, p. 17–18). Importante destacar que esse retorno forçado ao local de nascimento pode gerar um risco a vida daquela pessoa, uma vez que por perseguições e conflitos o indivíduo optou por migrar.

Esse preceito de não devolução é ainda mais importante quando se analisa a particularidade da criança refugiada. Normalmente, o critério da maturidade é utilizado para definir e delimitar a infância, indicando o menor como uma tábula rasa que necessita ser moldada por um adulto e inviabilizando a criança tanto nas estruturas sociais dentro da comunidade como na migração (TABAK, 2020, p. 22). Em outras palavras, os menores ocupam um lugar marginalizado nas discussões sobre a migração porque são vistos como uma extensão de suas famílias e porque o ambiente internacional é um campo comumente visto como adulto (BHABHA, 2001; MARTUSCELLI, 2018, p. 204).

No entanto, com o tempo, a recorrência de menores em situação de migração mostrou a necessidade de existir mecanismos de amparo à criança refugiada, principalmente aquela que se desloca sozinha ou que foi separada de seus familiares no processo, culminando no esboço da Convenção de 1989 sobre os Direitos da Criança, a CDC (BHABHA, 2001; 2004a, p. 227–

---

<sup>8</sup> Princípio de não devolução.

229)<sup>9</sup>.

Essa Convenção está fundamentada nos princípios primordiais de não-discriminação, o interesse superior da criança e a participação em discussões de acordo com a maturidade<sup>10</sup>. Além disso, a CDC indica que os Estados devem privilegiar a reunificação familiar para que a criança consiga desenvolver plenamente, ao menos que essa reunião vá de encontro com o melhor interesse do menor (BHABHA, 2014).

No Artigo 22 desta Convenção, está explícito que os Estados partes têm o dever de adotar medidas adequadas para assegurar que a criança receba a proteção e a assistência humanitária adequadas para que usufruam plenamente de seus direitos. O ACNUR (1994, p. 17 – 18) complementa posteriormente com a diretriz *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care*<sup>11</sup> que os Estados devem agir de modo que não existam disparidades sociais e legais entre a criança refugiada e a reconhecida como cidadão.

Embora a CDC seja reconhecida internacionalmente por garantir os direitos das crianças, o seu preâmbulo assegura aquela ideia “adultocêntrica”<sup>12</sup> ao afirmar que “a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, precisa ser salvaguardada e de cuidados especiais, incluindo proteção legal adequada, tanto antes como depois do nascimento” (UN, 1989).

Segundo Goździak (2010, p. 166), essa visão da natureza vulnerável e fragilizada do menor certificada por essa passagem está interligada com as fases biofisiológicas, sociais, comportamentais e cognitivas do processo de maturação; baseado no adulto como norma comparativa e reforçada constantemente pelo direito, pelas instituições e pela proteção internacional.

---

<sup>9</sup> A Convenção foi assinada por 196 países.

<sup>10</sup> Respectivamente os Artigos 2º, 3º e 12º.

<sup>11</sup> Há outros textos que também argumentam a favor do menor, dando diretrizes de como deve-se cuidar de uma criança refugiada e que serão mais profundamente exploradas ao longo deste trabalho.

<sup>12</sup> Tradução sugerida para a palavra *adult-centred*.

No entanto, além dessa visão centrada no adulto banalizar as experiências e especificidades do menor no processo de deslocamento, se retira a ação do menor frente aos processos de mobilidade e dificulta a identificação de traumas. De fato, existem riscos à criança ao viajar por rotas inseguras, que não necessariamente terminam ao chegar no destino. Nos centros de recepção superlotados nos países, os menores permanecem sendo vítimas de violência diversas e abuso sexual; e o tratamento paternalista da criança acaba impedindo que as narrativas de perseguição e violência sejam consideradas legítimas (AMNESTY INTERNATIONAL, 2016).

Em vista das razões expressas acima, a pesquisa propõe mapear os as bases normativas de proteção à migrantes e refugiados, apresentando os contornos mais importantes do regime internacional de proteção da criança refugiada. Para no fim, compreender como o Estado deve assegurar o melhor interesse do menor, sem interferir nas garantias dispostas na Convenção de 1989.

## 1. As pessoas deslocadas no mundo: migrantes, refugiados e crianças.

A mobilidade humana ocorre em um contexto soberano, no qual os Estados possuem a jurisdição *prima facie* sob o território e conseqüentemente o domínio sobre o deslocamento de pessoas (GOODWIN-GILL, 2014, p. 37)<sup>13</sup>. O espaço político dos Estados é delimitado pelas fronteiras, que categorizam e delimitam a identidade daqueles que podem se deslocar livremente pelas fronteiras nacionais por terem autorização legal para isso (DOTY, 2014, p. 202).

Fronteiras só possuem significado ao marcar o que atravessam e separam; são linhas múltiplas de divisão e manifestação de aporias, atravessando não apenas dois espaços, mas separando diferentes identidades associadas a diferentes espaços e noções de pertencimento. O “eu” e o “outro” são categorias que, no limite do território estatal, se tornam requisitos para a existência do próprio Estado, categorias que se multiplicam em diferentes identidades, mas que reproduzem a dicotomia *cidadão* versus *alienígena* (LACERDA; GAMA, 2016, p. 58–59)<sup>14</sup>.

Ainda que a mobilidade entre fronteiras vem sendo atenuada por conta da globalização<sup>15</sup>, o fenômeno do deslocamento está longe de ser algo característico da modernidade. Este processo pode ser desencadeado por diferentes razões, como questões econômicas ou mudanças ambientais e climáticas, epidemias, perseguições e guerras, o movimento de pessoas sempre esteve presente na história da humanidade (TENÓRIO; FALCÃO, 2017, p. 94; THOMÉ, 2019, p. 12–13).

Decerto, o decurso e padrões globalizados de migração forçada culminaram na reformulação no método de estudar os fluxos migratórios,

---

<sup>13</sup> Assim, no caso da cinesia, a autoridade está no aspecto territorial, onde o Estado detém o controle de um espaço e de um grupo de indivíduos. A fronteira, além de ser um mecanismo de separação, exclusão e classificação de uma população, também auxilia em delimitar o espaço da soberania e identidade. Em razão disso, a fronteira pode ser referenciada como uma ferramenta de distinção do sujeito cidadão daquele que está do lado de fora (WALKER, 1993, p. 175, 2006, p. 75).

<sup>14</sup> As palavras frisadas são do próprio texto.

<sup>15</sup> A globalização resulta numa aproximação cultural, comercial e sociopolítica entre nações, a globalização acentua o diversificado e abundante movimento de pessoas pelo mundo.



sendo definida agora de acordo com as transformações sociais e transnacionais (CASTLES, 2003, p. 16; CASTLES; DE HAAS; MILLER, 2014, p. 69).

Conforme Betts (2014, p. 61), os estudos internacionais expandiram o foco empírico para além de assuntos como guerra, paz e segurança internacional, adicionando ao corpo de estudos os padrões de migração<sup>16</sup>. No entanto, o maior problema em categorizar<sup>17</sup> o movimento de pessoas está na transformação e pluralidade de seus tipos.

Tradicionalmente, a migração é distinguida entre forçada e voluntária. Portanto, se o deslocamento ocorreu de forma espontânea, este é classificado como voluntário, mas se houve alguma hostilidade que empurrou o indivíduo para fora do território, a ação pode ser denominada de migração forçada (MOREIRA; SALAS, 2018, p. 15). Outra forma de dividir o deslocamento de indivíduos entre fronteiras é quanto à natureza temporal e territorial<sup>18</sup> do processo.

Uma perseguição insidiosa pode ser cometida através da exclusão social, política e econômica; em que a violência ocorre explicitamente por períodos prolongados<sup>19</sup>. O fato é que enquanto as desigualdades socioeconômicas aumentam e os direitos humanos básicos diminuem, percepções convincentes para as pessoas fugirem em busca de uma vida melhor se tornam cada vez mais presentes (ZETTER, 2007, p. 176–179).

Conceituar a migração tem significância para que seja possível

---

<sup>16</sup> Isso afere questões relacionadas à cooperação internacional, globalização, direitos humanos, organizações internacionais, complexidade do regime, o papel de atores não estatais, regionalismo, relações Norte-Sul, transnacionalismo, a política nacional das instituições internacionais e segurança.

<sup>17</sup> As vítimas da perseguição das guerras de atrito intraestadual que permanecem no país, ou o êxodo em massa de refugiados dos chamados Estados “falidos” são somente dois exemplos de subgrupos da migração forçada.

<sup>18</sup> A sua forma temporal inclui os deslocamentos provisórios e permanentes, sendo que o primeiro caso se trata de indivíduos que desejam retornar ao local de origem em algum momento; os migrantes definitivos por sua vez, são aqueles que não podem/querem voltar. A questão territorial é dividida entre os deslocados internos e os externos. Diferentemente deste último, os deslocados internos não cruzam a fronteira estatal, somente se movimentam para outras regiões dentro da nação (MOREIRA; SALAS, 2018, p. 15).

<sup>19</sup> Limpeza étnica, por exemplo.

determinar o alcance das Convenções mundiais e dos Estados signatários. Uma vez demarcada sua abrangência, se torna tangível identificar o sujeito da proteção, seja ele quem for (THOMÉ, 2019, p. 31).

Os Estados, na sua constituição, estabelecem estruturas que protegem as liberdades políticas e civis de seus cidadãos. De acordo com Ferris (2011, p. 6), mesmo que os instrumentos jurídicos vinculativos às nações sejam adotados de forma desigual, o conceito de que existe um direito à proteção de pessoas tornou-se central para o sistema internacional.

Convenções Internacionais são cruciais fontes de proteção, indicando os indivíduos necessitantes de proteção. Assim, enquanto a Direito Humanitário com o DUDH regula a conduta de Estados na proteção de pessoas em hostilidades de conflitos armados, o Direito Internacional dos Refugiados com o Estatuto do ACNUR concentra-se especificamente na proteção de pessoas que fugiram de seus países por serem vítimas de perseguições e violências no território (BHABHA; GEWIRTH, 1997; FERRIS, 2011, p. 6).

Dessarte, o presente capítulo busca apresentar o deslocamento de pessoas pelos territórios, distinguindo as migrações pelas suas categorias — voluntárias e involuntárias —, a fim de apresentar os contornos normativos e institucionais mais fundamentais do regime internacional de proteção dos refugiados. Após compreender historicamente a construção do refúgio no Sistema Internacional e a importância de discutir esse assunto, será explorado com mais centralidade a criança refugiada.

## 1.1. O indivíduo migrante.

Consoante com o que já fora aludido, existem diversos motivos atribuídos ao deslocamento de populações. O assunto ganhou destaque na agenda internacional devido a escala e as consequências para as questões internacionais. Embora não haja uma regra, destacam-se quatro estímulos originários do movimento de pessoas em massa (BALI, 2008, p. 469).

O primeiro refere-se a natureza onipresente e controladora do Estado. O movimento interestatal está diretamente ligado a esse monopólio lícito da área e de seus residentes (REIS, 2004, p. 150)<sup>20</sup>. Isso pois, e de acordo com a teoria política, o Estado-nação possui a soberania territorial em virtude do conjunto de instituições políticas centrais. Logo, é de sua autoridade definir os sujeitos tutelados por lei<sup>21</sup> (AGNEW; CORBRIDGE, 1995, p. 78; HANSEN, 2014, p. 253).

O Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizado no Cairo em 1994, vincula a segunda causa para a migração internacional ao processo desenvolvimentista global (FNUAP, 1994, p. 24–25). Dado que as políticas de globalização que promovem o livre fluxo de bens, capital e informações e de pessoas, o crescimento das interconexões transfronteiriças interfere diretamente no aumento da mobilidade humana através de fronteiras entre Estados, e em certa medida, a migração internacional (BETTS, 2011, p. 100).

Outro impulso ao deslocamento é o crescimento populacional. Os centros urbanos com grandes disparidades entre classes sociais são suscetíveis a violação dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

---

<sup>20</sup> É errôneo pensar que o Estado é somente o gerador de fluxos migratórios. Andrade (ANDRADE, 2014, p. 333) alerta que o fenômeno pode transmutar a estrutura nacional do Estado e sua economia.

<sup>21</sup> De acordo com o conceito weberiano, a soberania estatal é uma característica do Estado inserido no Sistema Internacional. Portanto, uma nação detém o controle e a jurisdição sobre o que ocorre dentro do seu território, incluindo os desdobramentos para a proteção dos direitos humanos. É comum haver controle de fronteiras com políticas mais restritivas objetivando manter a divisão entre o dentro e o fora mais assegurada. A cidadania, além de reconhecer um indivíduo como natural de seu governo, dá ao país a possibilidade de estender sua proteção para além dos limites físicos de sua jurisdição (HANSEN, 2014, p. 254).

São restrições quanto à direitos básicos que criam e agravam a condição vulnerável dos seres humanos a ponto de sair em busca da promessa de uma vida melhor (LANDAU, 2014, p. 140; NACIONES UNIDAS, 2013, p. 9).

Conforme o elóquio governamental, a vida política está englobada na figura do Estado tanto em sua extensão espacial quanto em termos subjetivos. O ideal regulador da comunidade pública é enquadrado pela tríade Estado-cidadão-território, sendo que o indivíduo interrompe esse ciclo triádico ao deixar a nação, desafiando à ordem internacional (THOMAZ, 2015, p. 14). As incertezas que permeiam a relação triangular, juntamente com a opressão, o desejo de uma melhoria de vida e a fuga da violência, são impulsionadores do deslocamento humano (BARBOSA; RODRIGUES, 2018, p. 148).

Segundo Alexander Betts (2013, p. 70), debates sobre a migração estão constantemente sujeitos aos processos de mobilização política transnacional. A relevância de diferenciar os movimentos entre si está relacionada à homogeneização das distinções a fim de estabelecer normativas mais alinhadas com as necessidades de cada indivíduo (ZETTER, 2007, p. 178). Mesmo que não haja uma interpretação universal para a migração, a Organização Internacional das Migrações define o movimento migratório como sendo o

processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas; inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes económicos (OIM, 2009, p. 40).

Desse modo, a figura do migrante é aquela que cruza qualquer fronteira, independentemente dos motivos que geraram o movimento<sup>22</sup> (THOMÉ, 2019, p. 34). Por sua vez, o ACNUR (2020, p. 10) (2020a, p. 10) especifica ainda mais ao reconhecê-los como sendo àqueles optam por viver no exterior, procura de circunstâncias melhores de vida, emprego digno,

---

<sup>22</sup> O Glossário sobre a Migração da OIM é uma fonte importante para a definição por explorar e distinguir os migrantes econômicos, ambientais, forçados, internacionais, de curta duração, longa duração, documentados, ilegais, de situação irregular, irregulares, qualificados, urbanos e rurais.

educação de qualidade ou a reunificação familiar, podendo voltar com segurança ao seu país de origem se assim desejar.

A rigidez nos controles fronteiriços estão cada vez mais focados em impedir a entrada de migrantes irregulares, objetivando melhorar a segurança interna. A falta de padronização na definição do migrante acaba com que os Estados interpretem o grupo da sua própria maneira, levando a penalização de outros que necessitam de proteção (ACNUR, 2014, p. 9).<sup>23</sup>

A crença ecumênica dos estudiosos sobre o assunto é que o termo migração seria um guarda-chuva, englobando subgrupos diversos, divididos fundamentalmente entre o que impulsionou o movimento (DUARTE; ANNONI, 2018, p. 98).

O deslocamento é majoritariamente diferenciado de acordo com o estímulo por trás do processo. O indivíduo que voluntariamente<sup>24</sup> se movimenta para fora do Estado, quer seja temporariamente ou permanentemente, saem do lugar de origem atrás de novas oportunidades, negócios ou turismo. A migração involuntária<sup>25</sup> por sua vez, ocorre quando o indivíduo abandona o país porque seus direitos fundamentais estão sendo feridos neste Estado. Normalmente esse tipo de movimento é atribuído aos fluxos de refugiados, os quais são usualmente motivados por desastres naturais, guerra, guerra civil, perseguição étnica, religiosa ou política, indivíduos acabam abandonando suas casas<sup>26</sup> (BALI, 2008, p. 471).

As distinções entre as categorias emergem de políticas destinadas a diferenciar e priorizar diferentes grupos de pessoas. Everest S. Lee (1966, p. 49–50) sumariza os motivos que influenciam a decisão de migrar e o

---

<sup>23</sup> Os migrantes forçados que migram objetivando receber asilo ou refúgio em outro país, acabam punidos quando medidas mais restritivas são acionadas. Isso pois, estes normalmente sofrem perigo de vida ao retornar aos seus países de origem (ACNUR BRASIL, 2016).

<sup>24</sup> A migração voluntária ou gratuita também pode ser chamada de migração econômica, de acordo com Bali (2008, p. 471).

<sup>25</sup> Que pode também ser denominada forçada, refere-se na maioria das vezes como movimentos de refugiados.

<sup>26</sup> Patarra (2005, p. 29) classifica em três categorias diferentes: os documentados, os não-documentados e os refugiados/asilados. A segunda classificação é muitas vezes tratada com certo receio pelos Estados, entretanto, uma vez dentro do território os países se comprometem a protegê-los contra o tráfico internacional, racismo e xenofobia.

processo de migração podem ser sumarizados em quatro: fatores associados à área de origem, fatores associados à área de destino, obstáculos de intervenção e fatores pessoais<sup>27</sup>. Entretanto, como Kuhman (1990, p. 8) argumenta posteriormente, os fatores de impulso e os de atração não são exatamente distintos entre si, na verdade a causa da migração encontra-se no contraste entre a origem e o destino.

Logo, a distinção entre os fatores estaria em termos de angústia. Teoricamente, o migrante voluntário verifica os prós e os contras do deslocamento antes de dirigir-se ao local de destino; ou seja, a movimentação seria o resultado final dessa análise. Para o migrante involuntário, deixar o Estado seria a única solução possível, quer seja porque foram fisicamente forçados a partir ou houve uma crise grave, sendo que essas mesmas circunstâncias tornam o regresso perigoso; uma condição que normalmente não se aplica aos migrantes voluntários (HADDAD, 2008, p. 26–27; KUHMAN, 1990, p. 8)

Portanto, a distinção entre os fluxos migratórios está na antítese entre a vontade e a violência. Porquanto, rotular o tipo de deslocamento e o fator de incentivo ajudam a discernir o sujeito demandante de proteção, além de servir como base para a adoção de políticas que atendam os interesses nacionais dos países destinos (MOREIRA; SALA, 2018, p. 15–16). Segundo Kunz (1973, p. 130) é “a relutância em se desenraizar e a ausência de motivações originais positivas para se estabelecer em outro lugar, que caracteriza todas as decisões de refugiado<sup>28</sup> e distingue o refugiado dos migrantes voluntários”.

Um erro comum ao se pensar migração voluntária é interligá-la somente às questões econômicas e ligar a migração forçada às questões

---

<sup>27</sup> O primeiro agiria como uma fonte de impulso para o migrante, no qual os aspectos são percebidos negativamente quanto ao local de origem, agindo sob o indivíduo de forma a estimulá-lo a sair. O segundo agiria como um fator atrativo, devido às características positivas enxergadas na área destinada. O terceiro motivo está diretamente ligado aos obstáculos intermediários, como por exemplo o custo da migração, a distância entre os pontos de saída e entrada, e a dificuldade de deslocamento. O último, como a própria denominação insinua, o indivíduo pode optar por se deslocar por razões pessoais como por exemplo visando reunir-se com sua família que anteriormente já migrou.

<sup>28</sup> O migrante forçado.

meramente políticas. Cernadas (2016, p. 102–103) argumenta que a primeira denominação tem caráter tendencioso e torna invisível a natureza multidimensional da transição. Realmente as assimetrias econômicas incidem nos fatores que levam ao deslocamento, entretanto não é algo individual, mas sim uma decorrência das fragilidades estatais e a falha de políticas que promovam o desenvolvimento nos países originários. Outro fator importante é que existe uma linha tênue entre desejo e coerção. Na prática, ambas as tipologias são um misto dos dois elementos e são impulsionadas por condições econômicas e políticas (BETTS, 2009, p. 4) <sup>29</sup>.

Com fluxos migratórios cada vez mais intrincados, as discriminações quanto ao que gerou o movimento se confundem a ponto de dificultar na hora de diferenciá-los. Apesar disso, delimitar as diferenciações é de extrema importância para que políticas protetivas sejam propriamente aplicadas (HADDAD, 2008, p. 43). Em especial, porque há direitos<sup>30</sup> a serem desfrutados por aqueles que estão em situação de risco, estabelecidos nos tratados internacionais e regionais de direitos humanos e no direito internacional consuetudinário (MCADAM, 2014, p. 203)<sup>31</sup>.

Comumente, as migrações forçadas são atribuídas ao sistema estatal. Por conta de uma ingerência do país em prover segurança aos indivíduos que ali residem e com o colapso do sistema dos Estado-nação, estes demandam por proteção internacional. Em vista disso, tanto as causas quanto às consequências dos fluxos de refugiados estão intimamente interligadas à política mundial. Em outras palavras, o fator que produz pessoas nessas situações é sustentado por conflitos, falências do Estado e

---

<sup>29</sup> O autor exemplifica dizendo que, mesmo havendo severas restrições políticas rondando os refugiados, os indivíduos nessa situação ainda se mantêm à escolha sobre uma série de opções como por exemplo para onde mudar e quando se mover. Da mesma forma, mesmo os “migrantes econômicos” muitas vezes enfrentam sérias restrições estruturais como; falta de oportunidades de sustento em seu país de origem.

<sup>30</sup> Direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

<sup>31</sup> O que se pode entender com isso é que nos dias atuais, todos os países são lugares originários, destinatários e de trânsito de migrantes; “sendo que os dois fatores principais que elevam o número de deslocados no mundo são as violentas zonas de guerra e a destruição da economia local” (DUARTE; ANNONI, 2018, p. 94).

desigualdades nas políticas mundiais (BETTS, 2014, p. 62)<sup>32</sup>.

Como visto, o termo migrante é uma palavra genérica que abrange várias categorias, incluindo refugiados, deslocados internos e apátridas. Tratar sobre essa questão é um desafio para a cooperação internacional entre instituições estatais, leis internacionais e organizações não-governamentais, visto que mesmo com a arquitetura do Sistema Internacional viabilizando que os Estados detêm a jurisdição, o controle e autoridade de seus territórios, existem documentos de nível global que asseguram da proteção de determinados indivíduos em outros territórios que não sejam o seu de origem (BALI, 2008).

Embora o conceito de migração seja bem abrangente de modo a ter vários subgrupos, a presente pesquisa visa dar atenção principalmente aos migrantes refugiados — ainda mais especificamente, a crianças refugiadas. Na próxima seção será delimitado a construção normativa e definidora do refugiado pelo mundo, para que seja melhor compreendido o objeto do estudo.

---

<sup>32</sup> A migração forçada permeia as relações interestatais no século XX e XXI. Pelo mundo, pessoas foram obrigadas a abandonar suas casas em decorrência de perseguições variadas, conflitos e desastres naturais. As duas guerras mundiais, as de libertação, os conflitos gerados pela Guerra Fria, os conflitos dos Balcãs, na África e no Cáucaso a partir da década de 90, os países ocupados na era da “Guerra contra o Terror”, insurreições, reivindicações nacionalistas que dividiram países no sul da Ásia e no Oriente Médio, regimes autoritários, violações dos direitos humanos, guerras entre o Estado e atores não estatais, desenvolvimentos em grande escalas, desastres ambientais; tudo isso contribuiu para que pessoas deixassem suas comunidades em busca de proteção (BETTS, 2009, p. 2).



## 1.2. Os refugiados no Sistema Internacional.

A categoria do refúgio é fortemente atrelada à figura do migrante que fora forçado a sair de um Estado devido à perseguição ou a grave e generalizada violação de direitos humanos; e que por conta desse circunstâncias atenuantes não possa ou não queira regressar ao país de origem (BRASIL, 1997).

Embora a primeira identificação desse grupo tenha ocorrido no século XV<sup>33</sup>, foi somente no século passado que a comunidade internacional decidiu desenvolvê-la como tema de interesse internacional, com a Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial em 1919. Na época, observou-se indivíduos saindo da recém criada União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) por conta das modificações políticas e econômicas que permeavam a região na época (JUBILUT, 2007, p. 23; 73)<sup>34</sup>.

A LN então criou em novembro de 1921 o Alto Comissariado para Refugiados Russos, a fim de auxiliar no repatriamento de indivíduos deslocados, definir juridicamente essa categoria e assistir conjuntamente com outras entidades essas pessoas (ANDRADE, 1999, p. 78). Posteriormente o Alto Comissariado seria estendido primeiramente aos armênios em 1926 e posteriormente aos turcos, assírios, assírios-caldeus e assimilados (sírios ou curdos)<sup>35</sup> no ano de 1928 (CUNHA; ALMEIDA, 2008, p. 432–433); encerrando suas atividades de acordo com a proposta

---

<sup>33</sup> O surgimento de refugiados está diretamente ligado ao sistema de Estados modernos, em um contexto em que os monarcas europeus procuravam formar uma unidade territorial; expulsando assim uma série de minorias religiosas (THOMAZ, 2015, p. 18). Como Jubulut (2007, p. 23) exemplifica, o primeiro fluxo de refugiados que se tem relatos históricos foi o de judeus expulsos da Espanha em 1492 após a política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão.

<sup>34</sup> Moreira e Sala (2018, p. 17–18) esclarecem que por conta da Revolução Bolchevique, as pessoas que se opunham ao comunismo (os chamados russos brancos) foram perseguidas, gerando assim, um fluxo de pessoas migrando para fora da URSS. Por essa razão, foi criado em 1921 o Alto Comissariado para os Refugiados Russos, para resolver essa questão. No entanto, como a perseguição a um grupo de pessoas continuava a permear as relações entre Estados, novas constituições e instituições foram fundadas, como a Convenção de 1933 sobre o Status Internacional dos Refugiados.

<sup>35</sup> Diante da queda do Império Otomano nos anos de 1915 e 1916, os armênios, turcos, assírios, assírios-caldeus e assimilados (sírios ou curdos) foram vítimas de deportação em massa e genocídio (CARNEIRO, 2017, p. 96).

inicial, em março de 1931.

Em 1933, a Liga das Nações adota a Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados, que estabelece o princípio de *non-refoulement* no Artigo 3º; a primeira convenção a nível internacional a estabelecer esse fundamento que posteriormente também é adicionado à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 (PAULA, 2008, p. 52).

O genocídio perpetrado pela Alemanha Nazista fundou a necessidade de medidas protetivas específicas, e em 1938 surge a “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha”, que define o termo “refugiado” como “pessoas que possuam ou que possuíram nacionalidade alemã e que comprovadamente não gozem de direito ou de fato, da proteção do governo alemão”. Entretanto, como indica Goodwin-Gill (2017, p. 25) a Liga já estava muito fraca para influenciar e os refugiados eram vistos como ameaças potenciais que seriam solucionadas com o fim da guerra.

Hannah Arendt, uma filósofa política alemã de origem judaica descreve os refugiados como sendo elementos indesejáveis na visão da comunidade internacional da época, que os países se negavam a vislumbrar como algo permanente (ARENDR, 1989, p. 302). A autora, em algumas passagens de seus livros, elucida os sentimentos das pessoas que se encontram em situação de refúgio.

A história da nossa luta finalmente tornou-se conhecida. Perdemos a nossa casa o que significa a familiaridade da vida quotidiana. Perdemos a nossa ocupação o que significa a confiança de que tínhamos algum uso neste mundo. Perdemos a nossa língua o que significa a naturalidade das reacções, a simplicidade dos gestos, a expressão impassível dos sentimentos. Deixámos os nossos familiares nos guetos polacos e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração e tal significa a ruptura das nossas vidas privadas (ARENDR, 2013, p. 8).

Enfim, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da ONU com a Carta de São Francisco em 1945, começa uma nova era para as questões humanitárias. Logo em sua primeira Assembleia Geral, os Estados indicam a preocupação com os refugiados ao criar a Organização Internacional para os Refugiados (OIR) em 1946. O objetivo principal era reestruturar as políticas e definições jurídicas dos refugiados; no entanto,

impasses políticos acabaram dificultando um acordo generalizado que possibilitaria à organização entrar em vigor com o pleno funcionamento (WALDELY, 2016, p. 22–23)<sup>36</sup>.

Em vista disso, foi criado em dezembro de 1950 o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, o ACNUR. Inicialmente, o órgão procurou corrigir as falhas da OIR, ainda que não passasse de uma organização temporária com três mandatos e restrições geográficas (WALDELY; VIRGENS; ALMEIDA, 2014, p. 118).

Visando a cooperação dos países signatários na implementação dos fundamentos do documento em suas instituições normativas, o Alto Comissariado indicava que os Estados deveriam tomar as medidas necessárias para regularizar os decretos no seu território<sup>37</sup>. Conforme estabelecido no Artigo 1º (2) da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados em consequência aos atos ocorridos antes do dia 1º de janeiro de 1951 na Europa<sup>38</sup>, o termo "refugiado" deverá ser aplicado a qualquer pessoa que por medo de perseguições, quer seja por raça, religião, grupo étnico, social, nacionalidade ou opiniões políticas, saem do país original e não possam retornar por conta desse temor (ONU, 1951).

Na década de 1960, surgiram novos fluxos de refugiados oriundos do continente africano e asiático, o que influenciou na revisão do limite temporal e geográfico proposto pelo documento de 1951 (THOMÉ, 2019, p. 28). À vista disso, em 1967 foi adicionado o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados à constituição do ACNUR<sup>39</sup>, solidificando a instituição da ONU

---

<sup>36</sup> Conhecido pelas siglas OIR, a constituição da organização trazia uma definição ampla para refugiados, englobando também em seu discurso mandatário, qualquer indivíduo que se deslocava, peculiaridade migratória que até o momento não tinha sido definida por nenhum instrumento jurídico. A organização conceituou admissível pessoas exporem razões válidas para o não regresso ao país de origem, o que fez alusão aos fundados temores de perseguição descritos na Convenção de 1951. A razão que levou ao fim da organização foi a continuidade do “problema” dos refugiados e os limites temporários da OIR (ANDRADE, 2005, p. 9–11).

<sup>37</sup> Resolução 428 (V), Artigo 2º.

<sup>38</sup> Como já supracitado, a Convenção foi uma resposta aos horrores pós-Segunda Guerra Mundial, onde um movimento humano nunca visto anteriormente se deu início.

<sup>39</sup> Vale ressaltar que o ACNUR não tem caráter supranacional e em vista disso, não pode substituir a proteção dos Estados. O papel basilar da organização é garantir que os países tenham consciência de seus deveres para com os deslocados (ACNUR, 2011, p. 5).

sem barreiras quanto ao espaço-tempo (DIAS et al., 2011, p. 26–27).

A Convenção também apresentou o princípio de *non-refoulement* que consiste na impossibilidade por parte dos Estados receptores de devolverem os deslocados forçados à nação que não foi capaz de promover sua segurança ou à algum outro local onde seus direitos primordiais foram feridos (JUBILUT, 2007, p. 76). Esse princípio é considerado o alicerce da proteção internacional dos refugiados e possui o caráter *jus cogens*, ou seja, em qualquer contexto, os países não podem violar essa norma (ALLAIN, 2001, p. 540; PAULA, 2008, p. 51).

Os refugiados não estão inseridos na hierarquia Estado–cidadão–território, mas sim em lacunas entre nações. Na verdade, como aponta Emma Haddad em *The Refugee in International Society: Between Sovereigns*, os refugiados são o resultado da soberania, territórios e fronteiras, o que torna o sistema estatal o responsável pela criação de pessoas nessa situação delicada<sup>40</sup> (HADDAD, 2004, p. 24).

Tanto a origem quanto a solução do problema dos refugiados têm como condicionante o Estado-nação: sendo o indivíduo ameaçado de perseguição ou efetivamente perseguido em seu país de origem, ao cruzar as fronteiras e obter refúgio, caberá ao Estado acolhedor prover a proteção que o país de origem não conseguiu efetivar. Portanto, toda a lógica e dinâmica inerente à questão dos refugiados tem como engrenagem a esfera política do Estado-nação e as relações entre Estados e organizações no cenário internacional. Mesmo levando em consideração, como afirmamos anteriormente, que a problemática do refúgio é necessariamente política, a forma de institucionalização do refúgio no sistema ONU acabou por fortalecer a dimensão política em detrimento da humanitária (ROCHA; MOREIRA, 2010, p. 21).

A definição ampla de refúgio acrescenta incumbências ao Estado anfitrião, já uma descrição mais restrita dada a esse indivíduo, ocorre o risco de dispensar determinadas pessoas vulneráveis de obrigações morais e humanitárias básicas (BARBOSA; RODRIGUES, 2018, p. 144). Mesmo estabelecendo um caráter apolítico, humanitário e social da organização, ainda haviam fundamentos de perspectiva europeia no ACNUR e algumas

---

<sup>40</sup> Como explicado pela autora no mesmo parágrafo, as fronteiras só reforçam a ideia de que existe a pessoa pertencente àquele meio e a que não pertence, ou seja, há uma distinção clara entre pessoas de dentro e de fora.

outras regiões<sup>41</sup> foram adicionando significância ao termo (MOREIRA; SALA, 2018, p. 20).

A Convenção da OUA Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969 foi um dos primeiros documentos regionais a incorporar elementos locais e regionais em sua constituição. Baseado no artigo que define o refugiado na Convenção, conceitualiza que o refugiado é qualquer pessoa que “devido a uma agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem seriamente a ordem pública (...), é obrigada a deixar seu local de residência habitual para pedir refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade” (OUA, 1969).

A Declaração de Cartagena relativa ao caso latino-americano, confirma a necessidade de entender o conceito conforme apontado pelas nações africanas, conferindo a definição de refugiados como sendo aqueles “que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (OEA, 1984)<sup>42</sup>.

Cartagena surge como uma resposta aos conflitos intensificados na região na década de 1960<sup>43</sup> relacionados à desigualdade social e a reforma agrária. Os conflitos armados internos nos Estados geraram fluxos de refugiados para os países vizinhos, havendo assim uma necessidade forte de solucionar esse problema (ACNUR, 2000, pp. 121-124).

---

<sup>41</sup> O surgimento dessas ramificações da categoria de refugiado, estão fundamentadas nas experiências particulares regionais, tal qual processos de descolonização e regimes militares (MOREIRA; SALA, 2018, p. 20)

<sup>42</sup> A Declaração, em um primeiro momento, foi adotada por dez Estados latino-americanos (Belize, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá e Venezuela). Posteriormente, a definição foi aprovada e adotada pela Assembleia Geral Da OEA em 1985; na qual fica prescrito que os países da Organização deveriam implementar as resoluções e recomendações da Carta, e foi adicionada a legislação de vários países da região (MARTUSCELLI, 2016b).

<sup>43</sup> Principalmente na Nicarágua, El Salvador e Guatemala

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) chegou a rascunhar a chamada Convenção Interamericana de Refúgio, entretanto acabou não sendo aceita pelos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) em grande medida pelas reticências dos países americanos quanto à Convenção de 1951. No entanto, os desdobramentos da situação e a inércia da própria organização motivaram um pequeno grupo de especialistas a elaborar um documento que visasse tratar da crise gerada pela instabilidade política no cone sul. Influenciados pela Carta africana, pela Convenção de 1951 e seu Protocolo adicional, esses acadêmicos escreveram a carta amplificando a definição de refugiados (SOUZA, 2016, p. 36).

No décimo aniversário da Declaração, ocorre o Colóquio Internacional, que atualiza a declaração ao enfatizar os direitos humanos daqueles deslocados internamente e dos refugiados na América Latina e no Caribe. A denominada Declaração de San José (1994) é inovadora por incluir novas abordagens ao assunto; como por exemplo a temática de gênero, menores desacompanhados e populações indígenas (CUNHA, 2013).

O esforço europeu de regionalização do conceito do refugiado surgiu na década de 1990 com a Convenção de Dublin e o Acordo de Schengen. Entretanto, o resultado de ambas não foi uma ampliação do conceito. A alta politização da temática dentro dos países membros da União Europeia fez com que houvesse uma dificuldade de aplicá-la no contexto do continente (TÜRK, 2016, p. 57).

O mandato do ACNUR não só abarca os refugiados; existem mais quatro categorias sob sua influência. O solicitante de refúgio é definido como aquele que solicita às autoridades o reconhecimento de seu status de refugiado, no entanto, ainda não obteve a aceitação do seu pedido. Os deslocados internos, que como o próprio nome sugere, são pessoas que se deslocaram do local originário pelas mesmas razões que um refugiado, mas

que não cruzaram a fronteira entre Estados<sup>44</sup>. E, os apátridas, que não tem sua nacionalidade reconhecida por nenhum país<sup>45</sup>. E por fim, os retornados: refugiados e solicitantes de refúgio que de maneira voluntária voltaram à nação de origem (ACNUR, 2016, p. 10, 2018, p. 9).

No debate sobre migração, é importante compreender os dilemas morais e impasses políticos criados devido à reflexão teórica da ordem internacional em que o refugiado emerge (THOMAZ, 2015, p. 13). Na última década foi observado um crescimento substancial da população global, principalmente de indivíduos deslocados à força. Esse fato observado, reafirma a importância de pautas normativas que discutam a proteção dos indivíduos nessa situação vulnerável, além de soluções adequadas e duradouras para esse cenário (ACNUR, 2019).

O Relatório de Tendências Globais do ACNUR<sup>46</sup> contabilizou no final de 2019 aproximadamente 79,5 milhões de pessoas deslocadas forçadamente pelo mundo. No total, o órgão contabilizou 26 milhões de pessoas refugiadas, 45,7 milhões de deslocados dentro de seus próprios países e 4,2 milhão de solicitantes de refúgio. Esse mesmo documento aponta que o número de pessoas em situação de migração forçada dobrou com relação ao início da década de 1990 (UNHCR, 2019, p. 1-4).

Somente na Europa, havia em torno de onze mil e quinhentos indivíduos sob o mandato da organização (incluindo solicitantes de refúgio, refugiados, deslocados internos, apátridas e retornados). O número de pessoas nessas circunstâncias é resultado de perseguições, conflitos, violências generalizadas, violações dos direitos humanos ou eventos de

---

<sup>44</sup> Considerando que o direito internacional concede aos refugiados o direito à segurança e à proteção dos direitos humanos para além das fronteiras, essas mesmas garantias são aplicadas àqueles que permanecem dentro do território, mas estão igualmente numa situação vulnerável. Em razão disso, as agências que buscam ajudar as pessoas que não cruzaram a fronteira precisam da permissão das próprias autoridades políticas, que podem ser responsáveis pelo deslocamento (WEISS; KORN, 2006, p. 2).

<sup>45</sup> Essa categoria ocorre por várias razões distintas. O ACNUR aponta três: discriminações de minorias, legislações nacionais e ingerência de secessão de um novo Estado em reconhecer seus cidadãos e conflitos normativos entre países.

<sup>46</sup> Desde 2003 o ACNUR anualmente publica esse documento a fim de fornecer dados acerca de deslocados em determinado ano, para assim traçar o perfil daqueles que se movem. Além disso, também é possível entender os fenômenos que geraram esse deslocamento em massa.

distúrbios públicos graves (ACNUR, 2020b, p. 16–17).

Em 2018, foi acrescido 9,3 milhões de pessoas em situação de mobilidade forçada em comparação aos 68,5 de 2017, totalizando 77,8 milhões de indivíduos nessa situação vulnerável. Foram contabilizados 25,9 milhões de refugiados e 3,5 solicitantes de refúgio, sendo que 52% da população global de refugiados tinham menos de 18 anos de idade (UNHCR, 2018a).

Embora os números do ano de 2017 não apresentem grandes diferenças dos apresentados acima, é importante ressaltar que 85% dos refugiados naquele ano receberam proteção de países em regiões em desenvolvimento como a Turquia e Paquistão. Vale citar que dos 40 milhões de deslocados internos, 7,7 milhões o país com maiores índices de deslocados internos com 7,7 milhões de pessoas era a Colômbia permaneceu como sendo, já a Síria apresentou uma redução de pessoas nessa situação no final daquele ano, mas continuou em segundo lugar nos números do mundo (UNHCR, 2017).

O acentuamento de guerras e conflitos étnicos-religiosos em países do sul global, o enraizamento de condições precárias à vida e o desenvolvimento capitalista de países desenvolvidos que evidenciam as diferenças entre os Estados são as principais razões para esses números serem observados (THOMÉ, 2019, p. 13).

Segundo o relatório de Cossor (2016, p. 19–20) sobre o Chifre da África, a migração na região é extremamente dinâmica, sendo basicamente uma resposta a conflitos, instabilidades, fatores políticos, sociais e climáticos. A rota mais utilizada pelos migrantes forçados é a ocidental; estima-se que só em 2015, 154.000 migrantes entraram na Europa pela rota do Mediterrâneo Central, o que representa um aumento significativo de 400% do mesmo número com relação ao ano anterior e aproximadamente 1.000% se comparado a 2012.

Todavia, nem todos os migrantes forçados chegam a sair da região originária; muitos preferem continuar no próprio Estado. Nas pesquisas é comum encontrar a categoria de deslocados internos com números



superiores aos de refugiados ou solicitantes de refúgio. Somente no ano de 2016, o continente africano em conjunto com o Oriente Médio, detinha 67% do total da população de deslocados internos, sendo seguidos pelas Américas com 19% (ACNUR, 2016).

O número de pessoas deslocadas internamente em 2018 atingiu a marca de 41,3 milhões; sendo este o maior número já registrado pelo Internal Displacement Monitoring Centre desde 1998<sup>47</sup>. Neste ano, a República da Síria teve o maior número de pessoas deslocadas, com 6,1 milhões, seguida por Colômbia com 5,8 milhões e pela República Democrática do Congo com 3,1 milhões. Estes são países em conflitos internos que perduram anos (IOM, 2019, p. 3).

A África Oriental possui uma das maiores populações de pessoas deslocadas do continente, com 6 milhões de requerentes de asilo e pessoas deslocadas internamente na região (UNHCR, 2018b). Embora o número de pessoas em trânsito tenha caído em 2020 por conta da pandemia global do COVID-19, o início de 2021 já apresentou novos contingentes de refugiados. Somente no Quênia, foram reportados 508.033 refugiados, principalmente da Somália, Sudão do Sul, RDC e Etiópia (UNHCR, 2021)<sup>48</sup>.

Em dos relatórios divulgados pela MMC em 2021 está relacionando os grandes números de deslocados internos, refugiados e requerentes de asilo na região africana às dificuldades de delimitar legalmente uma proteção adequada nos países de acolhimento (BOTTI; PHILLIPS, 2021, p. 12).

O relatório das Nações Unidas sobre deslocamento forçado relatou a situação das crianças pela primeira vez no ano de 2017. A necessidade de abordar esse grupo em particular é por conta do estado vulnerável em que crianças se encontram quando separadas ou são forçadas a deslocar sem o acompanhamento de um adulto. Abaixo, será explorado um relato

---

<sup>47</sup> Organização especializada em contabilizar o número de deslocados internos pelo mundo. Mais informações disponíveis em <<https://www.internal-displacement.org/>>. Acesso em 15/06/2021.

<sup>48</sup> Existem alguns dados sobre as migrações que ocorreram no período de 2020 e 2021 que estão sendo publicadas, no entanto, preferi fixar o estudo nos anos de 2015 – 2019 por acesso maior às informações.

minucioso acerca das particularidades dos migrantes, incluindo o número de crianças que se encontram nessa circunstância.

### **1.3. As Crianças refugiadas.**

Conforme Bhabha (2004b, p. 141) afirma, crianças sempre constituíram uma proporção significativa da população internacional de refugiados. Embora o maior número de crianças refugiadas faça o deslocamento com membros da família, um menor — e preocupante — número de menores refugiados desacompanhados, abandonados ou órfãos em campos de refugiados ou zonas de guerra também se movimentam.

Em 2016, 52% da população refugiada era constituída por menores de dezoito anos, e no ano seguinte, o montante apresentou-se o mesmo: metade dos refugiados eram crianças (UNHCR, 2017, p. 3, 2018a, p. 4). No ano de 2018, foi observado uma diminuição com relação aos números dos relatórios passados, mas mesmo assim, havia entre 30 a 34 milhões de crianças em situação de migração forçada, cerca de 42% do total.

A organização aponta o imperativo que governos e agências devam coletar dados para identificar essas crianças e ajudá-las. A razão disso está no fato de que somente naquele ano, a população de crianças desacompanhadas ou separadas de seus responsáveis, chegava a 173,800 mil. Ou seja, em 2017, 52% das pessoas menores de dezoito anos na situação de refúgio, eram crianças que migraram sem o acompanhamento de um parente<sup>49</sup>.

O Save the Children identificou em seu relatório “Keeping Children at the Centre”<sup>50</sup> que no ano de 2016, mais de 100 mil crianças chegaram à Europa, das quais 33.800 estavam desacompanhadas ou separadas de suas famílias — um pouco mais de um terço do total daquele ano. No mesmo ano, mais de 63 mil crianças desacompanhadas solicitaram asilo na União Europeia (EU) (METS; TAPELLA; NARDIN, 2017, p. 10). O EUROSAT

---

<sup>49</sup> Aproximadamente 41% a mais do que no ano de 2009.

<sup>50</sup> O relatório quer mostrar o esforço dos membros da União Europeia em proteger os direitos das crianças migrantes e refugiadas.

computou entre os anos de 2008 e 2015, a entrada de 205 mil crianças sem o acompanhamento de um adulto dentro do território<sup>51</sup>.

O fato mais preocupante é que não há rotas seguras para crianças entrarem no continente. Nos primeiros três meses de 2017, foram contabilizadas 5.700 crianças desembarcando nas costas europeias, principalmente por vias irregulares na Itália e Grécia, utilizando como rota de entrada o Mar Mediterrâneo (UNICEF; REACH, 2017, p. 2).

Crianças presas na Líbia enfrentam violência, abuso e tortura. Milhares de crianças estão presas ao lado de adultos em "pontos críticos" superlotados na Grécia. Os procedimentos lentos de processamento de asilo estão levando as crianças à clandestinidade e forçando-as a fazer viagens perigosas nas mãos de contrabandistas (METS; TAPELLA; NARDIN, 2017, p. 5).

Em toda a última década, cerca das cem milhões de pessoas deslocadas forçadamente, 4% são de crianças que chegaram ao seu destino tendo sido separadas de seus responsáveis legais ou parentes, ou que acabaram migrando sem o acompanhamento de um adulto (UNHCR, 2019, p. 2–4).

Estatísticas apontam que, pelo menos 29% de todos os solicitantes de asilo na Europa em 2015 se tratavam de crianças, sendo que 14% dessas tinham menos de 14 anos. Os dados de 2016 reportam que 2,4 milhões dos refugiados sírios tinham pelo menos dezoito anos. Na Austrália em particular, dos 3,708 refugiados vivendo em centros de detenção, 404 eram menores de idade; enquanto na fronteira entre os Estados Unidos e o México, 100 mil crianças desacompanhadas e separadas foram apreendidas entre os dois anos supracitados (BRAUNSCHWEIG et al., 2017, p. 8–10).

As crianças saem de casa por vários motivos. A REACH<sup>52</sup>, em conjunto com a UNICEF constatou que 70% das crianças que chegam à Itália sofreram alguma forma de violência que as obrigou a fugir de seu país

---

<sup>51</sup> Dados disponíveis em: Eurostat, <https://ec.europa.eu/eurostat/web/asylum-and-managed-migration/data/database>. Acesso em: 28 de abril de 2021.

<sup>52</sup> A REACH é uma iniciativa de parceria entre a agência das Nações Unidas — Centro de Excelência contra a Fome (WFP); Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); A Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura é uma das agências das Nações Unidas (FAO) e a Organização Mundial da Saúde (OMS). O objetivo da iniciativa é reduzir a desnutrição infantil e acabar com fome no mundo (UNICEF, 2012). Mais informações disponíveis em: [https://www.unicef.org/media/media\\_62664.html](https://www.unicef.org/media/media_62664.html). Acesso em 23 de maio de 2021.

de origem como violências em casa, perseguições, violência generalizada, conflitos, detenção, trabalho infantil<sup>53</sup>, recrutamento forçado e casamento forçado. Dessa forma, pode-se dizer que um dos grandes motivos por trás do deslocamento forçado de crianças é experiências traumáticas (UNICEF; REACH, 2017).

A rota do Mediterrâneo Central é cada vez mais utilizada pelos migrantes. Somente no final de maio de 2016, a porcentagem de crianças chegando à Itália pela rota, aumentaram 16% com relação ao mesmo período de 2015. A Save the Children em conjunto com a Regional Mixed Migration Secretariat (RMMS), informam que embora muitos menores cheguem ao país, estes não admitem a idade por medo de serem colocados em centro para crianças desacompanhadas pelas autoridades italianas. No ano de 2014, houveram 3.707 menores desaparecidos em abrigos administrados pelo governo; 1.293 crianças a menos do que o ano seguinte (TOWNSEND, 2016).

Embora bloqueios por conta da pandemia, dados da UNICEF indicam que em todo o ano de 2020, 94.800 refugiados e migrantes chegaram à Europa, sendo que 18,5% dessa população de deslocados se tratavam de crianças. A organização complementou dizendo que somente na Grécia, Itália, Bulgária, Sérvia, Montenegro e Bósnia Herzegovina foram atendidas 51 mil crianças em situação de vulnerabilidade (UNICEF, 2020a).

Já no continente americano, crianças estão constantemente trafegando entre as fronteiras. No ano de 2016, o número de menores detidos pelo governo estadunidense apresentou um acréscimo de aproximadamente cinco vezes mais do que em 2012. Sendo que, 75% dessas crianças vêm da Guatemala, Honduras e El Salvador (SAVE THE CHILDREN, 2018a). Somente em 2014 foram contabilizadas 65.759 crianças detidas pelo governo dos EUA na fronteira, contra 49.179 do ano seguinte. As razões por trás dessa mobilização infantil estão em dois fatos: a família e suas respectivas comunidades são perpetuadoras de abusos ou a falta de

---

<sup>53</sup> Em 2000, a OIT estimou que 245 milhões de crianças estavam envolvidas no trabalho infantil. Embora em 2016 o número tenha caído para 152 milhões — um declínio de mais de um terço — o número ainda é preocupante (BECKER, 2020, p. 37; ILO, 2017, p. 5;10).

oportunidades econômicas e sociais para os jovens (SAVE THE CHILDREN, 2016).

Em 2018, a Save the Children disponibilizou um relatório sobre migração e deslocamento forçado na América Latina e no Caribe. No texto é apontado que 6,3 milhões de crianças e adolescentes são migrantes ou refugiados, sendo que 62% destes podem ter sido vítimas de tráfico ou abuso no processo de deslocamento. O país com os maiores índices de crianças refugiadas é a Colômbia, com 2 milhões de crianças deslocadas pelo conflito, sendo seguida pela Venezuela com 600 mil migrantes (SAVE THE CHILDREN, 2018b).

A ONU viabiliza cada vez mais a discussão sobre menores de idade em situação de refúgio por conta do fato de que muitos se perdem dos familiares durante o processo de fuga. Por conta da separação forçada, muitos sofrem um maior risco de abusos e exploração durante suas tentativas em cruzar a fronteira extraterritorial<sup>54</sup> (MARTUSCELLI, 2015, p. 155–156).

Movida pela necessidade de salvaguardar a infância daqueles que se movem, o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a UNICEF, criou a Aliança Internacional de Dados para Crianças em Movimento<sup>55</sup>, onde um grupo de especialistas relevantes para as questões migratórias, organizações internacionais, ONGs, acadêmicos e sociedades civis procuram se reunir para melhorar estatísticas e os dados sobre crianças migrantes e deslocadas à força objetivando apoiar a formulação de políticas baseadas em evidências que as protejam e capacitem (UNICEF, 2020).

Esses assuntos pautados acima serão mais profundamente explorados nos próximos capítulos, em especial, a pauta de proteção infantil, quem é o

---

<sup>54</sup> O temor pelo que essas crianças e adolescentes passam durante o processo de deslocamento é fundado no fato de que estas podem acabar envolvidas com contrabandistas, sofrendo abusos, explorações e até expô-las a ferimentos, meios inseguros de transporte, prostituição forçada, perigos ambientais e de vida (UNICEF, 2017, p. 24).

<sup>55</sup> A Aliança foi formalmente lançada em 2 de março de 2020 em Nova York, em um evento organizado conjuntamente pelos governos da Holanda e da Suécia, a UNICEF, a OIM, o ACNUR e a OCDE.

menor e os riscos a serem enfrentados por estes ao longo do processo de deslocamento.

## 2. Definindo a criança e seu papel na sociedade atual.

Há pouco mais de um século que os movimentos migratórios são discutidos dentro de regimes nacionais e internacionais. Por mais que seja um assunto de conhecimento geral, a situação dos refugiados ganhou mais notoriedade no ano de 2015 com a nomeada ‘crise de refugiados’<sup>56</sup>, na qual observa-se o crescente número de pessoas tentando cruzar as águas do mediterrâneo em pequenas embarcações (SPINDLER, 2015).

A atenção da opinião pública global encontrava-se direcionada às circunstâncias atenuantes que levaram indivíduos a deixarem suas casas e partirem para o desconhecido, muitas vezes sem qualquer segurança de que chegarão ao destino final. Dentre as inúmeras tragédias noticiadas diariamente nas redes de informação, o pequeno corpo de um garoto sírio encontrado morto no litoral turco foi o mais chocante de todos (ELGOT, 2015)<sup>57</sup>.

Por volta de duas mil pessoas atravessaram o Mediterrâneo em pequenos barcos de borracha naquela mesma semana, vinte e três indivíduos naufragaram naquele mesmo dia de setembro; mas foi o cadáver de Aylan Kurdi que se tornou a personificação das tragédias vivenciadas pelos refugiados. A emblemática foto originou mais visibilidade às migrações forçadas, além de revelar que crianças não são meras espectadoras passivas do processo de deslocamento, mas sim sujeitos ativos do cruzamento de fronteiras (MANGANA, 2018, p. 69).

A imagem do menino sírio abriu pautas acerca de crianças em situação de migração forçada, mais especificamente a respeito da responsabilidade internacional de proteger esses menores através de políticas globais progressistas (ENSOR, 2016, p. 1; TABAK; CARVALHO, 2018, p. 124). No ano de 2017, um dos relatórios das Nações Unidas que mede o fluxo de deslocamento passou a incluir dados infantis em seu texto (DAVIDSON;

---

<sup>56</sup> O próprio ACNUR denomina o fluxo de refugiados dessa forma.

<sup>57</sup> A imagem do corpo de Aylan Kurdi, de apenas três anos, comoveu o globo por conta da forma em que foi encontrada. O barco em que ele e sua família estavam, virou após grandes ondas baterem contra a embarcação.

FARROW, 2007, p. 9). A ação foi estimulada após se constatar que haviam mais de 45 mil pedidos de asilo de crianças menores de idade naquele ano (UNHCR, 2017, p. 7).

O tema passou a receber mais atenção na própria academia, mais recentemente com a Guerra na Síria. A visão difundida pela comunidade mundial é de que os indivíduos de pouca idade são essencialmente inocentes, vulneráveis e impossibilitados de se protegerem (TABAK, 2014, p. 51–56). As Relações Internacionais reiteram essa perspectiva por não explorarem a criança dentro da disciplina, já que estas atuam em um campo subexaminado, excluído das posições tradicionais das discussões a respeito de esfera pública (WATSON, 2008, p. 11; 24).

Para Alison Watson (2008, p. 40), a explicação para o afastamento do menor das pautas pode ser feita ao aplicar a ideia de agência invisível<sup>58</sup> na especificidade da criança: a infância é excluída das RI porque o campo internacional é inevitavelmente público e predominantemente atuado por adultos, enquanto o menor é respaldado no espaço privado e doméstico (WATSON, 2018, p. 203 - 204).

A dissociação entre pesquisador e o sujeito acaba influenciando bastante na evolução infantil de acordo com o tempo, pois esta é constantemente definida a partir da perspectiva adulta (HENDRICK, 2009, p. 99)<sup>59</sup>. As expectativas relativas ao papel que a criança deve desempenhar na sociedade, resultado de construções sociais históricas, acabam por influenciar no comportamento delas (ANSELL, 2005, p. 9).

A infância tornou-se um mito na sociedade moderna a respeito da origem e destino, a nossa explicação sobre quem

---

<sup>58</sup> Escrito no início da década de 1990, a obra *“Bananas, Beaches and Bases: Making Feminist Sense of International Politics”* de Cynthia Enloe propõem que o motivo para que a política internacional não estuda mulheres está no fato de que os papéis atribuídos ao público feminino são considerados intrínsecos ao sistema e apoiados pelas autoridades públicas, e por ocorrerem somente no plano doméstico, estas atividades não são reconhecidas como importantes ao sistema internacional. A autora apresenta essa ideia de agência invisível para mostrar que por mais que a disciplina tenha conhecimento da atuação de mulheres e crianças na sociedade, a Academia se dedica a outros estudos, por conta da inatividade desses grupos frente a questões internacionais (ENLOE, 2014).

<sup>59</sup> Isso pois, o privilégio de já ter passado por aquela fase acaba transformando o locutor em detentor da seleção, montagem e avaliação das fontes, salientando somente algumas informações que considera importante.



somos e o que nos tornaremos (...) A infância é uma tela, na qual os adultos projetam suas esperanças e medos mais profundos, dificultando a vê-las como realmente são. As crianças são frequentemente vistas como anjinhos ou monstros, mas raramente como seres humanos complexos; (GILLIS, 2009, p. 122).

A criança pode ser identificada, na sociedade, através de variáveis estruturais distintas, tal como nas taxas de mortalidade e expectativa de vida, índices educacionais, ideologias filosóficas, parentescos, organizações sociais e outros. Por intermédio desses pequenos reconhecimentos, a infância se mostra cada vez mais presente na arquitetura social<sup>60</sup> (JENKS, 1996, p. 60–62).

A proposta desse capítulo é examinar a concepção imaginária da criança como um ser vulnerável e carente de proteção, para em concomitância abordar que, embora sejam preminentemente afetadas por essas estruturas sociais, os menores não são somente meros espectadores, e sim indivíduos igualmente afetados<sup>61</sup> (Graça Machel, 1996, p. 6). Tratar os menores como atores públicos ativos desencadeia novos pensamentos a respeito da comunidade e das experiências que moldam os sujeitos mundiais (MARTUSCELLI, 2013, p. 104–106).

---

<sup>60</sup> Algo que funciona dentro de uma rede de relações de interesses.

<sup>61</sup> Um exemplo de como o menor deixa de ser passivo na comunidade internacional é durante o próprio processo de atravessamento de fronteira, o qual muitos realizam sem o acompanhamento de um parente ou responsável legal. Ao se assegurar que existiam crianças e adolescentes migrando por conta própria, houve uma demanda internacional para a criação de respaldos normativos que visavam os protegessem, já que o processo de deslocamento é visto em grande medida como um movimento cheio de perigos e incertezas (BHABHA, 2004b, p. 1–10).

## 2.1. O processo histórico da criação do sujeito criança e seus estudos.

O Dicionário Aurélio, considera criança como sendo um ser humano de pouca idade, enquanto a infância é definida por um período de crescimento, que vai desde o nascimento até a puberdade. Pensar no menor tal qual uma categoria natural e corporificada<sup>62</sup> dos primeiros anos da maturação física, antes das mudanças da puberdade, é comum na sociedade (THORNE, 2009, p. 19–20).

Antes de uma definição ser estabelecida totalmente, os estudos sobre a infância<sup>63</sup> passaram por estudos que objetivavam compreender a construção conceitual tradicional contemporânea com relação à participação do menor em espaços públicos (BOYDEN, 2001, p. 52–54).

Considerado o pontapé inicial da discussão, o livro escrito por Philippe Ariès, *Centuries of Childhood: A Social History of Family Life* (1962)<sup>64</sup> apresenta o desenvolvimento conceitual da criança ao longo dos séculos a partir da demarcação histórica. Ao longo do texto, o autor enfatiza que a infância é uma construção da própria sociedade (KING, 2007, p. 371–372). Uma das grandes argumentações do historiador francês é de que, antes do século XIII, não havia qualquer delimitação que separasse a criança do adulto além do valor atribuído à sua mão de obra (BHABHA, 2006a, p. 1527).

Na Idade Média, no início dos tempos modernos, e por muito tempo ainda nas classes populares, as crianças misturavam-se com os adultos assim que eram consideradas capazes de dispensar a ajuda das mães ou das amas, poucos anos depois de um desmame tardio — ou seja, aproximadamente, aos

---

<sup>62</sup> Laura Fingerson (2009, p. 217–223) diz que, por meio de seus corpos e práticas corporificadas que o indivíduo pode se transformar em sujeito, participando da construção de assuntos e agindo sobre seus mundos. Conseqüentemente, o corpo acaba atribuindo agência e poder a pessoa através de relacionamentos, interações sociais e linguagem. Por isso, o corpo está diretamente envolvido tanto com a noção de agência quanto com as interações sociais; já que as crianças e adolescentes são particularmente definidas por seus corpos à medida que seu status de marcas corporais e seus corpos mudam rapidamente. Essas noções de corporificação, agência e poder são consistentes com o pensamento recente na sociologia da infância.

<sup>63</sup> Denominados Childhood Studies.

<sup>64</sup> Traduzido para o português com o nome de *História Social da Criança e da Família* pela editora LTC.

sete anos de idade. A partir desse momento, ingressaram imediatamente na grande comunidade dos homens, participando com seus amigos jovens ou velhos dos trabalhos e dos jogos de todos os dias (ARIÈS, 1975).

Apesar da distinção entre as fases ter iniciado na época medieval, o tema se tornou considerável nas discussões no final do século XVI e ao longo do século XVII (LENZER, 2020, p. 12). Ariès, menciona que as escolas foram os motores principais dessa segmentação ao separar as turmas de acordo com a idade (THORNE, 2009, p. 20)<sup>65</sup>.

Na Idade Moderna, o debate europeu acerca do assunto emerge de discursos sobre a natureza fundamentalmente diferente entre a maturidade e a infância (JENKS, 2005, p. 60). Conforme Tabak (2014, p. 34–35) explica, isso acontece porque os indivíduos com mais idade tomam decisões imprescindivelmente responsáveis e prudentes, enquanto os menores devem ser protegidos em um mundo de inocência da dura realidade (STEPHENS, 1995, p.14)<sup>66</sup>. Através dessa lente, a criança passa a ser categorizada tendo uma essência inata à própria infância a dependência, a vulnerabilidade e a pureza (HOCKEY E JAMES, 1993 apud JENKS, 2005, p. 123; GILLIS, 2009, p. 115)<sup>67</sup>.

A conscientização de um direito à infância, foi introduzida pelos movimentos reformistas<sup>68</sup> na Inglaterra após o Factory Acts de 1833<sup>69</sup>. Baseado nas discussões já feitas dentro da sociologia e literatura, o

---

<sup>65</sup> Segundo Harry Hendrick (2009, p. 100), o desenvolvimento da visão da criança desprotegida despontou por volta do século XVII pelos moralistas. Esses pensadores afirmavam que a fraqueza (tanto no sentido físico quanto mental) e a inocência da criança faziam com que os pequenos necessitassem de proteção, educação e disciplina dos adultos.

<sup>66</sup> Essa abordagem consolida a concepção de atrelamento entre a infância e o crescimento natural, em que a racionalidade é algo intrínseco à idade adulta e o período da infância é dotado de aprendizado. Dessa forma, a criança está em um momento pré-social de progressão da simplicidade à complexidade de pensamento — do pensamento irracional para o racional (PROUT; JAMES, 2003, p. 10).

<sup>67</sup> O autor prossegue dizendo que essa concepção afigura a criança como o oposto do Estado de Natureza. Em outras palavras, a infância seria o contrário da condição em que o Homem depende unicamente de sua força física e inteligência para se proteger, pois não há leis ou organização em sociedade.

<sup>68</sup> Que permearam o século XVIII e XIX na Grã-Bretanha.

<sup>69</sup> UK Parliament. The 1833 Factory Act. Disponível em: <<https://www.parliament.uk/about/living-heritage/transformingsociety/livinglearning/19thcentury/overview/factoryact/>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

movimento buscou ajudar os projetos filantrópicos a lenificar as crueldades e excessos do trabalho infantil no Estado. O documento é considerado a primeira articulação demandante de direitos às crianças, além de salientar que a sociedade tinha o dever de salvaguardar os menores (LENZER, 2020, p. 20).

A infância foi sendo modificada no pensamento social nos séculos seguintes; sendo vista como o resumo ontológico da filogênese sobre o estágio de maturação e racionalidade comumente apresentado por adultos. O movimento dos intelectuais sobre a primeira fase da vida continuava a evidenciá-las como seres ainda não completamente formados, em transição para o desenvolvimento íntegro das suas capacidades (HONIG, 2009, p. 66).

Até a década de 1980 as crianças não eram constatadas nas ciências sociais como agentes da arquitetura social. Na verdade, para a sociedade como um todo, os menores pertenciam somente a duas instituições privadas: a família e a escola<sup>70</sup>. Todavia, com os elevados índices desses indivíduos em situação de pobreza, exploração e migração forçada geram um interesse popular nas questões infanto juvenis na década subsequente (THORNE, 2009, p. 21–24). Por conseguinte, fundou-se na época uma busca pelo que particularmente constitui uma infância adequada (JAMES; JENKS; PROUT, 1990, apud HEYWOOD, 2001).

Chris Jenks (1996, p. 70–73) contribuiu para a teorização da infância ao fazer a distinção histórica e transcultural de dois conceitos ambíguos dentro do pensamento ocidental: o ideário dionisíaco e o apolíneo. Baseado na mitologia e entrelaçada com a psicologia, a visão dionisíaca é aquela que retrata as crianças como seres perversos, facilmente corrompidos, necessitantes de disciplina e orientação moral estrita. Já o menor apolíneo, é inocente e vulnerável, carente de cuidados contra os males do mundo adulto.

Ainda que as duas perspectivas sejam claramente contraditórias, ambas não são completamente independentes. Em ambos os pensamentos,

---

<sup>70</sup> O que acabava promovendo uma reafirmação das relações de poder e conhecimento entre a maior idade e a menor idade.

os menores de idade exigem subjugação; quer seja porque são selvagens ou por serem imaculados das ruindades do mundo. Ainda assim, o aspecto periódico da infância persiste (ANSELL, 2005, p. 12)<sup>71</sup>. Porém, a compreensão apolínea está enraizada na comunidade Ocidental, de modo a ser senso comum a separação entre menores e adultos de acordo com suas capacidades psicológicas e biológicas (ENSOR; GOŹDZIAK, 2010, p. 18 — 20).

Sendo a criança um ser incompleto e imaturo, a infância é tida como uma fase de transição para a idade adulta. Logo, ao mesmo tempo em que uma criança é algo bom para se investir - visando atender a expectativa de se tornar um adulto produtivo - , ela, por outro lado, representa ameaça de um futuro em risco. A criança refugiada pode ser vista como um ser incivilizado que, por ter vivenciado em um contexto de guerra e violência, não teve seu desenvolvimento adequado - estudar, brincar, aprender- fato que pode gerar consequências negativas a longo prazo. (THOMÉ, 2019, p. 101)

Dessarte, a puerilidade partiu da construção social realizada ao longo do tempo, à medida que condições históricas, culturais, sociais, econômicas e as intervenções estatais conceituam esse estágio da vida (LENZER, 2020, p. 12–13)<sup>72</sup>. Enquanto maturam, os menores seguem na expectativa de metamorfosear a ponto de serem competentes, donos de direitos e suficientemente maduros para que a sociedade possa aproveitá-los<sup>73</sup> (TABAK, 2014, p. 36).

Os direitos da criança contemporânea aparecem encapsulados na doutrina *parens patrie*<sup>74</sup>, um critério de garantias protetivas legais. Por meio desse parâmetro, os Estados têm a obrigação, como guardiões da infância, de garantir o bem-estar social do menor. O preceito reassegura a visão tradicional da dependência e potencialidade vitimista à abusos destes, reiterando políticas tutelares de controle e restrição (BOYDEN, 2003, p.

---

<sup>71</sup> Isso quer dizer que a infância prossegue sendo vista como uma fase para modelar o indivíduo conforme o adulto achar necessário, para que este cresça e se desenvolva

<sup>72</sup> Essa suposição de que a criança é uma construção social, de acordo com Lenzer (2020, p. 12–13) está ligada a uma convenção retórica, sem o mérito de muito mais elaboração ou discussão histórica.

<sup>73</sup> Aqui está se referindo a entrada da criança no mercado de trabalho e assim na População Economicamente Ativa (PEA) do país.

<sup>74</sup> É possível encontrar mais sobre no seguinte website: [https://www.law.cornell.edu/wex/parens\\_patriae](https://www.law.cornell.edu/wex/parens_patriae). Acesso em: maio de 2021.

195). Conseqüentemente, por mais que tenha tido uma ruptura na associação entre as fases madura e infantojuvenil, os menores permanecem reféns dos mais velhos ao serem sujeitos a novas normas de domínio sutilmente mais invisíveis que anteriormente (JENKS, 2005, p. 60; 103).

Para os estudos da infância, a relação entre o adulto e a criança é geracional e hierárquica, em que é oferecido ao menor oportunidades e limitações de agência de acordo com a sua idade (JAMES, 2009, p. 42). Jo Boyden (2003, p. 188) sintetiza isso da seguinte maneira:

O princípio essencial do pensamento contemporâneo acerca dos direitos e bem-estar é que regular a infância deve torná-la uma fase despreocupada, segura, protegida e feliz da existência humana (Sommerville, 1982). A maioria das estratégias modernas de proteção à criança é, (...), sustentada por teorias de impurezas; a sociedade adulta mina a inocência infantil, portanto, as crianças devem ser segregadas das duras realidades do mundo adulto e protegidas do perigo social (Áries, 1962). Para este fim, a vida da criança tem sido caracterizada por uma gama de contextos, experiências, relacionamentos e comportamentos apropriados (...).

O que esse pensamento deixa subentendido é que a imaturidade biológica não necessariamente define a infância, já que há comunidades no globo que atrelam a infantilidade às hierarquias estruturais e culturais. No decorrer do tempo, a criança atuante passou a ser enxergada na sociedade como construtora e determinadora da figura social, abandonando a ideia dos menores sujeitos passivos da estrutura e processos sociais (PROUT; JAMES, 2003, p. 8). A academia, então, propôs que o fluxo relacionado à imagem da vida cotidiana das crianças em diferentes ambientes era dissemelhante à realidade (JAMES; PROUT, 1997, p. xii).

Em suma, três pensamentos podem ser destacados para a categorização da infância. A primeira indica a condição do menor como socialmente problematizada (THORNE, 2009, p. 24)<sup>75</sup>, a segunda aufere à instituição como aquela que inicia a criança em uma comunidade (COOK, 2002), e a

---

<sup>75</sup> Barrie Thorne comenta em seu texto *"Childhood": Changing and Dissonant Meanings* envolvendo uma tensão tripla, a infância precisa ser inserida nos contextos regionais e particularidades culturais onde as crianças crescem. A pressão dos três pensamentos resultou na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989. Em um dos artigos que será aprofundado posteriormente, a organização institui à criança o direito de viver, sobreviver e desenvolver, sem retirar o contexto cultural ao mesmo tempo que propõem garantias universais.

terceira interpela a favor da não subestimação da capacidade de influenciar e participar em discussões por conta da ordem social (PUNCH, 2001, p. 3).

Samantha Punch (2001, p. 3) argumenta que

o poder do adulto sobre as crianças não é absoluto e está sujeito a resistências. As crianças renegociam os limites impostos pelos adultos e afirmam sua autonomia, o que pode incluir a tomada de decisões, ganhando controle sobre o uso do tempo e do espaço, tomando a iniciativa de fazer algo e agindo para moldar a própria vida.

Colocar a criança no centro das discussões é indispensável ao se examinar o funcionamento da sociedade porque o menor também é um agente da estrutura social que participa da manutenção da comunidade, realizando contribuições econômicas e iniciando processos relacionais (MAYALL, 2013, p. 32)<sup>76</sup>. A partir do momento em que os estudos da infância elaboram mais acerca do assunto, os menores se transformam em passíveis de um diagnóstico mais humano, sem a dicotomia entre lugar e criança. Em outras palavras, é no instante em que se reconhece a agência do menor na sociedade, que os lugares antes designados como proibidos à fala da criança tornam-se nulos (TABAK, 2014, p. 66).

---

<sup>76</sup> Da mesma forma como o feminismo demonstrou a omissão, distorção e desvalorização da mulher ao longo do tempo, a mesma coisa aconteceu com as crianças. Assim, é preciso que os estudos tenham um olho crítico no momento em que pensam acerca da infância.

## 2.2. A infância no âmbito internacional.

Após a Primeira Guerra Mundial, houve uma mobilização dos países europeus para que um conflito de tamanha escala não voltasse a acontecer na história da humanidade. O resultado do espírito de parceria das nações é consagrado pelo Tratado de Paz de Versalhes na forma da Liga das Nações buscava instaurar não só relações pacíficas entre as nações, mas desenvolver programas de ajuda emergencial que a Europa necessitava no pós-guerra<sup>77</sup> (BLACK, 1986, p. 21).

A Organização Mundial do Trabalho (OIT) foi instaurada pelo documento na parte XIII. Um dos princípios gerais do órgão deveria ser “a abolição do trabalho infantil e a imposição de limitações ao trabalho dos jovens, de forma a permitir a continuação de sua educação e seu adequado desenvolvimento físico” (ILO, 1923, p. 325)<sup>78</sup>; por conta disso, a organização é reconhecida como a primeira a dar direitos à criança<sup>79</sup>.

Como resultado dessa guerra, a Grã-Bretanha apresentava altos índices de crianças órfãs, desnutridas e vítimas de bombardeio. Em 1919, enquanto servia como secretária honorária no Fight the Famine Council (FFC), Eglantyne Jebb fundou a organização não-governamental Save the Children Fund<sup>80</sup> juntamente com sua irmã Dorothy Frances Buxton. Dentre os objetivos principais da nova instituição estava a arrecadação de dinheiro para as crianças vítimas do conflito (MAHOOD, 2009, p. 2). No ano subsequente, a Save the Children International foi estabelecida em Genebra, com a intenção de reivindicar os direitos às crianças sem distinção territorial (SAVE THE CHILDREN).

Posteriormente, em 1924, com a colaboração de grupos feministas,

---

<sup>77</sup> O objetivo principal da LN era manter a paz através da aplicação de uma segurança coletiva. Desse modo, se houvesse alguma ameaça às relações pacifistas entre as nações, estas deveriam se juntar para resistir a um agressor. O início da década de 20 é marcado pela esperança otimista de paz e estabilidade (GRAY, 2007, p. 104). Foi nesse momento que se criou a Cruz Vermelha e muitas organizações voluntárias.

<sup>78</sup> Tratado de Versalhes, Parte XIII, Anexo, seção 2, artigo 427.

<sup>79</sup> Ressalto que não é a primeira declaração de Direitos à criança, mas sim um órgão a nível supranacional que reconhece a criança como detentora de direitos.

<sup>80</sup> A SCF ou como é mais conhecida, Save The Children



pacifistas e intelectuais foi elaborada a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (UNICEF, 2009, p. 4). A linguagem da Declaração “invoca imperativos morais para os adultos quanto a comportamentos em relação ao menor” (TABAK; CARVALHO, 2018, p. 127).

No texto, as políticas públicas voltadas para a proteção da criança são enumeradas em cinco princípios basilares a fim de atender às suas necessidades econômicas, sociais e psicológicas: o desenvolvimento moral, material e espiritual; direito à alimentação, e ajuda; ser auxiliada; receber auxílio contra condições de exploração; e receber educação para que cresça a ideia de responsabilidade social (LEAGUE OF NATIONS, 1924)<sup>81</sup>.

No entanto, duas décadas depois, a LN mostrou dificuldades em continuar fomentando a paz entre as nações. Depois dos desastres instaurados na Segunda Guerra e a eclosão de crises econômicas por todo o continente Europeu, a Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu como uma nova tentativa em desenvolver relações amistosas entre as nações. Como consequência, o Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)<sup>82</sup> apareceu no ano seguinte para amparar as crianças em situações delicadas devido à guerra na Europa, apoiando a saúde infantil (ANSELL, 2005, p. 27)<sup>83</sup>.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>84</sup> reafirmou o compromisso da ONU em assegurar direitos para as crianças em 1948. Além de decretar quais os direitos fundamentais à vida humana, que abarcam todos os indivíduos, incluindo o direito à vida, liberdade, dignidade, não discriminação, liberdade de expressão, educação, trabalho, um padrão de vida adequado e liberdade de tortura e escravidão; a Declaração também reconheceu a especialidade das crianças com direito a cuidados e assistência

---

<sup>81</sup> Bhabha (2008, p. i) indica que dois dos cinco princípios articulados definem direitos relevantes para crianças migrantes: (1) o direito à atenção especial em tempos de angústia e (2) a proteção para crianças exploradas pelo tráfico.

<sup>82</sup> Inicialmente chamado de International Child Emergency Fund (ICEF), a organização foi rebatizada na década de 50 para United Nations International Child Emergency Fund ou como é comumente conhecida, UNICEF.

<sup>83</sup> UNICEF. Fifty years for children, 1996. Disponível em: <<https://www.unicef.org/sowc96/50years.htm>>. Acesso em: 14 de maio de 2021.

<sup>84</sup> Também conhecida como Declaração Universal dos Direitos do Homem.

especiais (BECKER, 2020, p. 34).

Embora já inserido no DUDH, a Assembleia Geral das Nações Unidas identificou a necessidade de promover os direitos das crianças separadamente, com artigos referentes somente à infância e como Estados, Organizações e familiares deveriam portar-se frente ao menor. Com esse pensamento, foi promulgado a Declaração dos Direitos das Crianças em 1959, que dentre as suas diretrizes propiciava o bem-estar emocional da criança (TABAK, 2009, p. 91).

O UNICEF (2009, p. 10) admite que foi a partir desse momento que a criança deixou de ser somente um objeto necessitante de proteção e para se tornar um sujeito detentor de direitos. Contudo, alguns autores identificam uma abordagem relativamente paternalista em relação às crianças nas diretrizes do documento, principalmente quanto à suposição de inocência e falta de agência (BHABHA, 2006a, p. 1523). A crítica está baseada no preâmbulo de Declaração, no qual há a seguinte afirmação: “a criança, em razão de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção especial e cuidados, incluindo garantias legais adequadas”.

Contudo, mesmo com as críticas à declaração de direito humanitário, este ainda representa mudanças paradigmas marcantes quanto aos direitos das crianças, além de instrumentalizar, a nível internacional, o fundamento do “Interesse Superior da Criança”. Esse instrumento também inseriu o assunto dentro do direito internacional, servindo de suporte para a jurisprudência que envolve o menor (LENZER, 2020, p. 27; THOMÉ, 2019, p. 70)<sup>85</sup>.

A criança deve desfrutar de proteção especial e receber oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, para capacitá-la a se desenvolver física, mental, moral, espiritual e socialmente em de maneira sã e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na promulgação dessas leis para esse fim, o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial (Princípio 2 da Resolução 1386 (XIV), Declaração dos Direitos da Criança, 1959).

---

<sup>85</sup> A Declaração não possuía um caráter compulsório aos Estados signatários e por isso, não haviam obrigações dos mesmos em seguir os princípios ali listados, mesmo que o país tenha assinado o documento. Em concomitância à Declaração de Genebra (1924), o texto parecia mais uma recomendação.

Embora na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967 não exista menção direta à criança, a definição de refugiado estabelecida no Artigo 1 (A) da Convenção pode ser aplicada a todos os indivíduos, independentemente da idade (UNHCR, 2009b). Na própria Ata Final da Conferência que instaurou o regime do ACNUR há a recomendação aos Estados signatários para que medidas de proteção sejam impulsionadas a fim de salvaguardar os menores refugiados, principalmente quanto a guarda e adoção (ACNUR, 2019).

Os Pactos adicionais contribuíram em oferecer direitos ao menor à âmbito internacional. O Artigo 24 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, promove a agência da criança ao salientar o dever da sociedade em salvaguardar a crianças sem discriminações quanto à etnia, sexo, raça, religião, nacionalidade ou situação econômica. O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais entrou em vigor em fevereiro de 1976, prescrevendo aos Estados signatários que estes deveriam adotar medidas para resguardar e assistir à infância para que não haja espaço nem para a exploração socioeconômica nem para a enfermidade<sup>86</sup> (ONU, 1966, 1976).

A Convenção Americana dos Direitos Humanos (1969), escrita pela Organização dos Estados Americanos, apresenta alguns artigos que podem ser aplicados a indivíduos sem limitação de idade<sup>87</sup>. Por exemplo, o Artigo 17 da Convenção admite que a família é o núcleo da sociedade, e por essa razão deve ser protegida pela comunidade global; já no Artigo 18, está a garantia à um nome, enquanto no Artigo 20 é afirmado que todo o ser humano deve portar uma nacionalidade. O Artigo 19 é o único que especificamente dá um direito ao menor ao indicar que, por sua pouca idade, toda criança deve ser salvaguardada, quer seja por seus pais, família ou

---

<sup>86</sup> Conjuntamente, o PIDESC delimita a idade ao emprego de mão-de-obra infantil, sendo que aqueles que infringirem a lei, devem ser punidos pelo Estado.

<sup>87</sup> Ou seja, não há uma especificidade quanto a idade, o que torna possível os artigos serem aplicados à menores também.

Estado<sup>88</sup> (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

O engajamento das Organizações não-governamentais entre as décadas de 1960 e 1970 empreenderam grandes avanços na comunidade internacional de modo a impulsionar a ONU a realizar o Ano Internacional da Criança em 1979, com a intenção de chamar a atenção para questões infanto juvenis (BLACK, 1986, p. 354–365). Nesse mesmo ano, emergiu a ideia de ‘crianças do mundo’<sup>89</sup>, que tinha como objetivo demonstrar ao público do Ocidente as consequências da guerra, fome e pobreza na vida das crianças em todo o mundo (PROUT; JAMES, 1990, p. 2).

Incentivados pela demanda global, o governo polonês propôs à Comissão de Direitos Humanos da ONU que fosse redigido um documento específico sobre os direitos da criança. Com um processo de trabalho sensível de interpretação social e cultural da infância pelo mundo, a elaboração desse texto durou cerca de uma década, para que finalmente a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989, fosse criada (UNICEF, 2009).

Ratificado por 196 Estados, este é o documento mais aceito dentro do aparato mundial e fornece um conjunto de normas orientadoras sob o direito internacional<sup>90</sup>. Uma das contribuições principais da Convenção foram as

---

<sup>88</sup> Cabe ressaltar que o texto escrito do Artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos é parecida — senão igual — a do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos mencionado anteriormente.

<sup>89</sup> Em inglês, 'World' s children'.

<sup>90</sup> A Somália, só assinou a convenção — e se tornou o 196º país a ratificar — em outubro de 2015, vinte e seis anos depois da CDC ter sido aprovada pela ONU. Embora o Estado, ao longo dos anos, tenha oferecido apoio às vítimas de abuso e repudiado violações sexuais contra crianças, essas situações continuaram acontecendo. Além da violência de gênero, o casamento infantil e mutilação genital feminina (MGF), são amplamente praticadas. Assim, ao assinar o CDC, a nação assumiu um compromisso de implementar uma legislação que buscasse proteger a criança de qualquer perigo (UNICEF, 2020b). Até 2015, os Estados Unidos compunham a tríade dos países que não haviam ratificado a CDC — Somália e Sudão do Sul eram os outros dois —, contudo, no final do ano, os outros dois Estados enfim assinaram a Convenção, fazendo com que os EUA seja a única nação dentro do mandato da ONU que não reconhece o tratado. Desde a criação da CDC, presidentes do Estado não submeteram o documento ao Senado, o que impediu sua assinatura (MEHTA, 2015). Karen Attiah (2014) acredita que a demora em reconhecer a Convenção se dá pela crença de que o documento fere a soberania do país. Além do mais, em alguns estados do país, a pena de morte é aplicada para menores de dezoito anos, o que deveria ser revisto se o país decidisse finalmente entrar para a Convenção.

normas consistentes e reiteradas em outros instrumentos internacionais de direitos humanos e jurisprudência, ademais ao reconhecimento das crianças em estágio migratório (PAOLETTI, 2020, p. 677).

Assim, o diferencial da CDC está no fornecimento de proteção, autonomia e dignidade para todas as crianças, além de ser apontado como um documento neutro em termos de gênero e ser contrária a qualquer tipo de discriminação (WEAVER, 2020, p. 186–187).

Pais (2020, p. 307) acredita que foi graças ao processo de implementação macro da Convenção que alguns grandes avanços a respeito dos direitos das crianças tornaram-se possíveis, incluindo a adoção de padrões internacionais significativos e leis nacionais para proteger as crianças de negligência, abuso e exploração; a promoção de políticas sensíveis; a criação de instituições nacionais independentes para a proteção seus direitos e a promoção de iniciativas de *advocacy*; além do crescimento capacitadores dos padrões éticos de profissionais que trabalham com/para crianças.

A importância da CDC na promoção dos direitos das crianças em todo o mundo não pode ser subestimada. Foi o primeiro tratado internacional a incluir direitos civis e políticos, bem como direitos sociais, econômicos e culturais, além de outras proteções que foram historicamente incluídas apenas no Direito Internacional Humanitário (como por exemplo, regulamentos de guerra). Integrou em suas disposições entendimentos contemporâneos da legislação de direitos humanos — por exemplo, expandindo o direito da criança à vida para incluir “sobrevivência e desenvolvimento” (SABATELLO; LAYDEN, 2020, p. 598).

Dentre as contribuições significativas da Convenção de 1989, está a definição do indivíduo criança como sendo todo aquele menor de dezoito anos, a menos que exista uma lei regulatória no Estado aplicando a maioria por outra idade (UN, 1989). Seguindo o modelo da DUDH, a CDC estabeleceu uma gama de direitos sociais, econômicos, culturais, civis, políticos e humanitários, bem como estabelece o resguardo à infância como sendo imprescindível para o pleno desenvolvimento infantojuvenil (BOYDEN; PANKHURST; TAFERE, 2012, p. 512; COHEN; KILBOURNE, 1998, p. 634).

Os quatro princípios gerais designam parâmetros básicos na promoção

dos direitos dos menores: a não discriminação (artigo 2), o interesse superior da criança (artigo 3)<sup>91</sup>, o direito à sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6) e a liberdade de expressar suas opiniões livremente (artigo 12) (ACNUR, 1994, p. 17 – 18; VANDENHOLE; TÜRKELLI, 2020, p.218).

Os interesses da puerilidade são reconhecidos através de normas de direitos humanos formais e substantivas; além de contribuir para uma gama de direitos civis e políticos. Enquanto aos direitos econômicos, sociais e culturais, o documento internacional reconhece que a falta de acesso a recursos básicos faz com que o menor não consiga reivindicar seus direitos legais formais (HARBACH, 2020, p. 168).

A diferença dessa convenção em relação a outros tratados é a especificidade. Em pactos importantes acerca dos direitos humanos, como o PIDCP e o PIDESC, a criança como titular de direitos recebeu pouca importância. Embora seja apontado que a substituição da palavra “pessoas” por “crianças” pudesse ser realizada, ainda sim, uma entidade especial para monitorar a implementação dos direitos da criança é necessária para fornecer atenção dedicada aos vários aspectos únicos dos direitos da criança (DOEK, 2008, p. 8–17).

Hammarberg (1990) divide os direitos enumerados na Convenção em três grandes tipos: os de provisão de artifícios que visem o desenvolvimento da criança, os de proteção quanto a qualquer ato nocivo — seja de que natureza for —, e o direito de tomar decisões.

No tema de agência das crianças, é importante ressaltar que houve um reconhecimento por parte dos Estados e da comunidade internacional como um todo de que crianças são seres que possuem direitos que devem ser respeitados frente aos outros sujeitos de Direito Internacional. (...) a entrada em vigor, em 2014, do Terceiro Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Procedimentos de Comunicação, os Estados Partes passam a aceitar a competência das crianças e seus representantes de demandarem ao Comitê sobre os Direitos da Criança contra seus próprios Estados. Ainda que o relatório final do Comitê não tenha seu cumprimento obrigatório para os Estados, a “condenação moral” do principal ator das Relações

---

<sup>91</sup> O interesse superior da criança, que já havia sido mencionado no Artigo 3º da Declaração dos Direitos da Criança de 1959, no entanto aqui sua aplicação é ampliada “para além da esfera legislativa, como as instituições públicas ou privadas de bem-estar social, o tribunal e as autoridades administrativas” (THOMÉ, 2019, p. 73).

Internacionais por causa de questões levadas por crianças e seus representantes revela que os próprios Estados passam a perceber a capacidade de participação e agência internacional das crianças (MARTUSCELLI, 2013, p. 113)<sup>92</sup>.

Todo esse movimento admite o menor como sendo um ser humano de igual valor dentro da sociedade. Em termos jurídicos, o documento finaliza a ideia que a criança não passa de um bem de seu tutor para moldar (HANSON; NIEUWENHUYTS, 2020, p. 101). Assim como, a CDC corroborou com a evolução de uma série de questões a respeito dos direitos dos menores ao estimular mudanças consideradas positivas nas leis, políticas nacionais e atitudes dos Estados parte com relação à criança (TODRES; KING, 2020, p. 720). Com isso, os Estados passam a ter a responsabilidade social na defesa da criança, incluindo em relação àqueles que se encontram em situação de migração.

“[os Estados devem] tomar as medidas adequadas para garantir que uma criança que esteja buscando o status de refugiado ou que seja considerada refugiada (...), receba proteção e assistência humanitária adequadas para gozar dos direitos aplicáveis estabelecidos na presente Convenção. 2. Para este fim, os Estados Partes proporcionarão, conforme considerem adequado, cooperação (...) para proteger e ajudar essa criança e para rastrear os pais ou outros membros da família de qualquer criança refugiada, a fim de obter as informações necessárias para a reunificação com sua família (UN, 1989)<sup>93</sup>.

No entanto, como já dito, a Convenção de 1989 não está livre de críticas em razão da exclusão de certas preocupações essenciais do século XXI, tal como Weaver (2020, p. 186–187) aponta sobre a indisposição acerca do casamento infantil ou quanto a inclusão somente de meninos no artigo sobre crianças soldados.

Mesmo que o Artigo 12 fomente que as crianças devam participar de discussões de acordo com a idade e maturidade, ainda assim é assegurando que a participação na vida social deva ser diretamente proporcional ao seu

---

<sup>92</sup> Os trabalhos do Comitê sobre os Direitos da Criança foram iniciados em fevereiro de 1991 com nove membros. Atualmente, o corpo de membros conta com dezoito especialistas sobre os direitos humanos, tendo como objetivo, monitorar a implementação da Convenção nos Estados signatários e de seus protocolos facultativos (são estes: sobre a [Venda de Crianças](#), a respeito da [Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil](#); acerca do [Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados](#); e o de [Procedimento de Comunicações](#)) (VEERMAN, 2020, p. 514).

<sup>93</sup> Artigo 22.

desenvolvimento. O resultado é a obrigação para com menor por conta de sua imaturidade física e mental, que o impossibilita de fazer isso por si mesmo. Institucionalizando a obrigação de agir pelo nome desse indivíduo de pouca idade, a CDC acaba por reafirmar a concepção da vulnerabilidade e incapacidade da criança (TABAK; CARVALHO, 2018, p. 129–131)<sup>94</sup>.

David Archard (2004, p. 61) sugere que há um sentido duplo nas palavras utilizadas na Convenção e é essa a razão das interpretações diferentes. Primeiro, a criança precisa de direitos especiais e proteção contra danos, à medida em que continua biologicamente como uma criança. Em segundo lugar, esses direitos impõem responsabilidades àqueles que devem assegurar o melhor interesse da criança, e mecanismos internacionais devem ser implementados para que não exista negligências, crueldades ou exploração do menor.

A Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento das Crianças nos anos 90 tinha como objetivo idealizar um futuro melhor para as crianças (UN, 1990). Esse documento desconsidera a potencialidade de participação da criança de igual modo a CDC, já que em seu Artigo 2º descreve a criança como sendo de natureza inocente, vulnerável e dependente. Ademais, no texto está indicado que o futuro desse menor deverá ser delineado pelos adultos através do equilíbrio e cooperação (NGO COMMITTEE ON EDUCATION, 1990).

O debate quanto a participação dos menores em questões que as envolve levou o Comitê dos Direitos da Criança a redigir em 2009 o Comentário Geral nº12 chamado de *The Right of the Child to be Heard*<sup>95</sup>. Torna-se prescrito aos Estados potencializar espaços à criança para formar opiniões, sem interferências externas. Dessa forma, a premissa geral da inaptidão infantil de expressar suas visões se torna desqualificada igualmente à inviabilização das críticas feitas e citadas alguns parágrafos acima (COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 2009, p. 6).

---

<sup>94</sup> Tanto a Declaração dos Direitos das Crianças quanto a Convenção salientam esse dever.

<sup>95</sup> O Direito da Criança de ser ouvida, em livre tradução.



O documento também endossa o fato de que nem idade nem maturidade podem determinar a capacidade do menor em dar sua opinião, porque o entendimento sobre a criança não está relacionado à idade biológica do mesmo. Deve-se levar em consideração as experiências sociais e culturais que a criança reuniu ao longo de sua vida (THOMÉ, 2019, p. 76).

### **2.2.1. As crianças refugiadas e as normativas internacionais.**

Independentemente de a Convenção das Nações Unidas de 1951 definir refugiados como qualquer indivíduo que é impulsionado a sair de seu Estado por conta de perseguições diversas não especificamente mencionar crianças em seu texto, é possível entender que estas estão amparadas pelo documento (MARTUSCELLI, 2018, p. 208)<sup>96</sup>.

Apesar de estarem incluídas no Estatuto do Refugiado, mecanismos que propõem a proteção da infância migrante em específico são demandados pela sociedade internacional (BHABHA, 2004, p. 1–10). No Artigo 22 da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, o primeiro passo foi dado:

Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando desacompanhada ou acompanhada<sup>97</sup> por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos (UN, 1989).

A CDC complementa nas linhas seguintes que os Estados Parte precisam auxiliar a criança a localizar seus pais ou parentes através de esforços intergovernamentais e não governamentais. Sendo que, se por

---

<sup>96</sup> Atenta-se o Artigo 3 que não admite a discriminação dos indivíduos e o Artigo 33 a respeito da não devolução de migrantes, independente da regularidade de sua entrada no país.

<sup>97</sup> Um menor desacompanhado é aquele que não necessariamente está sozinho, mas que foi separado de seus pais e/ou parentes, e não estão sob o jugo de qualquer responsável. Já o menor separado é aquele que não está necessariamente sozinho por estar acompanhado de um adulto, mesmo que este não seja legalmente responsável (ABRAMOVICH; CERNADAS; MORLACHETTI, 2011).

alguma razão não for possível promover a reunificação familiar, o país tem a obrigação de salvaguardá-la pelo tempo necessário (UN, 1989).

Nos anos de 1990, a preocupação acerca do menor refugiado se tornou ainda mais relevante. O *Refugee Children: Guidelines on Protection and Care* escrito em 1994 apresenta em suas diretrizes um ponto inicial de diálogo entre o ACNUR e os Estados para promover a reinserção da criança no ambiente social, econômico e cultural de uma sociedade que esta não fazia parte anteriormente (UNHCR, 1994). Sucedendo esse documento, há a confecção do Relatório Graça Machel (1996), apresentando grandes mudanças na forma como o público global enxergava o menor. No texto, é relatado o impacto dos conflitos armados na infância, indicando que a criança não é somente um mero expectador, mas indivíduos igualmente afetados. Para além, um dos objetivos do relatório é sensibilizar e mobilizar, a fim de criar novas redes de associação no nível regional e nacional.

O outro fator central para a mudança na abordagem das crianças migrantes no final da década de 1990 foi impulsionado pela lei: a crescente importância dada às crianças no direito internacional, graças à crescente influência da Convenção sobre os Direitos da Criança amplamente e rapidamente ratificada de 1989 e o impacto fundamental do relatório Graça Machel de 1996 sobre as crianças e os conflitos armados (...). Como resultado destes dois desenvolvimentos, as concepções das crianças migrantes começaram a mudar, a assumir mais importância e definição e a ter um maior impacto no bem-estar infantil e nas decisões de imigração (BHABHA, 2014).

O que ocorreu foi uma mobilização internacional das políticas públicas em legitimar a migração transnacional de crianças, estejam elas acompanhadas, sozinhas ou separadas (BHABHA, 2000, p. 279–280). Toda essa movimentação provém do fato de que até então, a situação específica das crianças como refugiados e solicitantes de refúgio se limitava ao adulto como atuante e no menor como um mero acompanhante; um ser passivo do movimento forçado (BHABHA, 2001).

Preocupados com essa quantidade crescente de crianças em situação de migração forçada, o ACNUR publicou em 1997 as *Diretrizes sobre Políticas e Procedimentos para Lidar com Crianças Desacompanhadas que buscam Refúgio*. Tendo como princípio básico de orientação o interesse superior da criança, o objetivo era promover a proteção e assistência aos

menores desacompanhados de maneira sistemática, abrangente e integrada (UNHCR, 1997)<sup>98</sup>.

Outra movimentação internacional para salvaguardar a infância das crianças refugiadas foi promovida por uma parceria entre o ACNUR e a Save the Children em 1998<sup>99</sup>. O *Separated Children in Europe Programme* (SCEP) procura promover os direitos e o melhor interesse das crianças desacompanhadas que buscam asilo dentro da Europa (AYOTTE, 2002, p. 4; 10–15; SAVE THE CHILDREN, 2004, p. 2).

Além de definir crianças separadas, a SCEP no *Statement of Good Practice* de 2004 argumenta que todo o menor que foi afastado de seus pais tem o direito à proteção internacional sob uma ampla gama de instrumentos internacionais e regionais<sup>100</sup>.

Crianças separadas podem estar buscando asilo por medo de perseguição ou falta de proteção devido a violações dos direitos humanos, conflito armado ou distúrbios em seu próprio país. Eles podem ser vítimas de tráfico<sup>101</sup> para fins sexuais ou outra exploração, ou podem ter viajado para Europa para escapar de condições de privação grave (SEPARATED CHILDREN IN EUROPE PROGRAMME, 2004, p. 2).

No ano subsequente, a Comissão dos Direitos das Crianças lança o Comentário nº6, a respeito do tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem. A pretensão era de chamar atenção para a situação vulnerável das crianças desprendidas do seu âmago familiar e prescrever os desafios multifacetados que os Estados precisam enfrentar

---

<sup>98</sup> Para tal, é proposto que as autoridades legais do Estado identifiquem a situação dessa criança nos portos de entrada, processando de forma rápida e adequada se esta for solicitante de refúgio por meio de entrevistas feitas por intérpretes e profissionais qualificados.

<sup>99</sup> O esforço em conjunto é realizado da seguinte maneira: o ACNUR garante a proteção das crianças e adolescentes que procuram asilo enquanto a Save the Children se assegura que esses menores estão sendo providos de todos os seus direitos (SEPARATED CHILDREN IN EUROPE PROGRAMME, 2004, p. 2).

<sup>100</sup> A SCEP utiliza “separadas” em vez de “desacompanhadas”, porque para o programa, essa palavra é a que melhor define o problema cerne que essas crianças enfrentam. Isso pois, esses menores ficam sem o cuidado e a proteção de seus pais ou responsável legal, sofrendo socialmente e psicologicamente com essa separação (UNHCR, 2002, p. 1–2).

<sup>101</sup> Braunschweig et al. (2017) aponta que cerca de dois terços das crianças em deslocamento são vítimas de tráfico ou abuso (coerção ou sinais de exploração, tortura e negligência).

em vista de garantir o acesso dos menores aos seus direitos (CRC, 2005)<sup>102</sup>.

Já no fim dos anos 2000, o ACNUR promoveu o *Guidelines on Determining the Best Interests of the Child* para indicar que ao estabelecer parâmetros para que o interesse superior da criança seja alcançado, é necessário certificar-se que a participação do menor ocorra sem discriminação ou interferências (UNHCR, 2008, p. 23). As Diretrizes Sobre Proteção Internacional nº 8 de 2009, também mostrou o empenho da organização em propor orientações para determinar o status de refugiado conforme a regra internacional — realizando o processo de forma sensível<sup>103</sup>. Na seção sobre ‘Manifestações de perseguição em relação a crianças’ está assinalado que o menor deslocado vivencia determinados traumas de forma dissemelhante a um adulto. À vista disso, o Estado tem o encargo de avaliar a magnitude das práticas com rigor para só assim poder auxiliá-la no processo de solicitação de refúgio.

A imaturidade, a vulnerabilidade, os mecanismos de enfrentamento subdesenvolvidos e a dependência, além dos diferentes estágios de desenvolvimento e capacidade limitados podem ter relação direta com a forma como as crianças vivenciam ou temem o dano (ACNUR, 2009).

Alguns países da América Latina solicitaram à Corte Interamericana dos Direitos Humanos alguma garantia de proteção às crianças em situação delicada. A resposta da Corte foi o Parecer Consultivo OC 21-14 sobre ‘Direitos e Garantias de Crianças no Contexto de migração e/ou em Necessidade de Proteção Internacional’ de 2014<sup>104</sup>. As bases do parecer indicavam que os Estados partes estavam não só reconhecendo a necessidade de proteção das crianças e adolescentes, como também queriam desenvolver garantias e obrigações aos países no caso de guarda de menores

---

<sup>102</sup> A emissão do Comentário é motivada pela identificação de lacunas protetivas no tratamento das crianças desacompanhadas e separadas que podem enfrentar maiores riscos de exploração e abuso sexual, recrutamento militar, trabalho infantil e detenção.

<sup>103</sup> Na parte introdutória do texto, o ACNUR expressa que o Artigo 1(A) da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 abarcam a todos os indivíduos, incluindo aqueles considerados pelos países como ‘menores de idade’.

<sup>104</sup> Países como o Brasil e a Argentina demandaram o Parecer por estarem preocupados com o crescimento do número de crianças latino-americanas migrando desacompanhadas ou separadas de responsáveis legais.

(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2014)<sup>105</sup>.

Todos esses documentos internacionais quanto a criança em situação de migração forçada redobra a atenção para o fato de que os Estados têm compromissos a cumprir para com estes menores (MATTOS, 2016). O movimento migratório de crianças desacompanhadas é originado por fatores como desigualdades globais, oportunidades e imaginários sociais de uma melhora de vida (BHABHA, 2004a).

Na ordem mundial emergente, a infância está ganhando mais espaço de discussões na sociedade porque as organizações observam que os menores são cada vez mais alvos de genocídio calculado, recrutamento militar forçado, violência de gênero, tortura e exploração (BHABHA, 2001).

De certo, a participação dos menores dentro de discussões acerca do mesmo é de extrema importância para que estes não sejam mais vistos somente como um objeto de preocupação, cuidado e proteção, cuja a vida são moldadas e regulada por leis, instituições, pais e profissionais (WOODHEAD, 2010, APUD HANSON; NIEUWENHUYTS, 2020, p. 102). Por isso, Boyden (2003, p. 3) indica que a relação triádica entre o Estado, os pais e a criança deve ser promovida em âmbito internacional, para que os direitos da criança propostos pela Convenção sobre os Direitos das Crianças sejam garantidos em sua totalidade<sup>106</sup>.

A partir do melhor entendimento dessa relação, será possível que a criança enfim tenha voz dentro de questões de seu interesse. É proposto que a CDC aponte para o Estado que este tem responsabilidades frente à construção da infância e sua organização sociopolítica; enquanto o papel familiar na educação das crianças é igualmente reconhecido — sendo o Estado um subsidiário desse esforço. A motivação para essa disposição é a questão pública que a infância levanta (SLOTH-NIELSEN; KLEP, 2020, p.

---

<sup>105</sup> Com isso, os Estados asseguravam que a inserção da criança ocorreria em um ambiente não hostil, aterrorizador, insensível e inadequado.

<sup>106</sup> A relação triádica citada por Boyden e proposta pela Convenção dos Direitos das Crianças será explorada mais profundamente na terceira seção da presente tese.

617). Mais sobre o assunto será discutido no capítulo abaixo.

### 3. Criança refugiada: sujeito do processo de deslocamento?

A interpretação internacional acerca dos fluxos migratórios identificava o deslocamento como sendo um fenômeno de caráter adulto, em que as crianças eram meros apêndices de seus familiares (BHABHA, 2014). Em vista da preocupação frente aos riscos elevados enfrentados pelas crianças no trânsito entre fronteiras, os atores internacionais começaram a demandar normativas que buscassem assegurar a proteção destas, em especial das que se encontram desacompanhadas ou separadas (BHABHA; SCHMIDT, 2007, p. 129).

Inicialmente, examinaram-se os fatores que impulsionam a migração forçada de crianças. O relatório *Child is a child* distribuído pela UNICEF em 2017 categoriza as motivações para as crianças viajarem sozinhas, além de explorar soluções para manter esses pequenos migrantes protegidos. No parecer é descrito que muitos menores se locomovem a fim de encontrarem com outros familiares que já fizeram a travessia anteriormente. Todavia, esta não é a única razão por trás do deslocamento infantil. Há também aqueles que migram para escapar de violências, conflitos armados, perseguições diversas, devastações das mudanças climáticas e desastres naturais, para fugir da pobreza e desigualdade, atrás de melhores oportunidades (INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS, 2014, p. 3; UNICEF, 2017, p. 6;14)<sup>107</sup>.

Em adição a essencialidade de compreender as razões por trás do movimento de menores, o debate sobre as experiências vivenciadas pelos

---

<sup>107</sup> Martuscelli (2018, p. 215–216) inclui outras duas categorias de perseguição: à criança albina e à criança acusada de bruxaria. Na África Subsaariana, a cada ano aumenta o número de crianças que sofrem abuso, exclusão e violência física como resultado de crenças em bruxaria, o poder mágico de gêmeos ou pessoas com albinismo. Estes menores são perseguidos e estão sujeitos a violência, primeiro por parte de familiares e amigos, depois por pastores de igreja ou curandeiros tradicionais; podendo até serem mortos em rituais de sacrifícios por estes. Uma vez que sejam denominadas bruxas, essas crianças são discriminadas pelo resto da vida e abandonadas pelos familiares, além de estarem constantemente presas a ciclos de acusações. Esses menores são mais suscetíveis a sofrerem abusos e violências por parte das autoridades (CIMPRIC, 2010, p. 1–5).

menores durante o trânsito entre fronteiras acaba colocando em pauta o fato de que a criança experimenta o processo de forma dissemelhante a um adulto. A falta de discernimento em identificar uma violação é intensificada por conta da regularidade em que ocorrem — ou seja, os abusos são rotineiros e habituais, o que faz com que o menor não consiga identificar a natureza da violência (MARTUSCELLI, 2017, p. 207; 215).

Isso ocorre porque muitas vezes a criança está exposta a viagens longas, árduas e dotadas de riscos, a qual são privadas de itens essenciais como água potável, abrigo, educação e saúde; estando sujeito a meios de transportes inseguros, sofrer abusos nas mãos de contrabandistas e outros elementos (UNICEF, 2017, p. 15). Os traumas gerados durante o deslocamento podem ser perpetuados para a vida dessa criança de modo a afetar tanto a sua expectativa de vida quanto o seu desenvolvimento físico e psicológico (BHABHA, 2006a, p. 1530).

As exposições que sucedem o cruzamento de Estados, até enfim chegar no destino final, não finalizam uma vez que a criança se estabelece. Vários agravantes deixam o menor exposto e desprotegido; a título de exemplo, o status irregular ou a falta de documentos podem fazer com que a criança acabe sendo recrutada por grupos armados, sejam alvos do tráfico de menores/sexual e outros (PAOLETTI, 2020, p. 676).

Ademais a isso, muitas não têm o pedido de refúgio reconhecido por não serem identificadas como o aplicante principal pelos organismos nacionais responsáveis dentro da nação, e sim um dependente do adulto com quem migraram (BHABHA, 2007, p. 206–207). Em determinados locais, ao constatar que o menor se encontra sem o acompanhamento de membros da sua família, as autoridades a retornam ao país originário visando a reunião familiar, sem ao menos investigar se estará colocando a criança de volta em um ambiente abusivo e de perseguições (JUFFER, 2016).

Conforme Corina Csaky (2008, p. 1–3) afirma, os formuladores de políticas públicas especializados nas questões de migração forçada são negligentes quando verificam as violações dos direitos das crianças durante conflitos armados e emergências humanitárias pois dificilmente veem a



criança como um indivíduo suscetível a sofrer abusos, exploração ou qualquer tipo de perseguição.

Infelizmente as narrativas de perseguição acabam sendo desconsideradas como motivos para solicitação de refúgio porque a visão do menor como sendo alguém infantil e de pouca maturidade ainda perdura nos procedimentos judiciais, de forma a inviabilizar suas solicitações. Jane Juffer (2016, p. 112) é assertiva quanto a esse pensamento ao argumentar que:

Os requerentes enfrentam um conjunto complexo de requisitos necessários para provar seu temor bem fundado de perseguição futura em um dos cinco motivos (raça, religião, nacionalidade, confrontar um conjunto complexo de requisitos necessários para provar seu medo bem fundado de perseguição futura em um dos cinco motivos (raça, religião, nacionalidade, filiação a um determinado grupo social e opinião política). Devem também provar que o governo de origem é incapaz de protegê-los. Além disso, filiação a determinado grupo social e opinião política). Eles também devem provar que seu governo local é incapaz de protegê-los.

Os dados do UNICEF continuam a mostrar que esse pensamento é errôneo. Dentre os anos de 2005 e 2015, o número de crianças sob o mandato do ACNUR dobrou de 4 milhões para 9 milhões. A organização também identificou que 30 milhões de crianças viviam fora de seu país de nascimento em 2016. Dessas, aproximadamente 12 milhões eram refugiadas ou crianças em busca de asilo. Os outros 16 milhões de crianças se deslocaram internamente devido a conflitos e violência que sofreram na região de origem. (UNICEF, 2018, p. 2; UNICEF et al., 2018, p. 2)<sup>108</sup>.

Com a ratificação da Convenção dos Direitos da Criança, os países prometem respeitar e garantir os direitos dos menores, sem qualquer discriminação. Diante disso, os Estados devem fornecer tratamento igualitário aos menores, quer estes estejam de passagem ou tenham acabado de chegar no território (UNICEF, 2016a).

---

<sup>108</sup> Vale ressaltar que tanto em conflitos armados transnacionais quanto em guerras de guerrilha, o recrutamento ou alistamento de menores de 15 anos é considerado um crime de guerra passível de responsabilidade criminal. O Estado tem responsabilidades perante a esse uso ativo de menores nas hostilidades, igualmente ao adulto que permite a participação. Desse modo, a “culpa” sempre recai em um adulto, e nunca sobre a criança (DRUMBL, 2020, p. 665).

O direito de ter uma vida familiar está reconhecido tanto nas legislações nacionais, quanto nas internacionais e regionais acerca dos direitos humanos. No Artigo 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos está escrito que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado” (ONU, 1948). Esse organismo internacional não é o único que enfatiza a unidade da família e a reunião familiar. Na verdade, muitos documentos salientam a importância da instituição para as necessidades das crianças refugiadas (UNHCR, 2009a)<sup>109</sup>.

Por exemplo, a própria CDC enfatiza o papel hegemônico da família em proteger, cuidar e prover para o menor; com responsabilidade primária pela educação da criança (BHABHA, 2014). Alguns autores que discutem o impacto da migração na infância admitem que a separação familiar pode ser devastadora à criança, podendo repercutir profundamente na sua formação por causa de traumas graves remanescentes do processo de deslocamento e agravados pela separação da família (BEATON; MUSGRAVE; LIEBL, 2018).

Mark Lorey (2001, p. 18) articula que existe uma grande probabilidade de crianças separadas e sem a orientação familiar procurarem identificação em uma comunidade alternativa. O risco de serem inseridas em um grupo armado é muito grande já que os recrutadores são capazes de encontrá-los facilmente nas ruas ou em campos de refugiados, e por sobrevivência ou para obter proteção física, as crianças acabam se sujeitando a esse tipo de situação.

Contudo, a relevância da família para o desenvolvimento humano não apaga a individualidade da criança como um sujeito detentor de direitos, assim não pode ser reduzido à condição de propriedade dos pais (BHABHA, 2014). A presença e o apoio da família de uma criança influenciam na capacidade de integração, adaptação ao país de asilo e recuperação dos

---

<sup>109</sup> Para mais informações, ler Excomm No 47, 1987; Excomm No 88, 1999; Excomm No 103, 2005; Excomm No 105, 2006; Excomm No 107, 2007 no Summary Note on UNHCR’s Strategy and Activities Concerning Refugee Children. Endereço para visualização na bibliografia.

traumas da migração. No entanto, nem sempre a reunificação familiar será para o interesse superior da criança e por tanto o Estado tem a obrigação de ter o cuidado ao promovê-la (CONNOLLY, 2019, p. 8).

O próprio vocabulário presente na Organização das Nações Unidas sobre crianças decorre do que está estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança, que se baseia em dois princípios fundamentais: o da não discriminação “independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2º) e o do melhor interesse da criança (ou interesse superior) (artigo 3º), que garante direitos a todas as crianças, independentemente de sua própria situação migratória ou do status de seus pais. Ao mesmo tempo, reconhece a criança como sujeito de direitos que necessita da proteção dos Estados e da comunidade internacional como um todo. Decorre daí a primeira contradição que é entender a criança como portadora de direito e objeto de proteção ao mesmo tempo (MARTUSCELLI, 2017, p. 82).

Em função disso, e como expresso por Martuscelli, é preciso promover a proteção da infância daqueles indivíduos migrantes sem interferir na agência ou retirar a responsabilidade legal dos responsáveis em promover o bem-estar do menor. O presente capítulo tem como proposta identificar como os Estados podem salvaguardar a criança sem interferir em seus direitos ou nos deveres dos pais e familiares, através do debate acerca da relação triangular entre as partes.

### 3.1. Relação triangular entre o Estado, a família e a criança.

Os princípios gerais da CDC priorizam o interesse superior do menor, respaldando-os contra qualquer discriminação e estimula a participação ativa de discussões (HANSON; NIEUWENHUYS, 2020, p. 101–103). A especificidade dos artigos desta convenção está na promoção substantiva dos direitos humanos dos menores. Notadamente, um dos fundamentos da CDC é amparar o menor para que este esteja ciente de sua agência e que esta seja assegurada pela comunidade internacional. Em função disso, a promoção de uma estrutura triádica entre o Estado, os responsáveis e a criança é necessária (BOYDEN, 2001, p. 3; DOEK, 2008, p. 18)<sup>110 111</sup>.

Essa relação triangular fica notória nos Artigos 3 (2), 5 e 18 (2) da CDC. Resumindo sua redação, é endereçado aos Estado a responsabilidade com relação à construção do bem-estar infância e sua organização sociopolítica sem intervir nas responsabilidades atribuídas aos pais, responsáveis e tutores em fornecer a orientação adequada para a evolução das capacidades desse menor<sup>112</sup>.

A família de uma criança deve desempenhar um papel vital no processo de instalação de jovens refugiados. A ausência da família afeta a segurança da criança, dificulta sua integração em uma nova sociedade e acomete seu bem-estar psicológico (CONNOLLY, 2019, p. 15).

Essas orientações acabam por apresentar a infância como uma questão pública e não somente algo meramente privado, reconhecendo a individualidade do sujeito criança, sem minar ou deslocar a centralidade familiar na vida infantil (SLOTH-NIELSEN, 2011, p. 117–123; 2013, p. 61

---

<sup>110</sup> Boyden (2001, p. 3) prossegue afirmando que o modelo está incompleto, visto que está excluído o apoio entre fraternos (irmãos) e de grupos semelhantes (colegas) como outros componentes essenciais à participação do menor. Estes podem conceber recursos emocionais, psicológicos, sociais e econômicos para crianças em ambientes de refugiados.

<sup>111</sup> Sloth-Nielsen (2011, p. 117 – 123) nomeia essa relação como uma reorientação nível macro entre as partes, onde está já pré-determinada as responsabilidades de todas as pontas do triângulo.

<sup>112</sup> Outros artigos importantes são: o artigo 9 (1)(4) correspondente a reunificação familiar e o artigo 27 (3), que apresenta o direito de toda criança em receber a qualidade de vida adequada ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, sendo obrigação primária dos responsáveis assegurar esse direito e dos Estados em tomar medidas apropriadas para ajudar os pais e tutores em implementá-los.

- 62).

Na verdade, a Convenção constantemente enfatiza o papel significativo da família na provisão e no desenvolvimento da criança, além de alocar o Estado como um subsidiário desse esforço (LANSDOWN, 2020, p. 498). A reunião familiar é identificada como um dos direitos fundamentais ao menor migrante por conta da importância para o crescimento e bem-estar das crianças, portanto os Estados signatários necessitam tomar medidas para não separar a família. O próprio ACNUR confirma esse princípio ao afirmar que “a família é essencial para a integração do refugiado por ser a mais forte e efetiva rede de apoio econômico, social e emocional, especialmente considerando que o refugiado terá que se adaptar a uma nova cultura e padrão social (UNHCR, 2001)” (MARTUSCELLI, 2016a, p. 6–8).

O UNICEF (2016b, p. 16) apresenta o papel de mediador das instituições em situações como famílias de refugiados e afins.

Instituições independentes de direitos humanos para crianças têm uma função importante nessa relação triangular. Eles podem ajudar os pais a receberem o apoio necessário para cumprir suas responsabilidades de criação dos filhos e podem monitorar e promover um equilíbrio sólido entre a intervenção do Estado e o cuidado parental. Ao mesmo tempo, as instituições têm o papel de lembrar aos Estados sua obrigação de prestar assistência aos pais; eles podem, se necessário, mobilizar as partes interessadas para garantir que as promessas políticas sejam traduzidas em medidas concretas.

Em suma, o que a Convenção chama atenção ao papel basilar das famílias na vida de uma criança na orientação destes à medida em que ganham capacidade cognitiva para exercer seus direitos, sendo que, as nações devem respeitar as responsabilidades, direitos e deveres desse adulto (WOODHOUSE, 2020, p. 239–240).

### **3.1.1. O vínculo entre a família e o Estado.**

O primeiro documento que reconhece a importância da família para o crescimento infantil foi a Declaração dos Direitos da Criança (1959). Conforme o sexto princípio da declaração, o crescimento pleno da criança

só é possível se esta se desenvolver em um ambiente propício, sob tutela do seu responsável. Para esse fim, é fundamental que a sociedade e autoridades públicas auxiliem para estimular meios adequados de subsistência (GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION, 1959).

Esse conceito é rememorado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças. No próprio preâmbulo do documento é assinalado a essencialidade à sociedade da instituição, frisado que é indispensável a um indivíduo de pouca idade estar inserido na dinâmica familiar. Dessa forma, a responsabilidade estatal resguarda essa relação, promovendo a reunificação destes, se por alguma razão, estes se separaram no decurso do trânsito (UN, 1989).<sup>113</sup>

O tratado aponta como responsabilidade primária dos responsáveis o papel de auxiliar e promover a proteção do interesse das crianças, entretanto também preconiza aos Estados a garantia desses direitos, para que o menor possa desenvolver e prosperar (UNICEF, 2013, p. 15; WOODHOUSE, 2020, p. 239–240).

Outras declarações regionais contribuem para a compreensão dos direitos das crianças ao repetirem as palavras da CDC, mas a aplicam em um contexto mais local. A Declaração sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança Africana (AHG/ST.4 (XVI) Rev.1, adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado da OUA, reunida em Monrovia, Libéria (1979) afirma que “o bem-estar da criança africana está intrinsecamente ligado ao de seus pais e de outros membros de sua família”<sup>114</sup>.

A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança de 1990<sup>115</sup>, que complementa a declaração, escreve em seu Artigo 18 (1) (3) o seguinte: “a família deve ser a unidade natural e básica da sociedade. Ela deve gozar de proteção e suporte por parte do Estado, para que o seu estabelecimento e desenvolvimento tenham lugar”<sup>116</sup>; porquanto, nenhuma criança pode ser

---

<sup>113</sup> Artigo 5 e 9 consecutivamente.

<sup>114</sup> Tradução própria.

<sup>115</sup> Que serve de complemento para a Declaração.

<sup>116</sup> Tradução própria.

privada do direito à alimentação, independente do estado civil de seus pais (ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY, 1990)<sup>117</sup>.

No contexto europeu, a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais<sup>118</sup>, do ano de 1950, em seu Artigo 8 explica que qualquer pessoa tem direito a uma vida privada e familiar, não podendo existir qualquer ingerência da autoridade pública no exercício deste direito (COUNCIL OF EUROPE, 1950).

Outro documento da UE que impulsiona um sentimento de custódia dos direitos dos menores é o *EU Guidelines for the Promotion and Protection of the Rights of the Child (2017): Leave no child behind*<sup>119</sup>. Além de indicar que os Estados partes devem fornecer cuidados alternativos adequados e proteção para crianças privadas de cuidados parentais, através da determinação cuidadosa de seus melhores interesses, em seu texto é endossado a participação das crianças na vida comunitária e em serviços regulares (EUROPEAN UNION, 2017, p. 19–20).

O Artigo 33 da Carta dos Direitos Humanos da Liga Árabe (revisada em 2004) declara que em razão da atribuição visceral da família na construção de um indivíduo, o Estado deve sobretudo, zelar pela instituição familiar, repudiando qualquer forma de violência ou tratamento abusivo nas relações entre familiares, especialmente em relação a mulheres e crianças (COUNCIL OF THE LEAGUE OF ARAB STATES, 2004)<sup>120</sup>.

O conteúdo da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos<sup>121</sup>,

---

<sup>117</sup> O Artigo 19 da Carta comenta sobre a reunificação familiar, e repete as mesmas bases da CDC ao afirmar que criança alguma poderá ser separada de seus tutores, ao menos que essa separação sirva para o seu maior interesse. O mesmo Artigo posteriormente afere ao Estado o dever de fornecer informações ao membro do grupo familiar se estes, por alguma razão, acabarem separados.

<sup>118</sup> Também conhecida como Convenção Europeia dos Direitos do Homem

<sup>119</sup> O propósito do documento é proporcionar uma política de estímulos para a integração dos direitos de todas as crianças tanto nos países membros da União Europeia, quanto nos Estados parceiros.

<sup>120</sup> No mesmo artigo, é anunciado que as nações devem tomar medidas legislativas, administrativas e judiciárias para que a criança prospere em uma atmosfera de liberdade e dignidade; sempre tendo o seu interesse superior como primazia para todas as decisões, “quer se trate de um menor delinquente ou de uma criança “em situação de risco” (COUNCIL OF THE LEAGUE OF ARAB STATES, 2004).

<sup>121</sup> Pode ser encontrado com o nome de Pacto de San José de Costa Rica, também.

promulgada pela OEA em agosto de 1969, segue o mesmo padrão. O Artigo 17 especificamente aborda a proteção da família, e o Artigo 19 acerca dos direitos das crianças indica que “toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969).

A CDC, por sua vez, apresenta a criança como não só um indivíduo que detém direitos, mas também como um membro da família e que, portanto, necessita ser salvaguardada (DOEK, 2020).

Os documentos supracitados corroboram para o argumento de que a constituição familiar está profundamente enraizada nos entendimentos culturais, sociais, econômicos e legais locais (SLOTH-NIELSEN; KLEP, 2020, p. 616).

Tradicionalmente, o direito de desfrutar o relacionamento familiar era visto como algo de jurisdição dos adultos, já que os filhos não eram mais do que objetos (WOODHOUSE, 2020, p. 238). Dessa forma, embora seja um direito de todos, a reunião familiar é constantemente relacionada aos adultos, como se fosse uma vantagem ou recompensa aos responsáveis, pelo cumprimento das leis de imigração (BHABHA, 2006a, p. 1530).

Com o tempo, essas perspectivas foram se alterando e reconhecendo que o direito à família não é algo unicamente dos mais velhos. A jurisprudência de direitos humanos com foco na dignidade humana e na prosperidade humana, em vez de nos direitos de propriedade tiveram grande parte nessa modificação (WOODHOUSE, 2008, p. 182–284, 2020, p. 238).

Em contraste, usamos deveres e ideais *prima facie* sobre como melhorar o bem-estar de uma criança de maneira diferente. Os ideais nos ajudam a moldar nossas decisões e prioridades, mesmo que não possam ser totalmente cumpridas, e equilibrar os deveres *prima facie* ajuda a forjar nossos deveres reais. Por fim, aqueles que adotam padrões de razoabilidade buscam as decisões mais vantajosas para os filhos, dadas as opções disponíveis. As escolhas devem se concentrar nas crianças, sem ignorar as necessidades e direitos dos outros, e geralmente são menos do que ideais, mas melhores do que apenas toleráveis (KOPELMAN, 1997, p. 276).

Inclusive, é relevante a verificação se a reunificação familiar é



conveniente e está de acordo com o interesse superior da criança. Embora a presunção geral seja a favor do reagrupamento, muitas vezes a situação da família não está de acordo com o artigo 3 da Convenção. Isto significa que o lugar onde o encontro é cogitado pode apresentar riscos, tanto na figura do próprio responsável quanto no território em si (UNICEF; OHCHR, 2012, p. 42)<sup>122</sup>.

Para Hernández (2007, p. 52), é de extrema significância existir o consentimento entre as pessoas afetadas para que a reunião familiar ocorra sem muitos percalços<sup>123</sup>. Tendo como base o Artigo 22 da CDC, o Comitê dos Direitos das Crianças comenta que o reagrupamento no país de origem deve ser feito cautela para que não leve à violação dos direitos humanos fundamentais da criança<sup>124</sup>. Para tal é solicitado que os Estados respeitem o interesse superior da criança ao decidirem sobre a deportação das solicitantes de refúgio que estão desacompanhadas ou foram separadas (RUGGIERO, 2007, p. 49)<sup>125</sup>.

Segundo o *Guidelines on International Protection: Child Asylum Claims under Articles 1(A)2 and 1(F) of the 1951 Convention and/or 1967 Protocol relating to the Status of Refugees*, qualquer violência — física, psicológica e sexual — enquanto o menor está sob o zelo de seus pais ou outros cuidadores é proibida de acordo com o direito internacional<sup>126</sup>. Logo,

Toda violência contra crianças, incluindo violência física, psicológica e sexual, enquanto sob os cuidados dos pais

---

<sup>122</sup> Por exemplo, ocasionalmente, crianças podem ser vendidas para o tráfico por suas famílias e, claramente, em tais circunstâncias, o retorno ao ambiente familiar não é do interesse da criança (MCADAM, 2014).

<sup>123</sup> Ou seja, entre a família e a criança.

<sup>124</sup> No Artigo 22 da CDC, refere-se em particular sobre a proteção das crianças que ainda aguardam a conclusão do pedido de asilo e reclama, em particular para as crianças desacompanhadas e separadas, uma atenção especial com base no facto de que, se acompanhadas, as crianças assumem status de refugiados de seus pais, crianças desacompanhadas.

<sup>125</sup> Roberta Ruggiero prossegue argumentando que essa preocupação está relacionada com a necessidade de desenvolvimento e implementação de leis que visam serviços de tutela; à adequação dos procedimentos entre os Estados-Membros para que todas as crianças sejam tratadas de forma igualitária; a elaboração de um procedimento uniforme para a determinação da condição de refúgio para os menores; e a falta de uma padronização nas leis que abarcam crianças desacompanhadas em situação de migração formada de acordo com os padrões internacionais.

<sup>126</sup> Segundo as Diretrizes, embora frequentemente o dano ocorra em nome da disciplina, há uma linha entre o deliberado e punitivo de força para causar dor ou humilhação.

ou outros, é proibida pela CRC. A violência contra crianças pode ser perpetrada na esfera privada por aqueles que estão relacionados a elas por meio de sangue, intimidade ou lei. (...) Certas formas de violência, em particular contra crianças muito pequenas, podem causar danos permanentes e até a morte, embora os perpetradores possam não ter como objetivo causar tais danos. A violência doméstica pode ter um impacto particularmente significativo nas crianças (...) (UNHCR, 2009b, p. 14).

A CDC reconhece que os danos descritos acima são premissas para a proteção internacional do menor. Tão logo revelado o abuso, é indicado que o Estado dê prosseguimento ao processo de solicitação de refúgio, dado à vulnerabilidade, dependência e, em muitas vezes, a incapacidade do menor de buscar o recurso de proteção (UNHCR, 2014, p. 46)<sup>127</sup>.

Portanto, o primeiro passo no processo do reagrupamento familiar deve começar com a avaliação das capacidades e da disposição dos membros em se reunirem, para se analisar se haverá algum tipo de impacto negativo à criança com esse retorno (SAVE THE CHILDREN, 2004, p. 6). Se o encontro for consensual entre as partes, cabe ao órgão responsável deve considerar que a decisão de retorno seria sempre no melhor interesse da criança; observar se há situações anômalas — abuso ou exploração — que desaconselham a devolução, além de avaliar as instalações educacionais e de bem-estar a que a criança tem acesso no país de destino antes de tomar uma decisão (HERNÁNDEZ, 2007, p. 52).

Em seu artigo acadêmico para a Boston University Public Interest Law Journal, Jacqueline Bhabha argumenta:

O resultado de um cálculo cuidadoso do “interesse superior” pode não ser claro. Isso pode exigir investigação, cuidado e tempo. Isso é particularmente desafiador quando a migração levou à separação entre a criança e sua família nuclear. Existe um argumento genuíno, como muitas vezes é alegado, de que a remoção ou deportação pode ser no melhor interesse da criança porque resultará na reunificação da família? (...) Mesmo quando as opiniões da criança são claras, a reunificação pode não ser a única ou a consideração primordial. Para crianças desacompanhadas e separadas, o governo deve estabelecer diretrizes claras para quando for do interesse superior da criança. Que fontes de informação além das

---

<sup>127</sup> O ACNUR indica que é preciso o país levar em consideração: a gravidade do abuso, se há condições de salvaguardar esse menor (se o Estado tem condições de assegurar a sua proteção) e se o dano real está conectado aos cinco motivos na definição de refugiado, para uma avaliação completa do pedido de proteção.

opiniões da criança devem ser obtidas? Assistentes sociais, psicólogos e especialistas em trauma são um bom lugar para começar. (BHABHA, 2006b, p. 205–207)

Assim, a obrigação estatal em respeitar as responsabilidades do tutor não limita a capacidade de interferir em como e quando estes oferecem orientação ao menor. O padrão de interesse superior deve ser uma base ética, legal e social amplamente usada para políticas e tomadas de decisão envolvendo crianças. A própria CDC denomina o esforço em conjunto que o Estado e os pais devem ter para que a criança se reconheça como titular de seus direitos. Para tal, o responsável precisa ser assistido no desempenho de suas obrigações com o propósito de garantir esses direitos. Com o conhecimento de seu papel para com o menor, os pais deverão levar em consideração a quaisquer opinião e desejo expresso pela criança ao decidir questões relacionadas à mesma (DOEK, 2020, p. 284; KOPELMAN, 1997, p. 277)<sup>128</sup>.

### **3.1.2. O interesse superior da criança: meta e desafios.**

Consoante com a UNICEF (2013, p. 16), a indivisibilidade de todos os direitos é fundamental para o funcionamento e a utilidade das instituições autônomas sobre os direitos humanos para crianças. A conexão entre o monopólio de direitos econômicos, sociais e culturais, e os civis e políticos estão frisados pelo Comitê dos Direitos das Crianças através de uma perspectiva holística da Convenção dos Direitos das Crianças.

A própria CDC apresenta a criança como um ser capaz de construir visões por si mesma, tendo o direito de expressar sua opinião em assuntos que são de seu interesse; só variando o peso de suas colocações segundo a idade e maturidade (DOEK, 2020, p. 50)<sup>129</sup>. Vários artigos da Convenção confirmam a frase anterior, como por exemplo, o Artigo 12 (2), que exige a

---

<sup>128</sup> É preciso levar em consideração a idade, maturidade e estágio de desenvolvimento da criança, sendo que a sua participação nessas discussões deve ser cada vez mais estimada de acordo com o avanço da idade, maturidade e desenvolvimento da criança.

<sup>129</sup> Isso sugere o abandono da visão precedente de que a criança é meramente um objeto que tem sua vida moldada por leis, instituições, responsáveis e profissionais, que agem de acordo com aquilo que julgam o interesse superior do menor (WOODHOUSE, 2008, p. 94).

inquirição da criança em qualquer processo judicial e administrativo envolvendo a própria (UN, 1989).

A concepção de que as opiniões e visões do menor têm importância nas discussões, tonifica o argumento de que não há uma classe inflexível e sincrética chamada infância. Reconhecê-los como agentes dos próprios direitos, reforça o tratamento humanizado desse indivíduo, que tem predileções próprias, e corrobora para a sua individualidade (BHABHA, 2001, p. 300). Por conseguinte, o pensamento da criança serve de espinha dorsal sustentadora nos países de origem, trânsito e destino para todas as leis, políticas e serviços de migração (OHCHR, 2015).

As origens do interesse superior remontam ao final do século XIX, quando se tornou de conhecimento geral a situação das crianças exploradas, abusadas e negligenciadas por meio de romances populares como os escritos por Charles Dickens (KOPELMAN, 1997, p. 274)<sup>130</sup>. No século XX, houve a movimentação pública para que existissem esforços legais e legislativos que tentassem buscar a questão de como os direitos das crianças, contra a negligência, a crueldade, e exploração (ENGLISH, 1989, p. 261–263; WILSON, 1989, p. 60)<sup>131</sup>.

Como já discutido, o princípio passou a fazer parte da Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989. O Comitê da CDC no comentário geral nº14 (2013) define o melhor interesse como um “conceito dinâmico que requer uma avaliação apropriada (...) e determinado à luz das circunstâncias específicas da criança em particular”<sup>132</sup>. Essa flexibilidade

---

<sup>130</sup> Kopelman (1997, p. 274–274) indica que o final do século trouxe uma maior consciência à população sobre as discussões acerca do menor e escolhas feitas em seu nome. A autora exemplifica utilizando os romances populares de Charles Dickens, populares na época, que destacavam a exploração, o abuso, a negligência e a quase fome de muitas crianças; o que ajudou a formar uma crescente percepção simpatizante na sociedade Ocidental para com a criança (LENZER, 2020, p. 22).

<sup>131</sup> A crescente consciência pública, mais a pressão de lobistas — incluindo membros do movimento feministas, a nova vertente médica (pediatria) e enfermeiras — começou a formar no século XX um melhor tratamento para as crianças no geral.

<sup>132</sup> Parágrafo 1 e parágrafo 32, que também comenta que: “através da interpretação e aplicação do artigo 3 (1), em consonância com as demais disposições da Convenção, que o legislador, o juiz, à autoridade administrativa, social ou educativa poderão esclarecer o conceito e fazer uso concreto do mesmo. Consequentemente, o conceito do interesse superior da criança é flexível e adaptável. Deve ser ajustado individualmente, de acordo

na conceituação permite que haja uma maior sensibilidade na hora de se analisar a situação em que a criança se encontra<sup>133</sup>, tornando possível, por exemplo, envolver os sistemas judiciais à diversidade cultural em questões de direito da família (SIMON, 2015, p. 15).

Jean Zermatten (2015, p. 30), por sua vez, argumenta que por conta da ausência de uma definição oficial e da imprecisão da norma, muitos desafios acerca desse princípio surgem. Outra crítica feita ao fundamento, manifesta que, a implementação desse fundamento pode originar ações paternalistas, prejudicando assim a promoção dos interesses das crianças por meio das garantias listadas na CDC (TOBIN, 2009, p. 589)<sup>134</sup>.

Na continuação do parágrafo 34 do Comentário Geral sobre o Artigo 3 (1) da Convenção, o Comitê reconhece o perigo na flexibilidade, já que, a sua definição pode gerar

a manipulação do conceito e abusos pelos governos e outras autoridades do Estado para justificar políticas racistas, por exemplo; pelos pais para defender seus próprios interesses em disputas de custódia; por profissionais que não podiam ser incomodados e que descartam a avaliação dos melhores interesses da criança como irrelevante ou sem importância.

Vandenhole e Türkelli (2020, p. 208) exemplificam essa afirmação quando comentam o fato de o princípio já ter sido manipulado e usado de forma abusiva por governos a fim de justificar políticas imperialistas culturais<sup>135</sup>.

Por esse motivo, é possível observar nos Comentários Gerais feitos pelo Comitê, a constante tentativa de assegurar o direito de expressar suas

---

com a situação específica da criança ou crianças em causa, tendo em consideração o seu contexto pessoal, situação e necessidades”.

<sup>133</sup> Parágrafo 34.

<sup>134</sup> Hillary Rodham (1973, p. 493–495) e William Ruddick (1989, p. 226–227) e outros autores, acreditam que esse princípio pode ser individualista, autodestrutivo, vago, perigoso e aberto ao abuso; necessitando de atenção na hora que for utilizado.

<sup>135</sup> O *Report of the National Inquiry into the Separation of Aboriginal and Torres Strait Islander Children from Their Families* de 1997 mostrou que o princípio de interesse superior foi utilizado como uma justificativa pelo governo anglo-australiano para, forçadamente, retirar crianças indígenas de seus locais originários. O processo de remoção forçada começou em meados do século XIX e prosseguiu até a década de 1960. Um dos principais objetivos para essa remoção era retirá-la da influência da comunidade e dos pais (ou seja, da cultura aborígine) para educá-las de acordo com os valores sociais anglo-australianos (AUSTRALIA HUMAN RIGHTS AND EQUAL OPPORTUNITY COMMISSION, 1997).

opiniões da criança, o que coopera com a implementação efetiva dos artigos da CDC, e conseqüentemente transformando o menor em um ator social (DOEK, 2020, p. 20).

A linha tênue entre dependência e autonomia torna determinar o interesse superior em algo delicado. Desse modo, para implementar o conceito, é necessário haver uma análise para fora do escopo jurídico. Conforme Todres e Higinbotham (2016, p. 202) colocam:

Como princípio orientador da CDC, o interesse superior da criança determina a estrutura por meio da qual os direitos da criança devem ser compreendidos e promovidos. Buscar a realização dos direitos da criança requer um equilíbrio entre nutrir e apoiar a autonomia emergente de crianças e adolescentes e protegê-los para que tenham a oportunidade de desenvolver todo o seu potencial. A cesta de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que toda criança possui fornece uma estrutura holística para garantir o bem-estar de todas as crianças.

Para que esse balanceamento ocorra de forma prudente, Zermatten (2010, p. 485) apresenta três métodos que podem ajudar. Em primeiro lugar, seria uma regra quanto ao procedimento, onde ao se tomar uma decisão acerca do menor, é necessário pensar se o segmento irá impactar a este, de alguma forma<sup>136</sup>. Segundamente, é necessário ter em mente que o melhor interesse é um direito substantivo, e o Estado têm a obrigação de estabelecer os mecanismos necessários para salvaguardá-lo<sup>137</sup>. Por último, considera-se um princípio jurídico interpretativo fundamental, desenvolvido para limitar o poder dos adultos sobre as crianças, e que por isso, decisões em nome desse menor não podem ser realizadas.

Agir de acordo com o melhor interesse do menor, exige olhar além da proteção e reconhecer que há percepções, soluções e funções válidas, interpretadas pelo próprio menor como agentes (LANSDOWN, 2005, p. 32–33). É claro que as crianças reconhecidas como refugiadas fugiram de condições muito perigosas em casa e pareceres precisam ser feitos rapidamente (CONNOLLY, 2019, p. 14).

---

<sup>136</sup> Quer seja um impacto positivo ou negativo.

<sup>137</sup> O suporte legislativo é importante, já que, com a obrigação legal, os tomadores de decisão, deverão tomar o melhor interesse como um procedimento obrigatório durante o processo de tomada de decisão.

Por isso que, em todas as decisões relativas à migração de crianças que sofreram ou estão em risco de exploração, o princípio CDC primário do melhor interesse da criança deve ser devidamente considerado. Na prática, isso significa que, nos casos relativos a crianças que não são cidadãos, a linha de raciocínio para decidir sobre seu melhor interesse não deve se desviar negativamente daquela aplicada a crianças que são cidadãos (DAVIDSON; FARROW, 2007, p. 48).

Para isso, é crucial existirem soluções duráveis em garantir o bem-estar das crianças refugiadas, que talvez não estejam inseridas no contexto de controle da migração (PRICE, 2016, p. 44). O ACNUR, juntamente com outras agências de ajuda humanitária, desenvolveu métodos e instrumentos que analisam as necessidades de proteção de crianças com o objetivo de garantir que o direito superior desta seja sempre a base do processo. Essa pode ser a ponte inicial para que as soluções duráveis sejam encontradas (HASSEL; KRAUSE, 2016, p. 214).

Como visto ao longo deste trabalho, crianças migram por motivos variados; quer seja por oportunidades, busca por melhoria de vida e violências. De certo, a vulnerabilidade do menor pode desencadear perseguições específicas, o que torna impreterível a agência dessas em contextos migratórios (MARTUSCELLI, 2013, p. 229).

O crescente número de crianças em trânsito corrobora a necessidade de que estas tenham acesso a proteção e assistência humanitária. Não só para que os menores obtenham o conhecimento a respeito das dificuldades do processo migratório, mas para que sejam capazes de identificar os riscos, encontrem soluções para os eventuais problemas e engajem nas discussões sobre o assunto (IFRC, 2017, p. 7).

O problema maior do processo migratório está na prevenção ou criação de empecilhos para que o indivíduo chegue em seu território. As políticas fronteiriças acabam por expor a criança a rotas mais complicadas e perigosas, de forma que, aumentam-se os riscos de sofrer abusos ou explorações no seguimento (DAVIDSON; FARROW, 2007, p. 56).

À vista disso, uma abordagem centrada na criança não só reconhece

que o menor molda e interpreta direitos, como também assegura que o Estado deverá trabalhar para proteger essas garantias e analisar se determinadas ações vão de encontro com o seu interesse superior (HANSON; NIEUWENHUYS, 2020, p. 101; TODRES; HIGINBOTHAM, 2016, p. 199).

Em 2012, o ACNUR publicou “A Framework for the Protection of Children”, que contempla a evolução nos pensamentos sistêmicos da organização com relação aos conjuntos nacionais de proteção infantil. Um dos propósitos é centralizar a criança em discussões, abordando quais os riscos de proteção o menor sofre além de enfatizar a necessidade de parceria para promover a prevenção ao abuso infantil, negligências, violências e exploração (UNHCR, 2012, p. 9). Assim, é necessário ações concretas que orientem para que componentes de um sistema de proteção infantil seja construído de forma sólida e eficaz (HASSEL; KRAUSE, 2016, p. 221).

As crianças que estão sozinhas, dependem que o Estado substitua a família na promoção da proteção (BHABHA, 2013, p. 12–14). Desse modo, a organização lista seis objetivos para fomentar essa proteção que incluem a segurança em qualquer contexto, a participação e capacitação desse menor, procedimentos mais *child-friendly*<sup>138</sup>, obtenção de documentação legal, suporte específico às crianças que necessitam, e soluções duráveis que estejam de acordo com o interesse superior desse menor (UNHCR, 2012, p. 18–28).

A reunificação familiar é uma das bases da CDC e necessita ser realizada de forma rápida e consistente, a fim de não desencadear traumas mais profundos no menor desacompanhado<sup>139</sup>. A proposta de uma relação triádica entre o Estado, os responsáveis e a criança propõem análises a serem feitas antes de proceder com a reunião. Além de assegurar o suporte do país no reencontro, esse triângulo relacional admite a autoridade dos

---

<sup>138</sup> Mais amigáveis ao menor.

<sup>139</sup> Os chamados pelo Comitê dos Direitos das Crianças como procedimentos acelerados devem ser desencadeados seguindo todos os processos legais de garantias aos requerentes de asilo, embora tenham como objetivo reduzir os atrasos na aquisição do asilo para os menores.



tutores em ensinar a criança sobre seus direitos e de que possam existir casos que a repatriação não seja do interesse superior do menor (WOODHOUSE, 2020, p. 252).

As preocupações para com o reconhecimento da criança refugiada necessitam do auxílio jurídico adequado, além de centro de acolhimento especiais para estes, com condições de acesso à educação e saúde com tempo de permanência o menor possível. De igual importância para o Comitê dos direitos das crianças, é o acesso a serviços de saúde, incluindo atendimento psicológico para crianças desacompanhadas ou separadas (RUGGIERO, 2007, p. 48–49).

## Considerações finais

O Relatório de Tendências Globais do ACNUR considerou a década atual como a ‘década do deslocamento’, dado que entre 2010 e 2019, haviam aproximadamente cem milhões de pessoas deslocadas pelo mundo. O mesmo relatório indica que somente em 2019, metade da população refugiada do mundo era constituída por menores de 18 anos. O debate sobre deslocamento forçado abre espaço para se discutir questões como a proteção internacional e o direito humanitário dentro do Sistema Internacional, ainda mais em uma sociedade arquitetada na soberania dos Estados.

Este trabalho procurou esclarecer os fundamentos que constituem a proteção dos migrantes forçados a partir de normativas protetivas a nível global com a criação da ONU, a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a criação do ACNUR. Os três aparatos citados buscavam garantias universais e fundamentais para todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade ou situação legal nos Estados.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados define o sujeito refugiado como sendo qualquer pessoa que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas está fora do país de sua nacionalidade e não possa ou queira requerer-se da proteção de tal país.

A Convenção regionais da OUA e a Carta de Cartagena, buscaram ampliar e incorporar elementos locais no texto ao adicionar à definição questões como a violência maciça dos direitos humanos, a agressão generalizada, falta de segurança e liberdade, e conflitos internos como os motivos principais que obrigaram indivíduos a deixar seu local de residência habitual para pedir refúgio em outro lugar fora do seu país de origem ou nacionalidade.

A pesquisa foi avançando para a particularidade da criança migrante. Em um primeiro momento tentou-se entender a construção da infância e os problemas atrelados à concepção do menor como um ser inocente e vulnerável que necessita de suporte de um adulto.

O critério da idade como limitador da infância teve início no final do século XVI, sendo desenvolvido ao longo do século XVII até se consolidar na Idade Moderna. Após a ruptura com a visão anterior abordada por Ariès, o menor passa a ser vigiado e monitorado pelos adultos em decorrência da natureza imatura e pura intrínseca a qualquer indivíduo de pouca idade.

Essa visão adultocêntrica se estendeu para as migrações de modo que a criança sempre era vista como a extensão de sua família e não um ser individual e atuante. No entanto, discussões dentro da psicologia e nas ciências sociais sobre a infantilidade<sup>140</sup> na hierarquia social foram estimulando interpretações mais ativas ao menor, de modo a enxergá-los como atores sociais influentes na estrutura da sociedade, que necessitam ter seus direitos protegidos.

A Convenção de 1989 sobre os Direitos das Crianças não foi o primeiro documento internacional que visava a proteção de crianças. Na verdade, a Liga das Nações já mencionava o menor no tratado da Organização Internacional do Trabalho em 1919 e na Declaração dos Direitos das Crianças em 1924. O que a CDC traz de novidade são os três fundamentos primordiais: não discriminação, o interesse superior e o direito de participação ativa.

Vale ressaltar que essa Convenção é a mais ratificada do sistema ONU. Os 196 Estados signatários afirmam suas obrigações para com os menores aos demais membros da sociedade internacional; garantindo o propósito tratar as crianças de forma igualitária, sem fazer distinções entre cidadãos e não cidadãos ou entre adultos e crianças. Também é assegurado que os Estados promovam a reunificação familiar, já que a família é um fator importante no processo de reintegração do menor na sociedade após se deslocar; mas somente se essa reunião estiver atrelada ao interesse do menor. Por último, a criança necessita ser ouvida em todos os assuntos ao seu respeito, antes de que qualquer decisão seja tomada.

Embora a vulnerabilidade do menor possa desencadear perseguições

---

<sup>140</sup> Tradução proposta para a palavra em inglês *childishness*.

específicas, o número de crianças migrantes pelo mundo reforça a relevância desses direitos e de um aprofundamento no assunto. O conhecimento a respeito das dificuldades a serem enfrentadas durante o trânsito ajuda na identificação dos riscos e a tornar as soluções para os eventuais problemas identificados pelas organizações governamentais e internacionais que lidam com refúgio, mais efetivos.

Políticas de fronteiras mais rígidas são um exemplo de empecilhos que podem aumentar o perigo do trajeto para crianças, pois estas acabam investindo em rotas inseguras alternativas que lhes oferecem uma nova passagem ao país destino. A imagem dessa exemplificação é Wilton, menino nicaraguense de dez anos que foi encontrado vagando sozinho por uma área semidesértica do Texas por uma patrulha estadunidense após ter sido sequestrado com sua mãe por traficantes na fronteira com o norte do México<sup>141</sup>.

Uma abordagem mais centralizada nos interesses da criança oferece garantias de que as ações concretas realizadas pelas organizações serão parte de um conjunto de eficácias sólidas para a proteção infantil. O ACNUR lista seis objetivos principais para auxiliar os prestadores de serviço que lidam com menores refugiados, que já foram citados na pesquisa. Em síntese, é preciso proporcionar um ambiente em que a criança se sinta segura e fomentar a participação da criança através de medidas amigáveis, para que se sintam confortáveis durante todo o processo de obtenção da documentação legal.

A relação triádica proposta pela CDC, que também foi tema discutido na pesquisa, tem determinadas limitações ao não envolver o papel das organizações ou de outros grupos na inserção do menor nessa nova comunidade. O menor desacompanhado, muitas vezes pode se sentir deslocado ao ser inserido em um centro de concentração, tornando difícil

---

<sup>141</sup> MIRANDA, W. O drama por trás da história de Wilton, o menino nicaraguense abandonado na fronteira sul dos EUA. El País, 13 abr. 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-04-13/o-drama-por-tras-da-historia-de-wilton-o-menino-nicaraguense-abandonado-na-fronteira-sul-dos-eua.html>>. Acesso em: junho de 2021.

compreender as narrativas de perseguição e conseqüentemente no auxílio jurídico adequado.

Além do sentimento de identificação proposto por uma comunidade, que pode desempenhar parte relevante na reinserção da criança; centros de acolhimento com acessos à educação, saúde e atendimento psicológico são o conjunto de condições propícias para crianças desacompanhadas ou separadas.

A partir do momento em que a arquitetura internacional passa a admitir a importância dos indivíduos, as relações entre os Estados e as pessoas começaram a ser aplicadas de forma diferente; diluindo um pouco a soberania estatal em direitos humanos. No entanto, ainda existe uma certa dificuldade global em identificar a multiplicidade da infância e conseqüentemente da própria criança. É preciso reconhecer que o menor, não é somente um objeto de preocupação, em constante mudanças biológicas, fisiológicas e psicológicas; as crianças também impactam a sociedade como um todo e necessitam de mais espaço para compartilhar suas experiências e opiniões.

## Bibliografia

ABRAMOVICH, V.; CERNADAS, P. C.; MORLACHETTI, A. The Rights of Children, Youth and Women in the Context of Migration. **Working papers**, n. April, 2011.

ACNUR. **Declaração de São José sobre Refugiados e pessoas deslocadas**. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/instrumentos-internacionais/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas/>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Diretrizes Sobre Proteção Internacional N. 08**. Genebra, ACNUR, 2009. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9747.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Genebra, ACNUR, 2011. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_Mundo.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/Protegendo_Refugiados_no_Brasil_e_no_Mundo.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundial**. Genebra: Cartilha do ACNUR, 2014. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo\\_refugiados\\_no\\_Brasil\\_e\\_no\\_mundo\\_2014.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Protegendo_refugiados_no_Brasil_e_no_mundo_2014.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo**. Genebra: ACNUR, 2016. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha\\_Protgendo\\_\\_Refugiados\\_\\_No\\_\\_Brasil\\_\\_e\\_\\_no\\_\\_Mundo.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2016/Cartilha_Protgendo__Refugiados__No__Brasil__e__no__Mundo.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo**. Geneva: ACNUR, 2018. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protgendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Protegendo refugiados no Brasil e no Mundo**. Geneva, ACNUR, 2019. Disponível em: <[http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha\\_Protgendo\\_Refugiados\\_No\\_Brasil\\_2018.pdf](http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protgendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Genebra, ACNUR, 2020a.

\_\_\_\_\_. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Geneva, ACNUR, 2020b. Disponível em: <[https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final\\_site.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/03/Cartilha-Institucional-Final_site.pdf)>

ACNUR BRASIL. "Refugiados" e "Migrantes": Perguntas Frequentes. **ACNUR**, 22 mar. 2016.

AGNEW, J.; CORBRIDGE, S. **Mastering Space: Hegemony, Territory and International Political Economy**. London: Routledge, 1995.

ALLAIN, J. The jus cogens nature of non-refoulement. **International Journal of Refugee Law**, v. 13, n. 4, p. 533–558, 1 out. 2001.

AMNESTY INTERNATIONAL. **Female refugees face physical assault, exploitation and sexual harassment on their journey through Europe**. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/latest/news/2016/01/female-refugees-face-physical-assault-exploitation-and-sexual-harassment-on-their-journey-through-europe/>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

ANDRADE, J. H. F. DE. O Brasil e a organização internacional para os refugiados (1946-1952). **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 48, n. 1, p. 60–96, jun. 2005.

ANDRADE, J. P. DE. Migrantes Humanitários: algumas perspectivas. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora UFRR, 2014. p. 333–354.

ANSELL, N. **Children, youth and development**. New York: Routledge, 2005.

ARENDDT, H. **Origens do totalitarismo – Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. 3ª Reimpr ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. Nós, os refugiados. **LusoSofia: Press**, p. 20, 2013.

ARIÈS, P. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. ed. Paris: Editions du Seuil, 1975.

ALSTON, P.; GOODMAN, R. **International Human Rights: The Successor to International Human Rights in Context**. Oxford: Oxford University Press. 2012.

ASSEMBLY OF HEADS OF STATE AND GOVERNMENT OF THE ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. **Declaration on the Rights and Welfare of the African Child (AHG/ST.4 Rev.I)**. Monrovia, Liberia. OUA, 1979.

ATTIAH, K. Why won't the U.S. ratify the U.N.'s child rights treaty? **The Washington Post**, 21 nov. 2014.

AUSTRALIA HUMAN RIGHTS AND EQUAL OPPORTUNITY COMMISSION. **Bringing Them Home: Report of the National Inquiry into the Separation of Aboriginal and Torres Strait Islander Children from Their Families**. Sydney: Australia Human Rights Commission.

Disponível em:  
<[https://humanrights.gov.au/sites/default/files/content/pdf/social\\_justice/b  
ringing\\_them\\_home\\_report.pdf](https://humanrights.gov.au/sites/default/files/content/pdf/social_justice/b<br/>ringing_them_home_report.pdf)>. 1997.

AYOTTE, W. **Separated Children, Exile and Home-Country Links: The Example of Somali Children in the Nordic Countries**. Denmark: Save The Children. Disponível em:  
<<https://resourcecentre.savethechildren.net/node/5143/pdf/5143.pdf>>.

BALI, S. Population Movements. In: WILLIAMS, P. D. (Ed.). **Security Studies: An Introduction**. Oxon: Routledge, 2008.

BARBOSA, R. F.; RODRIGUES, V. M. Categorização de Refugiados: alguns limites das abordagens atuais. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018. p. 142–174.

BASILIO, A. F. **A Grave e Generalizada Violação de Direitos Humanos: A proteção (inter)nacional da pessoa humana e a construção da definição ampliada de refugiada(o) no Brasil**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2021.

BEATON, E.; MUSGRAVE, A.; LIEBL, J. **Safe but Not Settled: The impact of family separation on refugees in the UK**. Oxford: OXFAM. Disponível em:  
<<https://oxfamilibrary.openrepository.com/bitstream/handle/10546/620409/rr-safe-but-not-settled-refugees-uk-310118-en.pdf;jsessionid=E70A30D49E2DD26EDAB0BB83B6E75A9F?sequence=1>>. 2018.

BECKER, J. The Evolution of the Children's Rights Movement. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 31–48.

BEISE, J.; GARIN, E.; HUG, L.; YOU, D. **Uprooted: The growing crisis for refugee and migrant children**. New York: UNICEF. 2016. Disponível em: <<https://www.unicef.org/videoaudio/PDFs/Uprooted.pdf>>.

BETTS, A. **Forced Migration and Global Politics**. Oxford, UK: Wiley-Blackwell, 2009.

\_\_\_\_\_. **Global Migration Governance**. Oxford: Oxford University Press, 2011.

BETTS, A. **Survival Migration: Failed Governance and the Crisis of Displacement**. Ithaca, NY: Cornell University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. International Relations and Forced Migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. p.



1–11.

BHABHA, J. Lone Travelers: Rights, Criminalization, and the Transnational Migration of Unaccompanied Children. **University of Chicago Law School Roundtable**, v. 7, n. 1, p. 269–294, 2000.

\_\_\_\_\_. Minors or Aliens? Inconsistent State Intervention and Separated Child Asylum-Seekers. **European Journal of Migration and Law**, v. 3, n. 3–4, p. 283–314, 2001.

\_\_\_\_\_. Demography and rights: Women, children and access to asylum. v. 16, n. 2, p. 227–243, 2004a.

\_\_\_\_\_. Seeking asylum alone: Treatment of separated and trafficked children in need of refugee protection. **International Migration**, v. 42, n. 1, p. 141–147, 2004b.

\_\_\_\_\_. **The Child: What Sort of Human? Humanities in Human Rights: Critique, Language, Politics**. Oxford: Modern Language Association, 2006a. Disponível em: <<http://www.jstor.com/stable/25501622>>

\_\_\_\_\_. Not a sack of potatoes: Moving and removing children across borders. **Boston University Public Interest Law Journal**, v. 15.2, n. Spring 2006, p. 197–217, 2006b.

\_\_\_\_\_. UN “Vide Juridique”? Migrant Children: The Rights and Wrongs. **Realizing the Rights of the Child**, p. 292, 2007.

\_\_\_\_\_. Independent Children, Inconsistent Adults: International Child Migration and the Legal Framework. **DISCUSSION PAPERS**, v. 2, p. 1–7, 2008.

\_\_\_\_\_. **Children Without a State: A Global Human Rights Challenge**. The MIT Press Cambridge, Massachusetts London, England: Massachusetts Institute of Technology, 2013. v. 53

\_\_\_\_\_. **Child Migration and Human Rights in a Global Age**. 1. ed. New Jersey: Princeton University Press, 2014.

BHABHA, J.; GEWIRTH, A. The Right to Community? **The University of Chicago Law Review**, v. 64, n. 3, p. 1117–1128, 1997.

BHABHA, J.; SCHMIDT, S. Seeking Asylum Alone: Unaccompanied and Separated Children and Refugee Protection in the U.S. **The Journal of the History of Childhood and Youth**, v. 1, n. 1, p. 126–138, 2007.

BLACK, M. **The children and the nations: The story of UNICEF**. Sydney: UNICEF, 1986.

BOTTI, D.; PHILLIPS, M. **Moving on: Exploring onward migration of refugees and migrants from East Africa**. Nairobi: MMC Research

Report. Disponível em: <[https://mixedmigration.org/wp-content/uploads/2021/06/173 Moving on Exploring onward migration of refugees and migrants from East Africa.pdf](https://mixedmigration.org/wp-content/uploads/2021/06/173_Moving_on_Exploring_onward_migration_of_refugees_and_migrants_from_East_Africa.pdf)>. 2021.

BOYDEN, J. Children's participation in the context of forced migration. **Participatory Learning and Action**, n. 42, p. 52–56, 2001.

\_\_\_\_\_. Childhood and the Policy Makers: A Comparative Perspective on the Globalization of Childhood. In: JAMES, A.; PROUT, A. (Eds.). **Constructing and Reconstructing Childhood**. 2. ed. London: Routledge, 2003. p. 203–242.

BOYDEN, J.; PANKHURST, A.; TAFERE, Y. Child protection and harmful traditional practices: female early marriage and genital modification in Ethiopia. **Development in Practice**, v. 22, n. 4, p. 510–522, 2012.

BRASIL. **Lei Nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm)>. Acesso em: 23 out. 2020.

BRAUNSCHWEIG, C. et al. **Children on the Move**. Geneva, International Social Services (ISS), 2017. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/library/children-move-protection-towards-quality-sustainable-solution-practical-guide>>

BULL, H. **A sociedade Anárquica: Um estudo da Ordem Política Mundial**. Clássicos ed. São Paulo: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2002.

CARNEIRO, W. P. O Conceito de Proteção no Brasil: o Artigo 1 (1) da Lei 9.474/97. In: JUBILUT, L. L.; GODOY, G. G. DE (Eds.). **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2017. p. 95–103.

CASSESE, A. **International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2001.

CASTLES, S. Towards a Sociology of Forced Migration and Social Transformation. **Sociology**, v. 37, n. 1, p. 13–34, 2 fev. 2003.

CASTLES, S.; DE HAAS, H.; MILLER, M. J. **The age of Migration: International Population Movement in the Modern World**. Fifth edit ed. Basingstoke: Palgrave, 2014.

CERNADAS, P. C. A linguagem como instrumento de política migratória. **Dossiê Sur Sobre Migração e Direitos Humanos**, v. 13, n. 23, p. 97–112, 2016.

CIMPRIC, A. **Children Accused of Witchcraft: An anthropological study of contemporary practices in Africa**. Dakar: UNICEF. Disponível

em: <[https://www.unicef.org/nigeria/media/1326/file/ Children-accused-of-witchcraft-in-Africa.pdf](https://www.unicef.org/nigeria/media/1326/file/Children-accused-of-witchcraft-in-Africa.pdf)>.

COHEN, C. P.; KILBOURNE, S. Jurisprudence of the Committee on the Rights of the Child: A Guide for Research and Analysis. **Michigan Journal of International Law**, v. 19, n. 3, p. 633–728, 1998.

CONNOLLY, H. **Without my family: The impact of family separation on child refugees in the UK** (J. Dennis et al., Eds.). London: Save The Children. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/node/16673/pdf/without-my-family-report-aw-jan2020-lores.pdf>>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **PARECER CONSULTIVO OC-21/14**.

COSSOR, E. **Young on the Move: Children and youth in mixed migration flows within and from the Horn of Africa**. East Africa: Save the Children. Disponível em: <[https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10080/pdf/young\\_and\\_on\\_the\\_move\\_sep\\_2016.pdf](https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10080/pdf/young_and_on_the_move_sep_2016.pdf)>.

COUNCIL OF EUROPE. **The Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms (European Convention on Human Rights)**. Rome: European Court of Human Rights (Council of Europe), 1950. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_eng.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf)>

COUNCIL OF THE LEAGUE OF ARAB STATES. **Arab Charter on Human Rights**, 2004.

CRC. **Treatment of unaccompanied and separated children outside their country of origin - General Comment nº 6**. New York: Committee on the Rights of the Child, 2005. Disponível em: <<https://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/GC6.pdf>>.

CRC. **CRC general comment 14 on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Convention on the Rights of the Child**. Geneva, Committee on the Rights of the Child, 2013. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/51a84b5e4.html>>

CSAKY, C. **No One to Turn To No One to Turn to: The under-reporting of child sexual exploitation and abuse by aid workers and peacekeepers**. London: Save The Children. Disponível em: <<http://www.savethechildren.org.uk/resources/online-library/no-one-to-turn-to-the-under-reporting-of-child-sexual-exploitation-and-abuse-by-aid-workers-and-peacekeepers>>.

CUNHA, G. DA. **Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI**. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22393-22395-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CUNHA, G. DA; ALMEIDA, G. DE. Introdução à Parte II. In: PIOVESAN, F. (Ed.). **Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado**. São Paulo: dpj editora, 2008. p. 423–441.

DAVIDSON, J. O.; FARROW, C. **Child Migration and the Construction of Vulnerability**. London: Save the Children, 2007.

DIAS, C. S. L. et al. Política brasileira para refugiados: política de Estado ou política de governo? **Fronteira: revista de iniciação científica em Relações Internacionais**, v. 10, n. 19, p. 25–40, 2011.

DOEK, J. E. **Independent Human Rights Institutions for Children: Innocenti Working Papers**. Florence: UNICEF. Disponível em: <[http://www-prod.unicef-irc.org/publications/pdf/iwp\\_2008\\_06.pdf](http://www-prod.unicef-irc.org/publications/pdf/iwp_2008_06.pdf)>.

\_\_\_\_\_. Child Participation. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children’s Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 256–278.

DONNELLY, J. **International Human Rights: Dilemmas in World Politics**. Boulder: Westview Press, 2007.

\_\_\_\_\_. **Universal Human Rights in Theory and Practice**. 3<sup>o</sup> ed. ed. London: Cornell University Press, 2013.

DOTY, R. L. Why is people’s movement restrict? In: EDKINS, J.; ZEHFUSS, M. (Eds.). **Global Politics: A New Introduction**. 2nd ed. ed. Abingdon: Routledge, 2014. p. 200–219.

DRUMBL, M. Children in Armed Conflict. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children’s Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 656–674.

DUARTE, M.; ANNONI, D. Migração Forçada em Âmbito Internacional e a Questão dos Refugiados. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018. p. 90–110.

EDWARDS, A. Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. **ACNUR**, 2015.

ELGOT, J. Family of Syrian boy washed up on beach were trying to reach Canada. **The Guardian**, 2015.

ENGLISH, P. C. “Not Miniature Men and Women”: Abraham Jacobi’s Vision of a New Medical Specialty a Century Ago. In: KOPELMAN, L. M.;

MOSKOP, J. C. (Eds.). **Children And Health Care**. Dordrecht, The Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1989. p. 247–273.

ENLOE, C. **Bananas, Beaches and Bases: Making Feminist of International Politics**. Second Edition. Los Angeles: University of California Press, 2014.

ENSOR, M. O. Introduction: Durable Solutions During Transient Years. In: ENSOR, M. O.; GOŹDZIAK, E. M. (Eds.). **Children and Forced Migration: Durable Solutions During Transient Years**. 1<sup>o</sup> ed. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 1–21.

ENSOR, M. O.; GOŹDZIAK, E. M. **Children and migration: At the Crossroads of Resiliency and Vulnerability**. 1. ed. London: Palgrave Macmillan, 2010.

EUROPEAN UNION. **EU Guidelines for the Promotion and Protection of the Rights of the Child (2017): Leave no child behind**. UE, 2017. Disponível em: <[https://eeas.europa.eu/sites/default/files/eu\\_guidelines\\_rights\\_of\\_child\\_0.pdf](https://eeas.europa.eu/sites/default/files/eu_guidelines_rights_of_child_0.pdf)>

FERRIS, E. G. **Politics of Protection: The Limits of Humanitarian Action**. Washington, D.C: Brookings Institution Press, 2011.

FINGERSON, L. Children's Bodies. In: QVORTRUP, J.; CORSARO, W. A.; HONIG, M.-S. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Childhood Studies**. 1. ed. Houndmills: Palgrave, 2009. p. 217–227.

FNUAP. **Resumo do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.unfpa.org.br/Arquivos/conferencia.pdf>>.

FORSYTHE, D. **Human Rights in International Relations**. 2nd ed. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

GENERAL ASSEMBLY RESOLUTION. **Declaration of the Rights of the Child**, 1959.

GILLIS, J. Transitions to modernity. In: QVORTRUP, J.; CORSARO, W. A.; HONIG, M.-S. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Childhood Studies**. 1. ed. Houndmills: Palgrave, 2009. p. 114–126.

GOODWIN-GILL, G. S. The International Law of Refugee Protection. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. p. 1–9.

\_\_\_\_\_. International Refugee Law: Where it Comes From, and Where It's Going. **International Journal of Legal Information**, v. 45, n. 1, p. 24–27, 2017.

GOŹDZIAK, E. M. In the Best Interest of the Child: Perceptions, Responses, and Challenges in Providing Assistance to Trafficked Children in the United States. In: ENSOR, M. O.; GOŹDZIAK, E. M. (Eds.). **Children and migration: At the Crossroads of Resiliency and Vulnerability**. 1<sup>o</sup> ed. London: Palgrave Macmillan, 2010. p. 166–186.

GRAY, C. S. **War, peace and international relations: An introduction to strategic history**. New York, US: Routledge, 2007.

HADDAD, E. **Who Is (not) a Refugee? \* EUI Working Paper SPS: 6**. Florence: European University Institute, 2004.

\_\_\_\_\_. **The Refugee in International Society: Between Sovereigns**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

HANSEN, R. State Controls. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. p. 1–9.

HANSON, K.; NIEUWENHUYTS, O. A Child-Centered Approach to Children's Rights Law Living Rights and Translations. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 99–118.

HARBACH, M. J. Feminist Legal Theory and Children's Rights. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 157–179.

HASSEL, S.; KRAUSE, U. A Systems Approach to Child Protection: Does Theory Reflect Reality in Protracted Refugee Situations? In: ENSOR, M. O.; GOŹDZIAK, E. M. (Eds.). **Children and Forced Migration: Durable Solutions During Transient Years**. 1<sup>o</sup> ed. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 213–234.

HENDRICK, H. The evolution of childhood in western Europe c.1400-c.1750. In: QVORTRUP, J.; CORSARO, W. A.; HONIG, M.-S. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Childhood Studies**. 1. ed. Houndmills: Palgrave, 2009. p. 99–113.

HERNÁNDEZ, D. S. **The Implementation Practices of the CRC Best Interest Principle Regarding Unaccompanied Asylum Seeking/Migrant Minors in Europe: Cases of Forced Return in Italy and Spain** (S. Swärd, L. Bruun, Eds.) **Conference Report: Focus on Children in Migration - From a European Research and Method Perspective**. Warsaw, Poland. Masters in Children's Rights; Berlin Separated Children in Europe Program, 2007. Disponible em: <<http://scep.sitespirit.nl/images/17/169.pdf>>

HEYWOOD, C. **A History of Childhood: Children and Childhood**

**in the West from Medieval to Modern Times.** Cambridge: Blackwell Publishers Inc., 2001.

HONIG, M.-S. How is the child constituted in childhood studies? In: QVORTRUP, J.; CORSARO, W. A.; HONIG, M.-S. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Childhood Studies.** 1. ed. Houndmills: Palgrave, 2009. p. 62–77.

IFRC. **Manual on Smart Practices for Working with Migrant Unaccompanied and Separated Children in the Europe Region.** Europe International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, 2017. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/node/18469/pdf/uasc-smart-practices-manual-europe.pdf>>

ILO. Official Bulletin. Treaty of Versailles Part XIII. v. I, n. August 1920, 1923.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **OC-21/14,** 2014.

IOM. **World Migration Report 2020.** Geneva: OIM. Disponível em: <<https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2020>>. 2020.

JAMES, A. Agency. In: QVORTRUP, J.; CORSARO, W. A.; HONIG, M.-S. (Eds.). **The Palgrave Handbook of Childhood Studies.** 1. ed. Houndmills: Palgrave, 2009. p. 34–45.

JENKS, C. **Childhood: Key Ideas.** Londres: Routledge, 1996.

\_\_\_\_\_. **Childhood.** 2nd. ed. New York: Routledge, 2005.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

JUFFER, J. Can the Children Speak?: Precarious Subjects at the US-Mexico Border. **Feminist Formations,** v. 28, n. 1, p. 94–120, 2016.

KING, M. L. Concepts of childhood: what we know and where we might go. **Renaissance quarterly,** v. 60, n. 2, p. 371–407, 2007.

KOPELMAN, L. M. The Best-Interests Standard as Threshold, Ideal, and Standard of Reasonableness. **Journal of Medicine and Philosophy,** v. 22, n. 3, p. 271–289, 1997.

KUHMAN, T. **Towards a definition of refugees (Serie Research Memoranda; No. 1990-36).** Amsterdam: Faculty of Economics and Business Administration, 1990.

KUNZ, E. F. The Refugee in Flight: Kinetic Models and Forms of Displacement. **International Migration Review,** v. 7, n. 2, p. 125, 1973.

LACERDA, A. L.; GAMA, C. F. P. S. O solicitante de refúgio e a soberania moderna: A identidade na diferença. **Lua Nova**, v. 1, n. 97, p. 53–80, 2016.

LANDAU, L. B. Urban Refugees and IDPs. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. p. 1–8.

LANSDOWN, G. **The Evolving Capacities of the Child**. New York: UNICEF, 2005.

\_\_\_\_\_. National Human Rights Institutions for Children. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 494–512.

LEE, E. S. A theory of migration. **Demography**, v. 3, n. 1, p. 47–57, 1 mar. 1966.

LEAGUE OF NATIONS. **Declaration of the Rights of the Child**. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/gdrc1924.htm>>. Acesso em: 14 maio. 2021.

LENZER, G. Images toward the Emancipation of Children in Modern Western Culture. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 9–31.

LOREY, M. **Child Soldiers: Care & Protection of Children in Emergencies - A Field Guide** (A. Hepburn, T. Wolfram, Eds.). **Save the Children**. Genebra: Save the Children, 2001. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/node/2386/pdf/2386.pdf>>

MAHOOD, L. **Feminism and Voluntary Action: Eglantyne Jebb and Save the Children, 1876–1928**. Houndmills: Palgrave, 2009. v. 53

MANGANA, R. Aylan Kurdi como imagem-despertador da crise dos refugiados: o enquadramento da imprensa ibérica. **Estudos em Comunicação**, v. 2, n. 26, p. 61–79, 30 maio 2018.

MARTUSCELLI, P. N. O lugar das Crianças nas Relações Internacionais: Considerações sobre novos Atores e a difusão de poder. **Revista de Estudos Internacionais (REI)**, v. 4, n. 1, p. 18, 2013.

\_\_\_\_\_. **Crianças soldado na Colômbia: a construção de um silêncio na Política Internacional**. Brasília: Universidade de Brasília, 2015.

\_\_\_\_\_. Reunião Familiar como Alternativa de Proteção: Desafios e Avanços na Realidade Brasileira. **Seminário “Migrações Internacionais, Refúgio e Políticas”**, p. 1–24, 2016a.



\_\_\_\_\_. **O significado da proteção Latino-americana para os Refugiados em Cartagena+30: O caminho até Brasília** (J. B. Sala, J. B. Moreira, I. I. de Souza, Eds.). **I Semana de Relações Internacionais, 28 a 30 de setembro de 2015 em São Bernardo do Campo – SP Santo André UFABC**, 2016b. Disponível em: <<https://semanari.wordpress.com/> ISBN:>

\_\_\_\_\_. Crianças desacompanhadas na América Latina: reflexões iniciais sobre a situação na América Central. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 5, n. 1, p. 77–96, 2017.

\_\_\_\_\_. Infância Como Categoria de Perseguição? Crianças Refugiadas e Proteção Internacional. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. 1. ed. Boa Vista: Editora UFRR, 2018. p. 196–223.

MATTOS, A. L. **A Criança Refugiada no Brasil: entre a falta de regulamentação e a necessidade de proteção XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea Santa Cruz do Sul**. Universidade Federal de Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/download/14561/3345>>

MAYALL, B. **A history of the sociology of childhood**. 1º Ed. ed. London: IOE Press, 2013.

MCADAM, J. Human Rights and Forced Migration. In: FIDDIAN-QASMIYEH, E. et al. (Eds.). **The Oxford Handbook of Refugee and Forced Migration Studies**. Oxford, UK: Oxford University Press, 2014. p. 1–9.

MEHTA, S. There's Only One Country That Hasn't Ratified the Convention on Children's Rights: US. **ACLU Human Rights Program**, 20 nov. 2015.

METS, K.; TAPPELLA, A.; NARDIN, M. **Keeping children at the Centre: Time for EU solidarity in protecting migrant and refugee children's rights**. Roma: Save the Children, 2017.

MIRANDA, W. O drama por trás da história de Wilton, o menino nicaraguense abandonado na fronteira sul dos EUA. **El País**, 13 abr. 2021.

MOREIRA, J. B.; SALA, J. B. Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes. In: JUBILUT, L. L.; DIAS, F. DE M.; LOPES, F. R. DE O. (Eds.). **Migrantes Forçad@s: Conceitos e Contextos**. Boa Vista: Editora UFRR, 2018. p. 15–42.

NACIONES UNIDAS. **Migración y derechos humanos: Mejoramiento de la gobernanza basada en los derechos humanos de la**

**migración internacional.** Genebra, Oficina Del Alto Comisionado, 2013. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/MigrationHR\\_improvingHR\\_ReporSPt.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Migration/MigrationHR_improvingHR_ReporSPt.pdf)>

NGO COMMITTEE ON EDUCATION. **World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children.** Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wsc-dec.htm>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

OEA. **Declaração De Cartagena.** Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>.

OHCHR. **UN child rights committee urges EU Justice and Home Affairs Council to include child rights in migration response.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=16411&LangID=E>>. Acesso em: 1 jun. 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 18 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** United Nations, 1948.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.** Genebra, Organização das Nações Unidas, 1951. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Estatuto\\_ACNUR](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Estatuto_ACNUR)>

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Nova York, Assembleia Geral da ONU, 1966.

\_\_\_\_\_. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** Nova York, Assembleia Geral das Nações Unidas, 1976.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) - Pacto de San José de Costa Rica.** OEA, 1969. Disponível em: <[http://www.chubut.gov.ar/policia/documentos/Pacto de San Jose de Costa Rica.pdf](http://www.chubut.gov.ar/policia/documentos/Pacto%20de%20San%20Jose%20de%20Costa%20Rica.pdf)>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Glossário sobre Migração.** Organização Internacional para as Migrações, 2009. (Nota técnica).

ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. **African Charter on the**

**Rights and Welfare of the Child (CAB/LEG/24.9/49)**. Monrovia, Liberia: OUA, 1990.

OUA. **Convenção da OUA Relativa aos Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África**. Adis-Abeba, Organização de Unidade Africana, 1969.

PAIS, M. S. Placing Children's Freedom from Violence at the Heart of the Policy Agenda. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 306–328.

PAOLETTI, S. Working Toward Recognition of the Rights of Migrant and Refugee Children. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 674–695.

PATARRA, N. L. Migrações Internacionais de e para o Brasil contemporâneo: volume, fluxos, significados e políticas. **São Paulo em Perspectiva**, v. 19, n. 3, p. 23–33, 2005.

PAULA, B. V. DE. O princípio do non-refoulement, sua natureza jus cogens e a proteção internacional dos refugiados e dos direitos humanos. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 16, n. 31, p. 430–439, 2008.

PRICE, A. Enduring Solutions in the Midst of “Crisis”: Refugee Children in Europe. In: ENSOR, M. O.; GOŹDZIAK, E. M. (Eds.). **Children and Forced Migration: Durable Solutions During Transient Years**. 1º ed. Cham: Springer International Publishing, 2016. p. 25–49.

PROUT, A.; JAMES, A. A New Paradigm for the Sociology of Childhood? Provenance, Promise and Problems. In: PROUT, A.; JAMES, A. (Eds.). **Constructing and Reconstructing Childhood**. 2. ed. London: Routledge, 2003. p. 23–48.

PUNCH, S. Negotiating Autonomy: Children's Use of Time and Space in Rural Bolivia. **Conceptualizing Child-adult Relations**, p. 23–36, 2001.

REIS, R. R. Soberania, Direitos Humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, 2004.

**Relatório de Graça Machel**. 1996. Disponível em: <[https://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graca\\_Machel.htm](https://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graca_Machel.htm)>

ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 37, p. 17–30, 2010.

RODHAM, H. Children Under the Law. **Harvard Educational**

**Review**, v. 43, n. 4, p. 487–514, 1973.

RUDDICK, W. Questions Parents should Resist. In: KOPELMAN, L. M.; MOSKOP, J. C. (Eds.). **Children and Health Care: Moral and Social Issues**. Dordrecht, The Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1989. p. 221–229.

RUGGIERO, R. **The CRC Approach to Unaccompanied foreign Children Refugees and Asylum Seekers: The European Context** (S. Swärd, L. Bruun, Eds.). **Conference Report: Focus on Children in Migration - From a European Research and Method Perspective**. Warsaw, Poland. Masters in Children's Rights; Berlin Separated Children in Europe Program, 2007. Disponível em: <<http://scep.sitespirit.nl/images/17/169.pdf>>

SABATELLO, M.; LAYDEN, M. F. Children with Disabilities: Achievements, Prospects, and Challenges Ahead. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 593–613.

SAVE THE CHILDREN. **Our Story**. Disponível em: <<https://www.savethechildren.org.uk/about-us/our-history>>. Acesso em: 15 maio. 2021.

\_\_\_\_\_. **Returns and Separated Children**. Save the Children, 2004. Disponível em: <<https://resourcecentre.savethechildren.net/library/save-children-and-separated-children-europe-programme-position-paper-returns-and-separated>>

\_\_\_\_\_. **Children on the Move: A Crisis in the Northern Triangle, Mexico and USA**. Panama City: Save The Children. Disponível em: <[https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10107/pdf/factsheet\\_com\\_english.pdf](https://resourcecentre.savethechildren.net/node/10107/pdf/factsheet_com_english.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de protección para la niñez migrante en retorno**. Save the Children. Disponível em: <[https://resourcecentre.savethechildren.net/node/17802/pdf/sistemas-proteccion-ninez-retorno\\_2018.pdf](https://resourcecentre.savethechildren.net/node/17802/pdf/sistemas-proteccion-ninez-retorno_2018.pdf)>.

\_\_\_\_\_. **Migración y desplazamiento de niños y niñas en América Latina y el Caribe**. Latin America: Save the Children. Disponível em: <[https://resourcecentre.savethechildren.net/node/17812/pdf/brochure\\_migracion\\_desplazamiento\\_2018-1.pdf](https://resourcecentre.savethechildren.net/node/17812/pdf/brochure_migracion_desplazamiento_2018-1.pdf)>.

SEPARATED CHILDREN IN EUROPE PROGRAMME. **Statement of Good Practice**. Genebra, UNHCR, 2004. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/4d9474399.pdf>>

SIMON, C. The 'best interests of the child' in a multicultural context:

a case study. **The Journal of Legal Pluralism and Unofficial Law**, v. 47, n. 2, p. 175–189, 4 maio 2015.

SLOTH-NIELSEN, J. **Children's Rights in Africa Context: An Introduction**. Hampshire: Ashgate Publishing Limited, 2013.

SLOTH-NIELSEN, J.; KLEP, K. Independent Children. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 613–634.

SOARES, C. de O. **O Direito Internacional dos Refugiados e o Ordenamento Jurídico brasileiro: Análise da efetividade da Proteção Nacional**. Maceió, Alagoas: Universidade Federal de Alagoas, 2012.

SPINDLER, W. **2015: The year of Europe 's refugee crisis**. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/news/stories/2015/12/56ec1ebde/2015-year-europes-refugee-crisis.html>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

TABAK, J. **As Vozes de Ex-Crianças Soldado Reflexões Críticas sobre o Programa de Desarmamento, Desmobilização e Reintegração das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2009.

\_\_\_\_\_. **In the “Best Interest” of whom? Rethinking the Limits of the International Political Order through the (Re)constructions of the World Child and Child-Soldiers**. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2014.

\_\_\_\_\_. **The Child and the World: Child-soldiers and the Claim for Progress (Studies in Security and International Affairs series)**. Athens: The University of Georgia Press, 2020.

TABAK, J.; CARVALHO, L. Responsibility to Protect the Future: Children on the Move and the Politics of Becoming. **Global Responsibility to Protect**, v. 10, n. 1–2, p. 121–144, 22 mar. 2018.

TENÓRIO, V. W. A. FALCÃO, W. H. M. M. **Crianças, Infância e Conflitos: Análises das conjunturas global e regionais**. 1. ed. Erechim: Editora Deviant LTDA, 2017.

THOMAZ, D. Z. **A Categoria do Refugiado Revisitada: Transformações na Soberania Estatal e o Caso da Migração Haitiana para o Brasil**. Rio de Janeiro: PUC - Rio, 2015.

THOMÉ, R. G. **Crianças e Adolescentes refugiadas e solicitantes de refúgio: desafios e perspectivas para a proteção social**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2019.

THORNE, B. “Childhood”: Changing and Dissonant Meanings. **International Journal of Learning and Media**, v. 1, n. 1, p. 19–27, 2009.

TOBIN, J. Judging the judges: are they adopting the rights approach

in matters involving children? **Melbourne University Law Review**, v. 33, n. 2, p. 579 – 625, 2009.

TODRES, J.; HIGINBOTHAM, S. Reading, Rights, and the Best Interests of the Child. In: TODRES, J.; HIGINBOTHAM, S. (Eds.). **Human Rights in Children's Literature**. New York: Oxford University Press, 2016. p. 197–212.

TODRES, J.; KING, S. M. Children's Rights in the Twenty-First Century. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 717–728.

TOWNSEND, M. Child migrants in Sicily must overcome one last obstacle – the mafia. **The Observer**, 24 jul. 2016.

TRINDADE, A. A. C. O legado da Declaração Universal de 1948 e o futuro da Proteção Internacional dos Direitos Humanos. In: JUNIOR, A. DO A.; PERRONE-MOISÉS, C. (Eds.). **O Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. São Paulo: Edusp, 1999. p. 3–41.

TÜRK, V. Envisioning a Common European Asylum System Gaps and shortcomings. **Forced Migration Review**, v. 51, n. January, p. 57–60, 2016.

UN. **The Convention on the Rights of the Child**. 1989.

\_\_\_\_\_. **World Declaration on the Survival, Protection and Development of Children**. New York: United Nations, 1990. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/wsc-dec.htm>>.

\_\_\_\_\_. **Refugee Children: Guidelines on Protection and Care**. New York. 1993a.

\_\_\_\_\_. **Guidelines on Policies and Procedures in Dealing with Unaccompanied Children Seeking Asylum**. Geneva: UNHCR, 1993b. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/cgi-bin/texis/vtx/refworld/rwmain?page=search&docid=3ae6b3360>>.

\_\_\_\_\_. **Summary Note on UNHCR's Strategy and Activities Concerning Refugee Children**. Genebra, UNHCR, 2002. Disponível em: <<https://www.refworld.org/docid/3f9e55704.html>>

\_\_\_\_\_. **UNHCR Guidelines on Determining the Best Interests of the Child**. ONU. Geneva: UNHCR. Disponível em: <[https://www.childwelfare.gov/systemwide/laws\\_policies/statutes/best\\_interest.cfm](https://www.childwelfare.gov/systemwide/laws_policies/statutes/best_interest.cfm)>.

\_\_\_\_\_. **Conclusions Adopted by the Executive Committee on the International Protection of Refugees; 1975-2009 (Conclusion No. 1-109)**. UNHCR, 2009a.

\_\_\_\_\_. **Guidelines on International Protection: Child Asylum Claims under Articles 1(A)2 and 1(F) of the 1951 Convention and/or 1967 Protocol relating to the Status of Refugees.** Geneva, 2009b. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/50ae46309.pdf>>

\_\_\_\_\_. **A Framework for the Protection of Children.** Geneva: UNHCR. 2012. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/protection/children/50f6cf0b9/framework-protection-children.html>>.

\_\_\_\_\_. **Children On the Run: Unaccompanied Children Leaving Central America and Mexico and The Need for International Protection.** Washington, D.C: UNHCR. 2014.

\_\_\_\_\_. **Global trends: Forced displacement in 2017.** New York: UNHCR, 2017. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5b27be547>>.

\_\_\_\_\_. **Global Trends Forced Displacement in 2018.** New York: UNHCR, 2018. Disponível em: < [www.unhcr.org/5c6fb2d04](http://www.unhcr.org/5c6fb2d04) >.

\_\_\_\_\_. **Global Trends Forced Displacement in 2019.** New York: UNHCR, 2019. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/5ee200e37.pdf>>.

\_\_\_\_\_. **Kenya: Registered refugees and asylum-seekers.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/ke/wp-content/uploads/sites/2/2021/02/Kenya-Infographics-31-January-2021.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2021a.

\_\_\_\_\_. **Somália.** Disponível em: <<https://www.unhcr.org/somalia.html>>. Acesso em: 10 jun. 2021b.

UNICEF. **Situação mundial da infância edição especial.** UNICEF. New York. Disponível em: <[https://www.unicef.org/media/61751/file/SOWC Spec. Ed. CRC Main Report\\_EN\\_090409.pdf](https://www.unicef.org/media/61751/file/SOWC_Spec_Ed_CRC_Main_Report_EN_090409.pdf)>. 2009.

\_\_\_\_\_. **Championing Children's Rights: A global study of independent human rights institutions for children.** Florence: UNICEF Office of Research, 2013.

\_\_\_\_\_. **The Right of the Child to Family Reunification Refugee and Migrant: Crisis in Europe,** 2016a. Disponível em: <[https://www.unicef.org/eca/sites/unicef.org.eca/files/ADVOCACY\\_BRIEF\\_Family\\_Reunification\\_13\\_10\\_15.pdf](https://www.unicef.org/eca/sites/unicef.org.eca/files/ADVOCACY_BRIEF_Family_Reunification_13_10_15.pdf)>

\_\_\_\_\_. **A child is a child: Protecting children in the move from violence, abuse and exploitation.** New York: UNICEF. Disponível em: <[https://www.unicef.org/publications/index\\_95956.html](https://www.unicef.org/publications/index_95956.html)>.

\_\_\_\_\_. **Children on the move: Key facts and figures.** NY: United Nations Children's Fund, 2018. Disponível em:

<<https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Data-brief-children-on-the-move-key-facts-and-figures-1.pdf>>

\_\_\_\_\_. **A call to action: Protecting children on the move starts with better data.** NY: United Nations Children's Fund, 2018. Disponível em: <[https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Migration\\_advocacy\\_brief.pdf](https://data.unicef.org/wp-content/uploads/2018/02/Migration_advocacy_brief.pdf)>

\_\_\_\_\_. **Humanitarian Action for Children Refugee and migrant response in Europe.** Geneva: UNICEF. Disponível em: <[www.unicef.org/appeals/refugee\\_migrant\\_europe](http://www.unicef.org/appeals/refugee_migrant_europe)>.

\_\_\_\_\_. **As the fifth anniversary of Somalia's ratification of the Convention on the Rights of the Child approaches, protection violations against children continue to rise.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/somalia/press-releases/fifth-anniversary-somalias-ratification-convention-rights-child-approaches>>. Acesso em: 13 jun. 2021b.

UNICEF; OHCHR. **Judicial implementation of article 3 of the Convention on the Rights of the Child in Europe: the case of migrant children including unaccompanied children.** Geneva: UNICEF, Office of the UN High Commissioner for Human Rights (Regional Office for Europe), 2012. Disponível em: <<http://repositorium.sdum.uminho.pt/handle/1822/21528>>

UNICEF; REACH. **Children on the move in Italy and Greece.** Geneva: UNICEF. Disponível em: <[www.reach-initiative.org](http://www.reach-initiative.org)>.

VANDENHOLE, W.; TÜRKELLI, G. E. The Best Interests of the Child. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law.** 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. v. 1p. 205–224.

VEERMAN, P. E. Examining the UN Committee on the Rights of the Child through the Lens of Caste- and Descent-Based Discrimination. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law.** 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 512–540.

WALDELY, A. B. **Narrativas da “vida em fuga”: A Construção político-jurídica da condição de refugiados no Brasil.** Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2016.

WALDELY, A. B.; VIRGENS, B. G. DAS; ALMEIDA, C. M. J. DE. Refúgio e realidade: desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, p. 117–131, 2014.

WALKER, R. B. J. **Inside/Outside: International Relations as**



**Political Theory**. 1<sup>o</sup> ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

\_\_\_\_\_. Lines of Insecurity: International, Imperial, Exceptional. **Security Dialogue**, v. 37, n. 1, p. 65–82, 29 mar. 2006.

WATSON, A. M. S. **The Child in International Political Economy**. New York: Routledge, 2008.

WEAVER, J. D. Intersectionality and Children's Rights. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. p. 179–202.

WILSON, A. L. Development of the US Federal Role in Children's Health Care: A Critical Appraisal. In: KOPELMAN, L. M.; MOSKOP, J. C. (Eds.). **Children and Health Care: Moral and Social Issues**. Dordrecht, The Netherlands: Kluwer Academic Publishers, 1989. p. 27–65.

WOODHOUSE, B. B. **Hidden in Plain Sight: the tragedy of children's rights from Ben Franklin to Lionel Tate**. 1. ed. New Jersey: Princeton University Press, 2008.

\_\_\_\_\_. The Child's Right to Family. In: TODRES, J.; KING, S. M. (Eds.). **The Oxford Handbook of Children's Rights Law**. 1. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. v. 1p. 237–258.

ZERMATTEN, J. The best interests of the child principle: Literal analysis and function. **International Journal of Children's Rights**, v. 18, n. 4, p. 483–499, 2010.

\_\_\_\_\_. Best Interests of the Child. In: MAHMOUDI, S. et al. (Eds.). **Child-friendly Justice (Stockholm Studies in Child Law and Children's Rights)**. 1. ed. Leiden: Brill | Nijhoff, 2015. p. 30–42.

ZETTER, R. More labels, fewer refugees: Remaking the refugee label in an era of globalization. **Journal of Refugee Studies**, v. 20, n. 2, p. 172–192, 2007.